

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
MESTRADO ACADÊMICO REFERENTE ÀS TUTELAS À EFETIVAÇÃO DE  
DIREITOS INDISPONÍVEIS  
TUTELAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PÚBLICOS INCONDICIONADOS

KARINA SARTORI FLORES

**TUTELA PENAL DA MULHER: análise sobre os limites e possibilidades da  
intervenção penal em casos de violência doméstica contra a mulher e a mediação como  
meio de proteção.**

PORTO ALEGRE – RS

2018

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Sartori Flores, Karina

Tutela penal da mulher: análise sobre os limites e possibilidades da intervenção penal em casos de violência doméstica contra a mulher e a mediação como meio de proteção. / Karina Sartori Flores. -- Porto Alegre 2018.

133 f.

Orientador: Francisco José Borges Motta.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Direito Penal. Direitos das Mulheres. Justiça Restaurativa. Mediação de Conflitos.. I. José Borges Motta, Francisco, orient. II. Título.

**KARINA SARTORI FLORES**

**TUTELA PENAL DA MULHER: análise sobre os limites e possibilidades da intervenção penal em casos de violência doméstica contra a mulher e a mediação como meio de proteção.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Orientador: Francisco José Borges Motta.

**PORTO ALEGRE – RS**

**2018**

**KARINA SARTORI FLORES**

**TUTELA PENAL DA MULHER: análise sobre os limites e possibilidades da intervenção penal em casos de violência doméstica contra a mulher e a mediação como meio de proteção.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

O trabalho foi aprovado \_\_\_\_\_ pelos membros da banca examinadora, obtendo nota \_\_\_\_\_.

Examinado em 29 de novembro de 2018.

Banca Examinadora

---

Francisco José Borges Motta

Doutor e Mestre em Direito Público – Unisinos. Fundação Escola Superior do Ministério Público

---

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. (IMIGRACIDADANIA). Fundação Escola Superior do Ministério Público.

---

Daniela de Oliveira Pires

Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora Adjunta da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

A dedicação e os estudos prestados para a realização do presente trabalho não seriam possíveis sem a colaboração de meus colegas de trabalho e meus familiares, a quem agradeço pela atenção e cuidados dispensados.

Já é tarde, tudo está certo  
Cada coisa posta em seu lugar  
Filho dorme, ela arruma o uniforme  
Tudo pronto pra quando despertar  
O ensejo a fez tão prendada  
Ela foi educada pra cuidar e servir  
De costume esquecia-se dela  
Sempre a última a sair...

Disfarça e segue em frente  
Todo dia até cansar  
Uooh!  
E eis que de repente ela resolve então mudar  
Vira a mesa  
Assume o jogo  
Faz questão de se cuidar  
Uooh!  
Nem serva, nem objeto  
Já não quer ser o outro  
Hoje ela é um também

A despeito de tanto mestrado  
Ganha menos que o namorado  
E não entende o porquê  
Tem talento de equilibrista  
Ela é muita, se você quer saber  
Hoje aos 30 é melhor que aos 18  
Nem Balzac poderia prever  
Depois do lar, do trabalho e dos filhos  
Ainda vai pra *nigth* ferver

Disfarça e segue em frente  
Todo dia até cansar  
Uooh!  
E eis que de repente ela resolve então mudar  
Vira a mesa  
Assume o jogo  
Faz questão de se cuidar  
Uooh!  
Nem serva, nem objeto  
Já não quer ser o outro  
Hoje ela é um também

Uuh  
Disfarça e segue em frente  
Todo dia até cansar  
Uooh!  
E eis que de repente ela resolve então mudar  
Vira a mesa  
Assume o jogo  
Faz questão de se cuidar  
Uooh!  
Nem serva, nem objeto  
Já não quer ser o outro  
Hoje ela é um também

Desconstruindo Amélia - Pitty

## RESUMO

O presente trabalho aborda a linha de pesquisa sobre as tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados, tendo por objeto essencialmente a análise da tutela penal dispensada à efetivação dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, tendo como intuito a demonstração da ineficácia do Direito Penal em promover a proteção das mulheres, sustentando-se, portanto, a utilização de meios alternativos propostos na justiça restaurativa, especificamente a mediação de conflitos como instrumento que atenta aos reais interesses envolvidos. Para esse fim, será utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, demonstrando de forma histórico-crítica os direitos reconhecidos às mulheres de forma geral, prosseguindo sobre os avanços e retrocessos da legislação brasileira com relação à proteção da mulher na esfera privada, especificamente quando vítimas de violência, argumentando sobre a ineficácia das medidas atreladas ao Direito Penal e adequando a hipótese da mediação de conflitos ao priorizar os interesses da mulher sobre os mandamentos estatais. A resolução do tema abordado ocorre através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, acompanhadas de estatísticas publicadas com referência às agressões voltadas para as mulheres.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Penal. Direitos das Mulheres. Justiça Restaurativa. Mediação de conflitos.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the line of research on the tutelas to the realization of unconditioned public rights, whose main objective is the analysis of the criminal guardianship granted to the realization of the rights of women victims of domestic violence, with the purpose of demonstrating the inefficacy of Criminal Law in to promote the protection of women, thus supporting the use of alternative means proposed in restorative justice, specifically the mediation of conflicts as an instrument that attentive to the real interests involved. To this end, the hypothetico-deductive method will be used as a method of approach, demonstrating historically-critical the rights recognized to women in general, continuing on the advances and setbacks of Brazilian legislation regarding the protection of women in the private sphere, specifically when victims of violence, arguing about the ineffectiveness of measures linked to Criminal Law and adjusting the hypothesis of mediation of conflicts by prioritizing the interests of women over the state mandates. The resolution of the topic covered occurs through doctrinal and jurisprudential research, accompanied by statistics published with reference to the aggressions directed at women.

Keywords: Constitutional right. Criminal Law. Rights of Women. Restorative Justice. Mediation of conflicts.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 HISTÓRICO DO FEMINISMO E SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE O DIREITO...</b>	13
2.1 SUBMISSÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE PATRIARCAL .....	14
<b>2.1.1 Dicotomias homem x mulher</b> .....	16
2.2 ASCENSÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS .....	19
<b>2.2.1 Mulheres que não se calam</b> .....	20
<b>2.2.2 Sereias feministas e as ondas de seu movimento</b> .....	24
2.3 O DIREITO COMO FONTE DE PROTEÇÃO DAS MULHERES .....	35
<b>2.3.1 As modificações incutidas no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	36
<b>2.3.2 Constituição de iguais e o reflexo nos interesses feministas</b> .....	41
<b>3 TUTELA PENAL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	45
3.1 LEI MARIA DA PENHA COMO PRECURSORA DE TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS.....	50
<b>3.1.1 Da constitucionalidade às transformações da Lei Maria da Penha</b> .....	53
<b>3.1.2 Os procedimentos de proteção trazidos pela legislação</b> .....	58
<b>3.1.3 Das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica</b> .....	59
<b>3.1.4 Do atendimento aos casos de agressão</b> .....	64
<b>3.1.5 Incidência do Direito Penal e suas limitações</b> .....	67
3.2 A (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL.....	74
<b>3.2.1 A simbologia da legislação cuidadora da mulher</b> .....	80
<b>3.2.2 Autonomia das mulheres e a (in)disponibilidade de seus interesses</b> .....	84
<b>4 A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	91
4.1 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	92
4.2 MÉTODOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	95
<b>4.2.1 Processos Circulares</b> .....	96

<b>4.2.2 Conferências restaurativas</b> .....	97
<b>4.2.3 Comitês de paz</b> .....	97
<b>4.2.4 Encontros entre vítima e ofensor</b> .....	98
<b>4.2.5 Mediação de conflitos</b> .....	98
<b>4.2.6 Outras práticas restaurativas</b> .....	103
<b>4.3 AS LENTES RESTAURATIVAS E RETRIBUTIVAS</b> .....	103
<b>4.4 A MEDIAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES</b> .....	105
<b>4.4.1 Possibilidades de mediar a violência doméstica</b> .....	108
<b>4.4.2 Mediar para atender aos anseios da vítima</b> .....	112
<b>4.4.3 Mediar para atender aos anseios do ofensor</b> .....	116
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	118
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	123

## 1 INTRODUÇÃO

Os projetos que desvendastes  
traduzem na memória da alma  
aquilo que não há de calar.  
(Karina Sartori Flores)

No curso do tempo, as mulheres adquiriram conquistas e direitos que inicialmente lhes eram banidos, o percurso das mulheres que defendiam as modificações sociais e políticas foi fundamental para evidenciar as desigualdades que permeavam a vida em sociedade.

As dificuldades em romper os critérios estabelecidos como determinantes no julgamento das figuras femininas foram transpostas gradualmente por manifestações e defesas do gênero feminino, contestando os padrões fixados como ideais a serem seguidos no âmbito familiar. As influências da igreja, do patriarcado, das concepções sobre o papel essencial da mulher como simples reprodutora e detentora de parâmetros históricos<sup>1</sup> foram dando passagem à evolução de conhecimentos, compreendendo as mulheres como seres capazes, que dominavam o trabalho e o sustento de sua família, independente dos modelos preestabelecidos de atuação.

A persistência em combater as disparidades em tratamento entre os homens e as mulheres trouxe avanços significativos para modificar a consciência da sociedade e alterar conceitos infundados que perpetuaram durante anos, aniquilando possibilidades de crescimento pessoal de grandes mulheres, que lideravam atividades e responsabilidades, mesmo diante da rejeição pela qual passavam.

Os avanços dos direitos conquistados foram gradativamente ampliando a atuação feminina. Por conseguinte, o próprio ordenamento jurídico foi adequando as legislações ao conteúdo principal dos Direitos e Garantias Fundamentais, permitindo à mulher proteção civil e penal, sem distinção de qualquer natureza, como preceitua a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, as transformações legais demonstram a preocupação de adequar o ordenamento jurídico a preceitos reconhecidos de igual maneira a todos os seres humanos, possuindo faculdades políticas e garantias preconizadas no âmbito mundial.

Ocorre que, no prosseguimento dos avanços legais, sobre as proteções das mulheres, alguns infortúnios restaram evidentes, tal como a demora excessiva de processos que averiguavam a ocorrência de violência contra a mulher no seio de sua própria esfera familiar. Em decorrência de um caso específico, em que longos anos de prosseguimento da

---

<sup>1</sup> Historicamente, era atribuída à figura feminina a doença da histeria, que se referia a uma suposta condição médica peculiar a mulheres, causada por perturbações no útero.

ação judicial desvendavam a impunidade e o descaso para com a violência doméstica, a legislação brasileira sofreu apontamentos mundiais<sup>2</sup> sobre a ineficácia dos meios utilizados para dirimir conflitos envolvendo as mulheres.

A conjuntura mundial requereu mudanças consideráveis no sistema jurídico, visando à proteção das mulheres e à efetivação dos direitos fundamentais. Dentre as alterações justapostas, obteve-se a promulgação de legislação específica para criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em prol de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica praticada pelo seu marido, o professor colombiano Marco Antonio Heredia Viveros<sup>3</sup>.

O conteúdo da violência doméstica espalhou-se em campos de discussões e aplicabilidade da norma estabelecida pelo legislador, com previsões cíveis e criminais. A Lei 11.340/06 demanda uma atuação preventiva e protetiva às vítimas de agressões domésticas, e, no contexto de incidência da legislação, algumas considerações são necessárias, tendo em vista, inclusive, que algumas previsões estabelecidas por essa lei já foram objeto de contestações e divergência de entendimentos jurisprudenciais nas cortes superiores.

Sendo assim, problematizam-se as previsões internalizadas pela Lei 11.340/06, com o intuito de averiguar a (in)eficácia da intervenção do Estado, sobressaindo a dicotomia existente entre a evolução histórica da autonomia da mulher – como um ser dotado dos mesmos direitos e garantias legais – e a possibilidade, amplamente difundida, de interferência do Estado no âmbito privado – justificada pela pertinência consolidada nas cortes superiores da incondicionalidade da ação penal. Logo, o problema central a ser trabalhado no presente estudo consiste em investigar a (in)eficácia da atuação do Estado ao tutelar os direitos da mulher vítima de violência doméstica.

Portanto, a necessidade de análise dos reais avanços dos institutos previstos de proteção à mulher se faz necessária frente às numerosas incidências, com o objetivo de confrontar a

---

<sup>2</sup> No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando medidas necessárias de observância (BAKER, 2015).

<sup>3</sup> O contexto em que foi criada a referida Lei está relacionado à impunidade de crimes cometidos em um período de vinte e três anos no matrimônio de Maria da Penha Maia Fernandes e Marco Antonio Heredia Viveros. Maria da Penha era casada com Marco Antonio, com quem constituiu família e criou três filhas. Após sofrer inúmeros atos de violência, inclusive tentativas de assassinato dentre as quais uma que a deixou paraplégica, a denúncia foi apresentada contra o marido (FERNANDES, 2012). Ainda que o elevado tempo de prosseguimento das ações judiciais fosse situação fática de conhecimento geral, após transcorrer mais de dez anos sem que houvesse a punibilidade dos atos praticados, Maria da Penha e o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA contra o Brasil, frente à ineficácia de punibilidade e ausência de garantia de preceito fundamental à mulher.

prática perpetuada de agressões. A pretensão consiste em apontar as respostas concedidas pelo sistema jurídico aos casos de violência doméstica, por meio do método hipotético-dedutivo, problematizando sobre o retorno outorgado pelo Estado aos envolvidos nos delitos, sustentando a necessidade de observância dos interesses intrínsecos que norteiam a relação familiar.

A primeira hipótese consiste em demonstrar que a proteção aos direitos das mulheres, que sofrem violência doméstica e familiar, apesar de estar sob os cuidados de uma legislação específica de caráter civil e penal, vem sendo aplicada essencialmente no âmbito da proteção penal.

O ordenamento jurídico confere ao Direito Penal a incidência restrita aos casos em que nenhuma outra medida seria suficientemente eficaz para responder a possíveis irregularidades, com o intuito de manter a ordem social. Nesse sentido, será exposto, no presente trabalho, que o cuidado de incidência do sistema penal como *ultima ratio* não é lembrado nos casos de violência doméstica, pois o Estado se manifesta como titular do interesse processual (ação pública incondicionada), independentemente da manifestação da mulher e de outros envolvidos.

A segunda hipótese, conseqüentemente, corresponde à demonstração de ineficácia do Direito Penal na correção das agressões destinadas às mulheres no ambiente familiar, manifestando-se como um instrumento contraproducente para consternar medidas de proteção e prevenção de tutelas da mulher.

Será demonstrado que a proteção das mulheres, quando vítimas de violências domésticas, pode ser efetivada por meio de outros mecanismos de prevenção e correção, menos hostis do que as penas dispostas pelo sistema penal e mais sensíveis à situação particular das mulheres que enfrentam tais situações, procurando reparar as infrações, possibilitando às mulheres a autonomia da evolução processual de medidas reparadoras.

Representando a terceira hipótese do presente trabalho, será apresentada a mediação como uma forma eficaz de enfrentar os interesses justapostos nas hipóteses de ocorrência de violência contra a mulher. A hipótese da mediação não pretende substituir o sistema penal na tutela da mulher, no entanto é um mecanismo precedente que se faz necessário frente à crescente utilização disseminada do direito penal nos casos de violências femininas. Conforme será demonstrado, as medidas de afastamento definitivo do agressor nem sempre são almejadas pela mulher, pelo contrário, as pesquisas demonstram o número expressivo de mulheres que sofrem violência doméstica e não aspiram à penalização do seu parceiro, nem mesmo o afastamento do ambiente familiar.

A principal procura das mulheres violentadas é a mudança da situação sem que isso exija desconstituir o ambiente familiar estabelecido. Para que isso ocorra é preciso humanizar as medidas protetivas; assim, as alternativas ao sistema penal devem ser consideradas com o principal intuito de atender a autonomia das mulheres, de preservar o ambiente familiar e de permitir o crescimento e melhoria das relações entre os envolvidos. Nesse sentido, aprofunda-se o estudo proposto com a intenção de apontar meios mais efetivos de cuidado à mulher, priorizando a real necessidade que norteia os seres envolvidos.

## 2 HISTÓRICO DO FEMINISMO E SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE O DIREITO

A graciosidade de ser mulher perpassa ao mais doce amor,  
ainda que este seja alimentado pelo mais poderoso rancor.  
(Karina Sartori Flores)

Deixaria de observar a verdade aquele que ingressa sobre um tema de tamanha complexidade como os movimentos feministas<sup>4</sup>, sem mencionar as dificuldades enfrentadas por inúmeras mulheres, as lutas e as tentativas de conquistas guiadas pela necessidade de direitos reconhecidos. Não se trata de uma teoria com pretensões a superioridades, mas tão só a superação de conceitos rasos que permearam o consciente e o inconsciente dos indivíduos que viviam em sociedade.

Relembrar os nomes das feministas<sup>5</sup> que marcaram a história de pequenos grandes movimentos é permitir o renascimento de sentimentos de pertencimento e responsabilidade sobre as lutas conquistadas, sem deixar de observar as constantes “guerras” que se manifestam ainda nos dias atuais. Para que se possa compreender o todo, que hoje conhecemos como direitos e garantias fundamentais das mulheres, é preciso destinar o olhar aos momentos particulares dessa história, às partes que compõem um movimento chamado feminista, aos detalhes que foram incorporados a discursos, manifestos e exigências - todos externados gradativamente na sociedade, todos permeados de dores e amores.

Sendo assim, recaindo o olhar sobre o conteúdo da teoria feminista, torna-se necessária a abordagem ampla dos avanços conquistados pelas defensoras de uma sociedade mais igualitária; um aprofundamento na teoria corresponde à imersão sobre os preceitos que identificam o feminismo como um movimento de autenticidade e vitoriosas aquisições sociais. No entanto, as particularidades de uma sociedade dominada pela figura masculina devem ser contempladas com o intuito de compreender a amplitude do movimento feminista, bem como os determinantes alcances auferidos para as mulheres que hoje incluem essa mesma sociedade.

---

<sup>4</sup> Os movimentos feministas referem-se aos momentos históricos de primeira, segunda e terceira onda, a serem abordados no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho.

<sup>5</sup> Nos termos de Perrot (2007, p. 154), “Em sentido amplo, ‘feminismo’, ‘feministas’ designaram aqueles e aquelas que se pronunciam e lutam pela igualdade dos sexos.”

## 2.1 SUBMISSÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE PATRIARCAL

Tradicionalmente, o agrupamento de vários indivíduos com características diferentes uns dos outros ocasionava diversidades no grupo. Essas diversidades eram incentivadas por diferenças físicas (cor do olho, estrutura do cabelo, estatura, cor da pele, pesos variados, entre outras características). Além disso, as pessoas eram compreendidas de acordo com a diferença biológica que possuíam, catalogando-se, assim, as mulheres como detentoras do órgão sexual feminino e os homens do órgão sexual masculino, cada um com suas especificidades (BOURDIEU, 2012). Essa diferença biológica era suficiente para fixar a identidade dos sexos opostos: o masculino/o homem, e o feminino/a mulher.

Essa diferença biológica entre os homens e as mulheres foi o ponto de partida para considerações inadequadas de grandes filósofos que estudavam sobre a condição humana, partindo de referências às mulheres como seres defeituosos (Aristóteles), imperfeitos (Santo Tomás), um perigo moral que incita o pecado, histéricas (Freud), entre outras características masculinamente atreladas à figura da mulher (VIDAL, 2005). Tais diferenciações possibilitaram o antagonismo de posições sociais e atividades apropriadas aos diferentes sexos. Nesse sentido, o que pode ser observado na descrição de Bourdieu (2012, p. 20), em *A Dominação Masculina*:

A diferença biológica entre sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.

O cenário de diferenças entre os sexos era produto de entendimentos religiosos e filosóficos, que coincidentemente eram estudos e afirmações produzidos pelos próprios homens (BOURDIEU, 2012). Nesse ponto, observa-se que o papel da Igreja Católica desempenhado na sociedade era de grande relevo, sendo essa uma das responsáveis por incentivar as diferenças entre os sexos, instigando determinadas responsabilidades às mulheres e vinculando ao homem outras obrigações para com a sua família. Sendo assim, sustentou-se a ideia de que as mulheres deveriam permanecer no âmbito privado de suas casas, tornando primordial a atividade de cuidadora do lar, dos afazeres domésticos, da orientação aos filhos e atenção total ao possuidor do poder familiar, o homem, cuja responsabilidade residia no sustento da família, nas atividades laborais e na atuação pública na sociedade.



Estudos históricos revelam que a construção das identidades feminina e masculina, ao longo dos séculos, reservou à mulher o ambiente privado e ao homem o espaço público. Essa dicotomia de lugares e hierarquia existentes entre os homens e mulheres é justificada para manter as relações de poder que se estabeleceram em favor dos homens, especialmente por inúmeras teorias essencialistas. (PIMENTEL, 2017, p. 6).

Tal como restou referido na transcrição acima, existia uma iminente dicotomia entre os homens e as mulheres, e essa diferença era amplamente aceita e incentivada por pensadores que marcaram a época em torno do século XVI, pelas figuras detentoras de poderes na sociedade, assim como pela própria Igreja, cuja influência era de considerável importância aos indivíduos. Os estudos permitem observar que a figura da mulher representa uma sustentação do poder auferido aos homens, já que “As mulheres têm servido há séculos como espelhos, com poderes mágicos e deliciosos de refletir a figura do homem com o dobro do tamanho natural.” (WOOLF, 2014, p. 54). O apreço pela figura masculina como o indivíduo que sustenta a família e que dá segurança à mulher e aos filhos, reconhecido pelas atividades físicas próprias de sua força e pela capacidade intelectual destacada, deixava para a mulher a característica de “segundo sexo” (BEAUVOIR, 1970).

O próprio corpo da mulher era atrelado a sua capacidade reprodutiva, visto como um objeto de pecado – diabo – e um mecanismo de reprodução – Deus – (VIDAL, 2005). A fragilidade, a delicadeza, a sensibilidade e a postura ideal de uma mulher eram estruturadas nas ideias masculinas a partir da necessidade de servir ao seu dono, o homem – figura também idealizada pelo suposto domínio de capacidade intelectual e laboral, representando o exemplo da fortaleza do homem.

La exclusión de las mujeres era atribuida, con distintas variantes, a la debilidad de su cuerpo y de su mente, a una división del trabajo que hacía que las mujeres sólo fuesen aptas para la reproducción y la maternidade, y a las susceptibilidades emocionales, que las impulsaban al exceso sexual o el fanatismo religioso. Para cada una de esas razones, sin embargo, la autoridad última invocada era la ‘naturaleza’. Y la naturaleza es una autoridad difícil de desafiar. (SCOTT, 2012, p. 12).

Essa noção de superioridade relativa aos homens é compreendida como uma das formas de dominação do patriarcado, “[...] corresponde a uma forma específica de organização política, vinculada ao absolutismo, bem diferente das sociedades democráticas concorrenciais atuais.” (MIGUEL, 2014, p. 18). Nessa sociedade dos homens e para os homens, as mulheres sequer possuíam a identidade de indivíduos integrantes da coletividade, pois não eram detentoras de direitos políticos; “Entonces, el individuo político era considerado tanto universal como hombre, mientras que la mujer no era un individuo.”

(SCOTT, 2012, p. 25). Portanto, observa-se que a sociedade possuía uma construção social voltada ao poder conferido aos homens, sendo as mulheres representantes da fragilidade do sexo oposto ao masculino, correspondendo a elas unicamente a atuação coadjuvante ao papel principal exercido pelos homens.

O patriarcado não designa apenas uma família baseada no parentesco masculino e no poder paterno. O termo designa também toda estrutura social que nasça de um poder do pai. Numa organização como essa, o Príncipe da Cidade ou o chefe da tribo têm o mesmo poder sobre os membros da coletividade quanto o pai sobre as pessoas de sua família. A analogia é tão estreita que os governantes, de bom grado, intitulam-se 'pais do povo'. (BADINTER, 1986, p. 95).

Essa ideia de submissão das mulheres aos padrões estabelecidos pelos próprios homens representa justamente o poder de dominação, atribuído à figura masculina, sobre os demais integrantes da sociedade (crianças, mulheres, idosos).

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser-percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam 'femininas', isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. (BOURDIEU, 2012, p. 83).

Verifica-se, portanto, que a instituição de identidades padronizadas às mulheres como submissas aos domínios masculinos é perpetuada na sociedade, representando o sexo inferior em um ambiente calcado em manifestações endeusando as atividades masculinas, mesmo que, para isso, seja necessária a inferiorização das mulheres em prol da evidência aos homens; “É por isso que tanto Napoleão quanto Mussolini insistiam tão enfaticamente na inferioridade das mulheres, pois, se elas não fossem inferiores, eles deixariam de crescer.” (WOOLF, 2014, p. 55). Portanto, a figura das mulheres possibilitava a confirmação da superioridade masculina: elas eram usadas como instrumento de desejo aos demais integrantes da sociedade e como sustentáculo para enaltecer a postura do homem que a possuía.

### **2.1.1 Dicotomias homem x mulher**

O pensamento de superioridade do masculino sobre o feminino também estava presente nas sociedades brasileiras. Antes mesmo do colonialismo, é possível observar que algumas diferenças faziam parte inclusive da tradição indígena no Brasil, desde o momento

em que uma criança era gerada na aldeia, sendo o pai o responsável pelo corte do cordão umbilical quando o nascituro era de sexo masculino; “[...] o resguardo paterno – a covada<sup>6</sup> – simbolizava a importância do papel paterno no ato de gerar uma criança.” (DEL PRIORE, 2017, p. 13).

No princípio do colonialismo (século XVI), a cultura burguesa se fazia presente nas camadas mais favorecidas da população, com as exigências sobre o papel das mulheres como donzelas que encontravam o lugar adequado de convívio apenas no âmbito privado de suas residências e das quais eram exigidos dotes para o bem da família e da educação dos filhos. Nesse período, a Igreja também se fazia presente na sociedade, apontando as atitudes coerentes com a vontade de Deus e pregando o afastamento de situações que representariam tentações aos fiéis, tendo em vista que a sedução era uma das características atribuídas às mulheres e que a figura feminina estava ligada ao prazer sexual – um dos males sustentados pela Igreja.

Das leis do Estado e da Igreja, com frequência bastante duras, à vigilância inquieta de pais, irmãos, tios, tutores, e à coerção informal, mas forte, de velhos costumes misóginos, tudo confluía para o mesmo objetivo: abafar a sexualidade feminina que, ao rebentar as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas. (DEL PRIORE, 2017, p. 45).

A idealização sobre a figura feminina correspondia à atividade estritamente doméstica, cautelosa, discreta, responsável pela manutenção da harmonia do lar, bem como pelas atividades próprias de uma “brilhante dona de casa”. Priorizava-se pelas mulheres recatadas e prendadas em saber cozinhar e costurar, integrando uma família também idealizada pelo convívio harmônico e adequada aos preceitos estabelecidos pelo Estado e pela orientação católica. Mulheres que não se adequavam ao modelo imposto eram automaticamente identificadas como pecadoras, intensificando tal característica às mulheres que possuíam vida sexual ativa, ligando-as à atividade de bruxaria por originarem a cobiça carnal (VIDAL, 2005).

O único interesse reconhecido às mulheres era a intenção de serem mães e esposas, deixando de haver incentivo aos estudos das mesmas. As aulas destinadas às mulheres preconizavam atividades diversas dos estímulos propostos aos homens.

---

<sup>6</sup> Durante os três primeiros dias da criança, o pai permanecia ao lado da esposa e deixava de se alimentar com qualquer tipo de carne, peixe e sal, comendo apenas farinha d’água, conhecida como *ouic*. Alguns, além do jejum, permaneciam perto da criança para evitar qualquer corrente de ar. Conteúdo proveniente do estudo do livro de Del Priore (2017).

Especialistas em economia doméstica sugeriram um preparo mais realista para as futuras donas de casa, tal como aulas práticas nos ginásios. Educadores sugeriram grupos de debate sobre administração do lar e da família. Meia dúzia de artigos surgiram nas grandes revistas oferecendo – cinquenta e oito maneiras de tornar mais estimulante o seu casamento – Não passava mês em que não surgisse um novo livro, de autoria de psiquiatra ou sexologista, dando conselhos técnicos sobre a melhor maneira de se obter uma vida sexual mais satisfatória [...] Alguns educadores sugeriram a sério que se deixasse de admitir a mulher nas faculdades: em face à crescente crise universitária, a educação que elas receberiam e não poderiam usar como donas de casa tornava-se mais que nunca urgente para os rapazes que precisavam enfrentar a era atômica. (FRIEDAN, 1971, p. 24).

Destinadas apenas a cuidar da família, o corpo da mulher sofria reprimendas com relação ao período menstrual, entendido como veneno, uma vez que o corpo representava apenas um instrumento de reprodução. Além disso, a doença que porventura possuísem “[...] era interpretada como um indício da ira celestial contra pecados cometidos.” (DEL PRIORE, 2017, p. 78).

Ocorre que, tendo em vista a situação de grandes diferenças sociais do Brasil colonial, havia situações de extrema dificuldade que acabavam por conferir responsabilidades às mulheres, uma vez que, diferente das classes vantajosas da burguesia, nas classes mais humildes, em que a necessidade de sustento era superior à intenção de manutenção de diversidade sexual, as mulheres poderiam ser vistas no trabalho da mineração como carregadoras de gamelas, como vendeiras e quitandeiras, conforme os relatos de Del Priore (2017, p. 149):

À medida que avança o século XVIII nas Minas Gerais, não é apenas a preocupação com a expansão das pequenas vendas que parece aumentar. Progride, na mesma proporção, o número de vendas sob o controle feminino. Sua administração representou uma das ocupações mais importantes das mulheres pobres na sociedade mineira.

Sendo assim, no momento em que se relatam as diferenças impostas entre homens e mulheres, não pode deixar de haver a compreensão de que mesmo entre as mulheres existem diferenças sociais significativas. O contexto das transformações e avanços dos direitos delas não pode ser percebido como uma constante sem variações, uma vez que as diferenças sociais devem ser analisadas pela sua expressividade e pela poderosa influência sobre as dicotomias reinantes até hoje dentro do próprio universo feminino.

Portanto, enquanto a classe mais favorecida mantinha o ideal de feminilidade atrelado aos conceitos de pureza, de delicadeza e de habilidade na atividade doméstica, nas classes mais necessitadas da sociedade, muitas mulheres possuíam a atividade de vendas, para o devido sustento próprio e da família. Nesse âmbito das necessidades, é possível observar

que muitas mulheres, por ausência de possibilidades, migravam para o trabalho da prostituição como instrumento de sobrevivência:

Vimos que muitas escravas dedicadas ao pequeno comércio entregavam-se ocasionalmente à prostituição, pressionadas pela obrigação que possuíam de pagar uma determinada quantia acertada com seu proprietário. A prostituição, entretanto, não se restringiu a esse grupo específico, sendo largamente disseminada e aceita pela cultura popular em Minas Gerais. (DEL PRIORE, 2017, p. 155).

Nesse sentido, verifica-se que as diferenças sexuais influem nas camadas empobrecidas de maneira diversa. Enquanto as mulheres mais pobres – que geralmente no período do colonialismo eram negras – tentavam assegurar a manutenção da sua sobrevivência – tendo de enfrentar as dificuldades de acesso ao trabalho que a diferença entre homens e mulheres impunha – as mulheres em situações econômicas mais favoráveis designavam-se aos afazeres domésticos, e serviam como instrumentos de reprodução da família burguesa.

## 2.2 ASCENSÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Observando o contexto histórico de dominação da figura masculina e da imposição de padrões a serem observados pelas mulheres, é de salutar importância a consideração de que muitas oposições foram externadas, posto que algumas mulheres que não acatavam as pressões da sociedade procuraram dar voz aos seus descontentamentos, externando as inadequações das regras estabelecidas pela coletividade. Nesse sentido, relata Miguel (2014, p. 19) em *Feminismo e Política*:

A denúncia da dominação masculina ou a afirmação da igualdade intelectual e moral das mulheres atravessam séculos – é possível buscá-las na Grécia antiga, em figuras como Safo ou mesmo Hipátia. Na Idade Média, é importante a obra de Cristina de Pizán (1364-1430), que dedicou vários volumes às mulheres, argumentando que as diferenças físicas são desimportantes ante a igualdade da alma, criada idêntica, por Deus, para eles e para elas. A aparente inferioridade feminina era resultado não de uma natureza diferenciada, mas das condições sociais.

As diferenças entre os tratamentos e principalmente entre os direitos individuais de homens e mulheres eram constantemente referidos e tripudiados por mulheres que entendiam a injusta diferenciação. As ambiguidades perenes às transformações legais dos ordenamentos jurídicos chamavam atenção pela hipocrisia em anunciar direitos universais e excluir as mulheres do pleno exercício dos seus direitos (SCOTT, 2012). Nesse sentido, as

transformações alavancadas pela Revolução Francesa (século XVIII) e a promoção da Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789) possibilitou avanços nos direitos civis dos cidadãos e reconhecimento apenas parcial sobre direitos das mulheres, “Incontestavelmente, as mulheres foram as ‘deixadas-por-conta’ da Revolução. Enquanto o ideal revolucionário colocava a igualdade formal acima das diferenças naturais, o sexo continuou sendo o último critério de distinção.” (BADINTER, 1986, p. 178), expressando, com evidência, o insuficiente cuidado às garantias femininas, como refere Perrot (2007, p. 142) em “Minha história das mulheres”:

A Revolução Francesa é, também, contraditória. O universalismo da Declaração dos direitos do homem e do cidadão não concerne verdadeiramente às mulheres: elas não são indivíduos. A Revolução lhes concede, no entanto, direitos civis, mas nenhum direito político. Direitos civis: igualdade de sucessão, igualdade no ato civil no casamento que supõe seu livre consentimento e pode ser dissolvido pelo divórcio; direito de gerir seus bens em função do contrato de casamento. Era uma ruptura com a maior parte dos costumes, em particular o costume normando, que não reconhecia nenhum direito às mulheres. [...] Em todo o caso, a Revolução Francesa exclui as mulheres do exercício da política, a começar pelo direito de voto. São todas ‘cidadãs passivas’, como os menores, os estrangeiros, os mais pobres e os loucos.

Sendo assim, como fruto da Revolução Francesa, a oposição feminista obteve maior expressividade, “O feminismo se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública.” (MIGUEL, 2014, p. 19). Com a manutenção da diferenciação entre os homens e as mulheres, concedendo apenas direitos civis e não políticos, a Revolução Francesa inspirou manifestações feministas que se intensificaram no cenário mundial.

### **2.2.1 Mulheres que não se calam**

Outono de 1789, em um cenário de transformações emergentes, é anunciada a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, como medida de efetivar direitos e garantias destinados aos indivíduos. Ocorre que, deixando de reconhecer os direitos políticos às mulheres, o período de Declaração dos Direitos dos homens incutiu manifestações complementares por parte de muitas mulheres que solicitavam a garantia de direitos iguais, a identificação como cidadãs dotadas dos mesmos direitos de representação e manifestações (SCOTT, 2012).

Acompanhando esse momento, uma das afirmações feministas que mais se destacou foi justamente uma publicação datada de 1791, apresentada por Olympe de Gouges,

a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” – um instrumento de convocação entre as próprias mulheres, evidenciando a falsidade perene na Declaração dos direitos do homem (SCOTT, 2012, p. 40):

En 1791, mientras se debatía la Constitución, Olympe de Gouges publicó su Declaración de los derechos de la mujer y de la ciudadana, documento que insistía em que las mujeres, por naturaleza, tenían los mismos derechos que los hombres (también ellas eran individuos), a la vez que sus necesidades específicas hacían tanto más urgente el ejercicio de esos derechos.

A declaração proposta por Olympe de Gouges foi um marco de grandes manifestações feministas na esfera mundial, predizendo a total capacidade das mulheres em atuar politicamente na tribuna. Uma vez que sofriam a coerção da lei, deveriam também ser sujeitas de direitos amplos dessa mesma lei (SCOTT, 2012). O combate aos entendimentos de que as mulheres não poderiam ter direito ao voto perpetuou no cenário internacional com seguidoras e militantes pelos direitos reclamados na Declaração de Gouges. Participando de manifestações e reivindicações, Jeanne Deroin demarcou a atuação das mulheres na vida social e econômica, na Revolução de 1848, mobilizando a necessidade de reconhecimento ao voto e ao direito de trabalhar, estando este último conectado ao meio de vida e à capacidade de obter salário suficiente (SCOTT, 2012).

Inspirada nas orientações firmadas por Olympe de Gouges, Jeanne Deroin insistiu na conquista do espaço público por parte das mulheres, com o intuito de possibilitar o acesso das mulheres à esfera política. Dessa forma, Deroin manifestou-se na tribuna, algo que não era permitido.

Deroin había subido a la tribuna y había logrado escapar con vida, pero no por eso había conquistado el derecho de acceso al foro público para todas las mujeres. No obstante, había hecho historia. De hecho. El suyo fue, como Ella misma señaló, el primer esfuerzo de una mujer por alcanzar un cargo público. (SCOTT, 2012, p. 119).

Olympe de Gouges e Jeanne Deroin não eram mulheres isoladas no intento de conquistar espaços públicos, possibilidades de manifestações públicas e reconhecimento de suas opiniões; muitas outras figuras marcantes eram conhecidas e amedrontadas pela sociedade masculina que dominava na época.

Isso porque, desde aquela época, existem mulheres que protestam essas cidadãs que tricotam cuja história foi contada por Dominique Godineau. Mulheres do povo, urbanas, parisienses na maioria, que atacam os homens nas tribunas da Assembléia, tricotando para significar que não abandonam os ‘deveres de seu sexo’, de cuja

negligência se acusou Olympe de Gouges. Trata-se de uma minoria: a maior parte das mulheres, camponesas, artesãs, donas-de-casa, eram indiferentes, ou mesmo hostis, à Revolução que embaralhava o curso ordinário das coisas e atingia a religião, que elas praticavam mais do que os homens. (PERROT, 2007, p. 142).

No contexto de singelas conquistas de algumas mulheres, no intento de adentrar na esfera pública de manifestações e direito ao voto, a sociedade passava por transformações sociais expressivas; as diferenças econômicas entre os indivíduos se manifestavam em discrepâncias sociais acentuadas. As dificuldades sociais marcaram a diferença entre as classes dos indivíduos, fazendo com que fossem problemas a serem enfrentados pelas pessoas públicas: a necessidade de combate às diferenças sociais, às desigualdades de tratamento e à falta oportunidades entre os indivíduos.

Sobre esse aspecto de diferenças e desigualdades, soma-se a ausência de direitos políticos às mulheres, restando impossibilitadas de influenciar transformações políticas necessárias.

Si se toman la diferencia y la identidad social como características definitorias de los individuos, y el voto es visto como una expresión de los diferentes intereses que esas diferencias sociales producen, parecía evidente que las mujeres también debían ser autorizadas a votar. Empleando el lenguaje de la interdependencia funcional y la diversidad. (SCOTT, 2012, p. 129).

Observando as diferenças sociais e o apelo por modificações políticas, a concessão de direito ao voto para as mulheres representaria a confirmação de um sistema democrático<sup>7</sup> e igualitário. No entender de Hubertine Auclert, “Las mujeres merecían tener derechos porque eran seres lógicos.” (SCOTT, 2012, p. 139). Portanto, perpetuando as desigualdades e injustiças sociais, não apenas com as mulheres, mas com trabalhadores em situações precárias, era possível observar que a igualdade e fraternidade, tão juramentadas na Declaração dos direitos do homem e do cidadão, eram, na verdade, inaplicáveis na sociedade como um todo, deixando de considerar interesses legítimos de pessoas provenientes de classes ou gêneros diversos dos comandantes da lei: uma cidadania puramente masculina e hierarquizada. Essa situação foi enfrentada por Hubertine Auclert, que centralizava os seus argumentos na representação da nação por parte das mulheres (SCOTT, 2012, p. 153):

---

<sup>7</sup> O sistema torna-se democrático ao observar conceitos de uma autêntica sociedade democrática, adotando-se no presente trabalho a compreensão de democracia estabelecida por Ronald Dworkin, exposta pelo autor Motta (2017, p. 31), “Significa ter voz igual e um igual interesse no resultado da deliberação. Ou seja: a própria democracia, assim compreendida, requer a proteção daqueles direitos individuais à justiça e à liberdade.”



Para Auclert, la concesión de derechos a las mujeres sería equivalente a la concesión de derechos a lo social y la restauración de la potencia de la ciudadanía, potencia que sólo se realizaría cuando la necesidad – sexual, social, simbólica – que los hombres tenían de las mujeres fuera reconocida a través del reconocimiento de los derechos políticos de las mujeres.

Nesse sentido, a sociedade acompanhou esses avanços das mulheres nas conquistas por direitos, relativizando a mentalidade dominada pelos homens, como os únicos indivíduos capazes de exercer o direito ao voto, “[...] aos homens e ao masculino as funções nobres e às mulheres e ao feminino as tarefas e funções afetadas de pouco valor.” (WELZER-LANG, 2001, p. 461). Sendo assim, foi cultivado o menosprezo pelas mulheres litigantes, inculcando a ideia, na população, de que a satisfação das mulheres seria possível apenas com um casamento adequado e instigando a necessidade da maternidade como elemento fundamental ligado à figura feminina. A maneira encontrada pela sociedade patriarcal de manter as mulheres nos moldes do ideal tradicional foi divulgar, por filmes, revistas, novelas e concepções religiosas, que o dever da mulher continuava sendo o da esposa dedicada, amorosa, reprodutora, que deveria se manter alinhada aos modelos e estereótipos criados para atender aos anseios da sociedade (FRIEDAN, 1971).

As feministas eram identificadas com comportamentos desviantes do modelo imposto pelo domínio ainda exercido pelos homens. Mesmo no âmbito da religião, a esposa e mãe era a natureza proveniente de Deus, “[...] o mito de que as feministas eram ‘monstros antinaturais’ baseava-se na crença de que destruir a submissão da mulher, ordenada por Deus, seria destruir o lar e escravizar os homens.” (FRIEDAN, 1971, p. 77). Mesmo tendo acesso aos estudos e ao trabalho, as primeiras mulheres que enfrentavam o ambiente hostil de dominação masculina encontravam severas críticas aos seus posicionamentos e interesses profissionais (FRIEDAN, 1971).

As dificuldades enfrentadas pelas primeiras mulheres que não se calavam foram determinantes para o prosseguimento das lutas consagradas contra a desigualdade de direitos entre os indivíduos homens e mulheres. A negativa de acesso a determinados ambientes, como a tribuna, apenas intensificou o descontentamento com a realidade imposta, possibilitando a identificação entre o conjunto de mulheres que objetivavam o mesmo. Os interesses comuns de direitos e garantias iguais permitiram a identidade do grupo de mulheres feministas, mesmo sendo objeto de insultos pela sociedade patriarcal; suas necessidades e lutas caminhavam por uma transformação social, por modificações profundas na mentalidade masculina de superioridade, permitindo avanços históricos marcados por momentos de pontuais reivindicações.

### 2.2.2 Sereias feministas e as ondas de seu movimento

Mulheres que se identificaram com as causas a serem asseguradas deixam de atuar isoladas, e as vozes femininas se unem em um tom de conquistas, com um hino de união e descontentamento da atual realidade. Caminhando juntas, produzem um movimento físico e intelectual no sentido da transformação, um movimento que destina os olhares às injustiças que permeiam as diferenças. Trata-se de um movimento de indivíduos que enfrentam dificuldades na sociedade, frente às diferenças legais que se impõem e a julgamentos morais impostos pelos demais integrantes dessa comunidade.

No primeiro momento, final do século XIX, a união das mulheres tem como propósito a reivindicação de direitos políticos: “Buscar la inclusión de las mujeres en una ciudadanía universal detentada por los varones y a la cual deben estas acceder para lograr la igualdad.” (RIGAT-PFLAUM, 2008, p. 49). O sentido das reclamações consiste na aquisição por direitos já reconhecidos aos homens, possibilitando, assim, que o acesso das mulheres aos ambientes públicos seja permitido.

A orientação da mulher exclusivamente no âmbito privado deixa de ser suficiente, já que essa concepção sustentada por fundamentos masculinos apenas oprime as mulheres com a intenção de manter a ideia de superioridade sobre elas, evitando o constrangimento de enfrentá-las na tribuna com argumentos racionais, os quais eram negados às mulheres da época (WOOLF, 2014).

Esse primeiro movimento, denominado como a primeira onda<sup>8</sup> do feminismo, é fruto indesejado da própria Revolução Francesa, cujos direitos políticos eram reconhecidos apenas aos homens, justo em uma declaração que preconizava direitos a todos. Além dos direitos políticos de votar e ser eleita, as mulheres objetivavam os direitos sociais e econômicos, observando a possibilidade de trabalho remunerado, a essencialidade dos estudos e as garantias de suas propriedades e heranças. “É assim, por exemplo, que a demanda por educação tem por objetivo exclusivo permitir o livre desenvolvimento da mulher como ser racional, fortalecendo a virtude por meio do exercício da razão e tornando-a plenamente independente.” (MIGUEL, 2014, p. 21).

As lutas constantes para que o voto fosse permitido às mulheres rendeu avanços no século XX, na França, em 21 de abril de 1944, restando reconhecida a cidadania das

---

<sup>8</sup> Alguns movimentos realizados pelas mulheres em busca de direitos e garantias foram denominados como “ondas do feminismo”, representando três marcos importantes de conquistas feministas. O termo “primeira onda” foi cunhado em março de 1968 por Marsha Lear ao escrever na *The New York Times Magazine* (LEAR, 1968).

mulheres por meio do sufrágio universal e ampliando inclusive a compreensão do governo sobre a própria democracia e igualdade, uma vez que as vozes femininas passavam a ser consideradas.

Simbólicamente, el voto para las mujeres significaba la disolución de toda diferencia. Su inclusión como ciudadanas, su incorporación al cuerpo político, era um gesto de reconciliación nacional, terminando con divisiones entre radicales, socialistas, comunistas y católicos, entre los que habían luchado en la resistencia, los miembros de los consejos del movimiento Francia Libre, incluso entre súbditos coloniales y sus gobernantes, y entre mujeres y hombres. (SCOTT, 2012, p. 209).

Os direitos adquiridos pelas lutas femininas também obtiveram resultados na área da educação, permitindo-se a desconstrução de barreiras impostas anteriormente, com o ingresso das mulheres a todos os níveis de ensino e com a escolha realizada por elas das profissões sobre cujos estudos pretendiam prosseguir. Nesse ponto, observa-se que a possibilidade de acesso ao ensino e às profissões não corresponde necessariamente à aceitação pacífica da atuação profissional nas áreas amplamente dominadas pelos homens.

Poder-se-ia contar a história paralela das profissões do Direito. Em 1899 foi preciso fazer uma lei para autorizar Jeanne Chauvin a advogar, de tanto que o exercício da palavra pública do advogado parecia inadmissível a uma mulher. Foi um acontecimento e Le Petit Journal ilustré dedicou sua primeira página de 26 de dezembro de 1900 ao juramento solene de Sophie Baïachowsky-Petit, sua colega. Entre 1900 e 1917, formaram-se 18 advogadas: a progressão era fraca. Mas as advogadas — Maria Véronne, Suzanne Grinberg, Yvonne Netter- tiveram um papel ativo no feminismo da época, pela igualdade de direitos, principalmente o sufrágio universal. Foi necessária uma outra lei, em 1946 (lei de 11 de abril), para que a magistratura fosse aberta às mulheres, na França da Liberação. (PERROT, 2007, p. 126).

Os intentos das mulheres com relação aos direitos adquiridos não alteraram a sociedade em que esses direitos nasceram, porquanto a mentalidade masculina que permeia entre os indivíduos permanece arraigada a conceitos e princípios de desigualdade entre os sexos. “O fim de uma tradição não significa necessariamente que os conceitos tradicionais tenham perdido seu poder sobre as mentes dos homens.” (ARENDDT, 2016, p. 53). Sendo assim, ainda que haja ascensão a ocupações novas, saindo unicamente do âmbito privado, as mulheres ainda assim enfrentam disfunções profissionais, muitas vezes representadas por trabalhos iguais aos dos homens, mas por remuneração drasticamente reduzida.

Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades

de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política etc, maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. (BEAUVOIR, 1970, p. 14-15).

Acompanhando essa ampliação da atuação das mulheres em trabalhos remunerados, o capitalismo difundiu as diferenças sociais que permeiam o movimento feminista, que anteriormente era compreendido como um ser unitário, ou seja, todas as mulheres representavam os mesmos anseios e dificuldades. Ocorre que a mística feminina criada pela sociedade como ideal de mulheres como donas de casa e protetoras dos filhos, conforme relatado por Friedan (1971), tratava-se de uma concepção hierarquizada da sociedade, portanto, geralmente correspondia a mulheres brancas de um nível social vantajoso. E essa realidade era diversa e menos complexa que as dificuldades enfrentadas pela população de baixa renda: mulheres com dificuldades de colocação profissional e que já enfrentavam discriminações arraigadas a sua situação social e muitas vezes coincidindo com a estigmatização pela cor. Acentuava-se assim, a necessidade de observar as diferenças existentes no próprio grupo de mulheres – “Mulheres negras, índias, mestiças, pobres, trabalhadoras –, muitas delas feministas, que reivindicaram uma ‘diferença’ dentro da diferença.” (PEDRO, 2006, p. 82).

Nesse sentido, destaca-se a trajetória de Sojourner Truth, mulher que foi escrava, doméstica e oradora política. Enfrentou realidades sociais agressivas e, ainda assim, encontrou espaço para a manifestação política e clamor público para que o olhar dos movimentos feministas recaísse também sobre as camadas mais pobres da sociedade. Seu discurso evidencia a necessidade de reconhecimento, partindo das próprias militantes, pela identificação das diferenças que permeiam o termo “mulheres”:

Muito bem crianças, onde há muita algazarra alguma coisa está fora da ordem. Eu acho que com essa mistura de negros (negroes) do Sul e mulheres do Norte, todo mundo falando sobre direitos, o homem branco vai entrar na linha rapidinho. Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?  
Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, ‘intelecto’]. É isso querido. O que é que isso tem a ver com os

direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que um quarto, e o seu está cheio, porque você me impediria de completar a minha medida?

Daí aquele homenzinho de preto ali disse que a mulher não pode ter os mesmos direitos que o homem porque Cristo não era mulher! De onde o seu Cristo veio? De onde o seu Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com isso.

Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de consertá-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem.

Agradecida a vocês por me escutarem, e agora a velha Sojourner não tem mais nada a dizer.<sup>9</sup> (TRUTH, 2014).

Em consideração às desigualdades sociais provenientes da sociedade capitalista da época, em que se evidencia a dicotomia existente entre as próprias mulheres, os movimentos feministas se aproximam do multiculturalismo, procurando analisar o contexto social e propor uma revolução cultural: “As mudanças culturais impulsionadas pela segunda onda, saudáveis em si próprias, serviram para legitimar uma transformação estrutural da sociedade capitalista que avança diretamente contra as visões feministas de uma sociedade justa.” (FRASER, 2009, p. 14).

O momento é apontado como a segunda onda do movimento feminista, amparado essencialmente na construção social, observando “[...] la necesidad de analizar la diversidad contenida en la categoría – mujer –, ya que no todas las mujeres comparten la misma posición.” (RIGAT-PFLAUM, 2008, p. 50). A preocupação com as realidades distorcidas pelo anterior discurso de total igualdade e pela evidente necessidade de desconstrução de um sistema concentrado em possibilidades restritas às camadas mais favorecidas, as feministas atualizaram suas exigências e se atentaram a necessidades antes mascaradas e silenciadas pelo sistema.

O feminismo da segunda onda surge a partir da nova esquerda anti-imperialista, juntamente com os movimentos radicais que confrontam as injustiças do sistema e desenvolvem uma crítica estrutural da sociedade, questionando particularmente o

---

<sup>9</sup> Esse discurso foi proferido como uma intervenção na Women’s Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851. Em uma reunião de clérigos onde se discutiam os direitos da mulher, Sojourner levantou-se para falar após ouvir de pastores presentes que mulheres não deveriam ter os mesmos direitos que os homens, porque seriam frágeis, intelectualmente débeis, porque Jesus foi um homem e não uma mulher e porque, por fim, a primeira mulher fora uma pecadora. Sojourner Truth nasceu escrava em Nova Iorque, sob o nome de Isabella Van Wagenen, em 1797, foi tornada livre em 1787, em função da Northwest Ordinance, que aboliu a escravidão nos Territórios do Norte dos Estados Unidos (ao norte do rio Ohio). A escravidão nos Estados Unidos, entretanto, só foi abolida nacionalmente em 1865, após a sangrenta guerra entre os estados do Norte e do Sul, conhecida como Guerra da Secessão. Sojourner viveu alguns anos com uma família Quaker, da qual recebeu alguma educação formal. Tornou-se uma pregadora pentecostal, ativa abolicionista e defensora dos direitos das mulheres. Em 1843 mudou seu nome para Sojourner Truth (Peregrina da Verdade). Na ocasião do discurso, já era uma pessoa notória e tinha 54 anos. A versão mais conhecida foi recolhida pela abolicionista e feminista branca Frances Gage e publicada em 1863; essa é a versão traduzida aqui a partir de diversas fontes online (TRUTH, 2014).

androcentrismo<sup>10</sup> das sociedades capitalistas dirigidas pelo Estado na época do pós-guerra. [...] O feminismo, a partir do lema – o pessoal é político –, revelou alguns aspectos ocultos nessas sociedades, comprometidas com a promoção de um maior bem-estar entre os cidadãos por meio da institucionalização de compromissos de classe em diversas dimensões: o histórico compromisso entre classes – desencadeava em uma série de exclusões de gênero, étnicas e raciais, sem mencionar a exploração neocolonial externa - que não se tornaram visíveis e permaneceram latentes no imaginário social-democrata de justiça. (RIGAT-PFLAUM, 2014, p. 123).

Afastando-se da diferença unicamente biológica sobre os sexos – homem e mulher –, a segunda onda do movimento feminista amplia as exigências sobre as necessidades estruturais dos gêneros, classes, raças, sexualidade e nacionalidade, objetivando a transformação cultural, a modificação sobre os critérios impostos pela sociedade patriarcal, questionando os valores impostos, como ideias intrínsecos ao capitalismo dominante. Nas palavras de Baratta (1999, p. 25):

Todavia, devemos reconhecer que, para a causa da igualdade das mulheres, é mais frutífero desmistificar as diferenças artificiais e renegociar todas as diferenças do que aceitar uma identidade inexistente para requerer uma igualdade, talvez impossível, dentro das condições impostas pela ocultação do caráter de gênero das instituições.

Para isso, as críticas voltadas ao sistema vigente acoplaram âmbitos da economia, da cultura e da política, centralizando eminentemente na injustiça de gênero do capitalismo organizado pelo Estado. “Para elas, superar a injustiça de gênero significava acabar com a desvalorização sistemática de provisão de cuidados e a divisão sexista do trabalho, tanto remunerado quanto não remunerado.” (FRASER, 2009, p. 21). Nesse contexto de novas reivindicações dos movimentos feministas, Butler (2003) sobressai os argumentos sobre o problema dos gêneros, confirmando a necessidade de ampliação das preocupações no cerne das estruturas sociais da sociedade.

Quando o feminismo buscou estabelecer uma relação integral com as lutas contra a opressão racial e colonialista, tornou-se cada vez mais importante resistir à estratégia epistemológica colonizadora que subordinava diferentes configurações de dominação à rubrica de uma noção transcultural de patriarcado. (BUTLER, 2003, p. 64).

O enfrentamento das questões de gênero associadas à sociedade patriarcal permite às mulheres a evolução do discurso inicialmente superficial, limitado às diferenças biológicas,

---

<sup>10</sup> O androcentrismo é explicado por Fraser (2009, p. 16) como “A cultura política do capitalismo organizado pelo Estado visualizava o cidadão de tipo ideal com um trabalhador masculino pertencente à maioria étnica – chefe e homem de família.”

com exigências de reconhecimento e igualdade. A necessidade de observância das diferenças sociais de mulheres minorizadas não apenas pelo critério sexual, mas de raça e situação econômica, possibilita a adequação do movimento feminista em sua total integração com os anseios das envolvidas, e, por vezes, involuntariamente atingidas pelo sistema capitalista sustentado em dominação patriarcal.

Ao afastar as justificativas biológicas, gênero permite descortinar as relações de poder existentes na sociedade de raízes patriarcais, as quais privilegiam os homens em diversos aspectos da vida privada e pública, e relegam as mulheres a uma posição de subalternidade, situação de pobreza e de marginalidade social, sendo ainda, em casos mais graves à violência e ao feminicídio. (PIMENTEL, 2017, p. 8).

No que se refere ao gênero, Fraser (2006) faz uma profunda análise sobre a implicação de sua inclusão nas transformações promovidas pelo movimento feminista, referindo inicialmente que o gênero não se trata apenas de uma diferenciação econômico-política, mas também de uma diferenciação de valoração cultural, dimensões essas que se entrelaçam e “O resultado é um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica.” (FRASER, 2006, p. 234). A mesma autora destaca a necessidade dos movimentos feministas abordarem o gênero com cuidado nessas duas dimensões, intercedendo pela dissolução da diferenciação do gênero de forma redistributiva, procurando extinguir a diferenciação econômico-política; mas sem deixar de observar a necessidade de atuação na valorização da coletividade desprezada, ou seja, valorizar a especificidade de gênero, para conquistar uma valoração cultural atuando no reconhecimento.

Os avanços provocados pelos movimentos feministas corresponderam a uma revolução cultural, no entanto, ainda era possível observar algumas estruturas e instituições inalteradas, sem sequer atentar às mudanças clamadas pela sociedade. No entender de Fraser (2006), algumas medidas provocadas pelas feministas acabaram por intensificar a atividade de acúmulo do capitalismo.

O feminismo lutava por um Estado menos burocrático e mais participativo, e fomentava uma cidadania ativa com justiça de gênero. Fraser enuncia uma inquietante possibilidade: que as mudanças impulsionadas pela segunda onda do feminismo tenham servido para legitimar uma transformação estrutural da sociedade capitalista que avançou na direção oposta à das «visões feministas de uma sociedade mais justa». Como uma ironia a mais, as críticas do feminismo ao salário familiar – em seu momento, o centro da crítica radical ao capitalismo androcêntrico – pareceram legitimar as novas formas de acumulação capitalista, fortemente dependentes dos baixos salários das mulheres, no novo modelo «idealizado» de «dois salários». (RIGAT-PFLAUM, 2014, p. 131).

Em atenção às reclamações das mulheres, da necessidade de transformações estruturais intrínsecas na sociedade, o cenário internacional responde pelas lutas de reconhecimento através da Organização das Nações Unidas, em 1975, ao realizar a I Conferência Mundial sobre a Mulher, na Cidade do México, possibilitando o reconhecimento do direito da mulher à integridade física, inclusive à autonomia de decisão sobre o próprio corpo, e o direito à maternidade opcional, declarando o início da Década da Mulher em decorrência da declaração do Ano Internacional da Mulher (PEDRO, 2006).

O fortalecimento dos movimentos feministas foi consequência imediata do reconhecimento da ONU pela essencialidade do tema, ressurgindo a organização das militantes inclusive no cenário nacional do Brasil, possibilitando o encontro do movimento feminista em eventos realizados em vários lugares do Brasil, como é o caso do Rio de Janeiro, onde ocorreu em 1975, na Associação Brasileira de Imprensa – ABI, uma reunião que instituiu o Centro da Mulher Brasileira – CMB; em São Paulo, semelhantemente, foi fundado o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira. Sobre a importância dos avanços decorrentes da declaração da ONU, relata Pedro (2006, p. 250):

Essa narrativa fundadora informa, também, que o ressurgimento do movimento de mulheres e feminista em 1975, com o apoio da ONU, teria representado para diversos partidos e grupos políticos, ainda clandestinos, que tentavam se reorganizar em meio à repressão, uma possibilidade e, ao mesmo tempo, uma ameaça. Inicialmente a possibilidade aberta pelo ano Internacional da Mulher foi considerada como um espaço autorizado para fortalecer a luta contra a ditadura, e, portanto, entre os partidos clandestinos, uma possibilidade de reuniões e atuação sob a proteção da ONU, sem que se sentissem ameaçados pela repressão. Entretanto, o fato de 1975 ser o Ano Internacional das Mulheres, tendo resultado de uma luta feminista que recomeçava, foi, também, pensado como uma ameaça ao projeto político de muitos desses grupos, pois poderia significar a 'dispersão' daquilo que consideravam uma luta prioritária.

Importante frisar que os movimentos feministas já faziam parte do cenário brasileiro anteriormente ao ano de 1975, “Foi no ambiente do regime militar e muito limitado pelas condições que o país vivia na época, que aconteceram as primeiras manifestações feministas no Brasil na década de 1970.” (PINTO, 2010, p. 16), com inúmeras manifestações, encontros de reflexão, grupos de conscientização feminina, eventos que propunham a oposição à ditadura e a contribuição das mulheres nas transformações sociais. Ocorre que:

Lutar no Brasil pela 'liberação das mulheres', no campo da esquerda e em plena ditadura militar, não permitia que o feminismo brasileiro fosse semelhante ao projeto que se desenvolvia na Europa e nos Estados Unidos, de onde vinham os livros, as ideias, as propostas. Certamente foi esse cenário o principal responsável pela data 'fundadora' de 1975. Aquelas que, anteriormente, estavam discutindo e



formando uma nova feminilidade, não reconheceram como feministas as atuações de vários dos grupos que assim se denominavam, tornando a própria denominação 'feminista' alvo de intensas disputas. A luta contra a ditadura e a busca por 'conscientização' das camadas populares tornaram o movimento feminista e de mulheres uma maneira menos arriscada de realizar esse projeto. (PEDRO, 2006, p. 269).

Nesse mesmo sentido, Del Priore (2017, p. 644) também se manifesta sobre a existência dos movimentos feministas no Brasil, anteriores a 1975, com vozes mais brandas que se corporificaram após a declaração da ONU:

Desde a Colônia temos vozes femininas que preconizam a Abolição dos escravos, a instauração da República, a introdução do sufrágio universal. Unidas por um elo de solidariedade feminina, podemos vincular a inglesa Mary Wollstonecraft à francesa Flora Tristan e à brasileira Nísia Floresta. O direito à cidadania política – o direito ao voto – é alcançado pelas brasileiras em 1932, antes de vários países da Europa, como França e Itália. No entanto, não podemos deixar de reconhecer que as aspirações à cidadania no mundo do trabalho, as que buscam proporcionar iguais oportunidades entre homens e mulheres, passam por um demorado silêncio, interrompido entre 1979 e 1985.

Tal como relata Del Priore (2017), em *História das Mulheres no Brasil*, desde os anos 60 as mulheres vêm se fazendo presente em diversos movimentos, contribuindo no processo de redemocratização, com reivindicações inclusive sobre os códigos jurídicos superados, requerendo que “[...] sejam promulgadas leis mais coerentes com a efetiva atuação econômica e social da mulher; através da crítica à política salarial promovida pelo Estado.” (DEL PRIORE, 2017, p. 649-650). A atuação dos movimentos prossegue de acordo com as necessidades evidenciadas no cenário de desigualdade de acesso e reconhecimento, procurando a revisão da divisão sexual no trabalho e a própria relação de poder nas representações sindicais, sendo essa a fase de maior crescimento em face à superação do momento marcado pela ditadura militar.

No que se refere aos Códigos Jurídicos superados, os debates e oposições feministas centralizavam-se principalmente nas disposições estabelecidas pelo Código Penal de 1940, que tratava o estupro no artigo 213 “constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” como um crime contra o costume, e o mesmo ocorria no tocante ao atentado violento ao pudor. Não bastasse a manifesta inadequação do enquadramento de crimes que ofendem essencialmente a dignidade<sup>11</sup> das mulheres como

<sup>11</sup> No sentido conferido por Ronald Dworkin, “[...] a dignidade requer respeito próprio e autenticidade.” (MOTTA, 2017, p. 45). Nesse mesmo sentido, adota-se a concepção de Kant, “Sua concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado, nem por ele próprio, como objeto.” (MOTTA; STRECK, 2016, p. 114).

meros atentados aos costumes da sociedade, argumentos como “legítima defesa da honra” eram amplamente utilizados no judiciário brasileiro, para reduzir penas e até inocentar delitos provenientes do adultério e até mesmo homicídio, como ocorreu no “caso Doca Street”<sup>12</sup>:

No dia do julgamento, no ano de 1979, formou-se um grande alvoroço em frente ao Fórum de Cabo Frio, quando o mestre Evandro Lins e Silva defendeu com êxito a tese de legítima defesa da honra, o que horrorizou toda a sociedade e os juristas do país inteiro. A acusação recorreu e, em 1981, o réu foi levado a novo júri, influenciado pela forte pressão de grupos feministas, indignados com o resultado do primeiro julgamento, fato que foi decisivo para a condenação do réu a uma pena de 15 anos.

Nunca antes um crime passional tivera tanta repercussão nacional. Esse crime ultrapassou a esfera policial e transformou-se em símbolo da luta pelo fim da violência contra as mulheres por meio de uma campanha que foi às ruas com um slogan que se popularizou: ‘Quem ama não mata’. Esse slogan contrapunha-se à frase dita por Doca Street após sua absolvição em 1979: ‘Matei por amor’. (BASTOS, 2013, p. 65).

Frente às previsões insatisfatórias de proteção às mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, os movimentos feministas seguiram sobre o debate, na intenção de efetivar os preceitos determinados pela Declaração de Direitos Humanos de Viena (1922), que reconheceu que a violência contra as mulheres infringe os direitos humanos.

Desde então, temas como a falta de proteção das mulheres dentro do sistema da justiça penal frente à violência masculina, a baixa taxa de incriminação feminina, bem como suas formas específicas de criminalidade (aborto e infanticídio) conseguiram sair completamente da marginalidade acadêmica. (BARATTA, 1999, p. 19).

Portanto, é por meio das batalhas enfrentadas pelas mulheres que foi possível evidenciar conceitos e previsões legais atribuídos às mulheres que eram na verdade “[...] subordinados e sacrificados na cultura dominante e, em particular, no sistema da ciência e do direito.” (BARATTA, 1999, p. 31). E nesse contexto de precariedade legal, se fez possível

---

<sup>12</sup> Evandro Lins e Silva Relatou a denúncia do Ministério Público que no dia 30 de dezembro de 1976, aproximadamente às 16 horas, na residência de Ângela Maria Fernandes Diniz, na Praia dos Ossos, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, a vítima Ângela decidiu acabar definitivamente com a ligação amorosa com Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street), mandando-o embora de forma irrevogável, ocasião em que discutiram acaloradamente. Raul arrumou seus pertences, colou-os no carro e afastou-se da casa, para retornar em seguida, sem nenhuma explicação. Tentou a reconciliação e, vendo-a frustrada, discutiram novamente, momento em que Ângela se afastou para o banheiro. Nessa oportunidade, Raul armou-se de uma arma automática “Bereta” e seguiu sua amásia, encontrando-a no corredor, abordando-a, ocasião em que desferiu vários tiros contra a face e o crânio de Ângela, culminando por matá-la. O Tribunal do Júri de Cabo Frio somente veio reunir-se em 1980, para julgar Doca Street, ocasião em que Evandro Lins e Silva pronunciou memorável defesa, divulgada por todo o país, através dos meios de comunicação de massa que cobriram intensamente aquele julgamento. O advogado de defesa disse: “Senhores jurados. Quiseram os fados, quis o destino, que a última defesa, o ‘canto do cisne’ de um velho advogado criminal se desse nesta cidade, recanto inimitável e deslumbrante do Brasil e do mundo, onde, como no verso do poeta, a mão da natureza esmerou-se enquanto tinha.” (PAULO FILHO, c2014).

modificar parcialmente o diploma brasileiro através da elaboração da Constituição de 1988, com inclusão de direitos fundamentais como sustentáculos do ordenamento, como a liberdade<sup>13</sup>, a igualdade, a dignidade da pessoa. Ainda, muitos direitos foram incluídos na previsão da Carta Constitucional, condições de trabalho, aposentadoria, igualdade entre homens e mulheres, e garantias sobre a propriedade.

Muitas mulheres de diferentes segmentos sociais e com críticas diversas à desigualdade sexual no mundo do trabalho e nas relações familiares participaram do processo de elaboração da Constituição de 1988. A nova Carta deveria contribuir para ampliar a cidadania social também das mulheres, mas ao final continuou existindo uma enorme distância entre as demandas de cidadania e a redação conclusiva do documento. (DEL PRIORE, 2017, p. 658).

Verifica-se, portanto, que, ainda que a Carta Constitucional tenha propiciado avanços legais com relações aos direitos e garantias alcançados pelas mulheres, pode-se perceber que muitos pontos controvertidos e que já eram objeto de militâncias feministas deixaram de ser observados pelo Ordenamento Jurídico. A questão binária entre homens e mulheres se manteve na norma constitucional, é possível observar no próprio texto legal o estabelecimento das garantias entre o masculino e o feminino, sem que haja o avanço das contribuições às novas identidades de gênero.

Conforme restou referido, no momento estabelecido como a segunda onda do feminismo, verificou-se que o cuidado em tratar as mulheres não mais como um organismo universal, levando em consideração as diferenças intrínsecas como a situação econômica, a raça, geração, etnia; era medida que se fazia necessária:

As históricas reivindicações da mulher cisgênera, branca, heterossexual, de classe média, a título de exemplo, não abarcaram as especificidades e diferenças das pautas das mulheres negras, das mulheres em situação de pobreza, das mulheres indígenas, como ainda tampouco abarcam aquelas das mulheres lésbicas e transgêneras, mulheres com deficiência, mulheres refugiadas, mulheres encarceradas, dentre outras. (PIMENTEL, 2017, p. 12).

Observando que a jurisprudência permanecia reproduzindo estereótipos, ainda que a Constituição Federal de 1988 garantisse o fim da discriminação, os movimentos feministas, atentando à manutenção dos preconceitos, assumiram outro momento intitulado como terceira onda de manifestações, consentindo em uma interpretação pós-estruturalista do gênero e da sexualidade. E nesse âmbito de cuidados sobre as questões de gênero, Butler (2003, p. 25)

---

<sup>13</sup> Liberdade é utilizada no sentido de que “As pessoas devem ter responsabilidades por suas vidas [...] somente conectando a liberdade com a dignidade é possível tratar liberdade como um valor.” (MOTTA, 2017, p. 29-30).

refere com precisão que “O gênero não deve ser meramente concebido como inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica).”

Acompanhando esse cenário de lutas estabelecidas na terceira onda do feminismo, internacionalmente os olhares se voltaram para a questão de gênero e sobre as perspectivas das mulheres, em conferências internacionais como a II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993); Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres, aprovada pela ONU em 1993; IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995); III Conferência Mundial de Combate ao racismo Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (RIGAT-PFLAUM, 2008).

Ainda que houvesse avanços legais no reconhecimento de direitos das mulheres, essas conquistas foram travadas em um ambiente dominado pela figura masculina, pelo acesso facilitado aos homens em ambientes públicos, políticos e laborais. Portanto, as desigualdades estruturantes permaneciam arraigadas a sociedade patriarcal, instigando diferenças de gêneros e discriminação com as necessidades e características próprias das mulheres que objetivavam a saída do campo estritamente doméstico.

O contexto social de dificuldades de acesso a empregos melhores, a remunerações dignas e igualitárias entre homens e mulheres, era objeto de permanente descontentamento das feministas, que não se calavam ao enfrentar as desigualdades culturais provenientes da ordem masculina. Tal situação acabava por demonstrar sérios conflitos instalados na sociedade e no próprio ambiente familiar, uma vez que a própria família precisava adequar antigos sistemas culturais às transformações emergentes no cenário econômico e social com a ampliação de reconhecimento, não só de direitos, mas principalmente de capacidades indispensáveis das mulheres.

Aos homens que não se adequavam às novas ordens, o acesso das mulheres e as melhorias das condições remuneratórias passaram a representar ameaças e riscos de perda da dominação que antes se fazia pacificada.

Por todo ello no es difícil concluir advirtiendo la responsabilidad de un sistema social que se estructura aún en torno a la división y desigualdad de géneros y derivar de ello que este clima puede favorecer los comportamientos de violencia sobre la mujer. (LARRAURI, 2007, p. 18).

A oposição dos homens aos avanços adquiridos pelas mulheres se fez presente muitas vezes por meio de violência, mesmo que de forma velada pela sociedade, verifica-se que a mulher encarava não apenas discriminações fora de sua casa, no próprio ambiente

familiar ela sofria manifestações que buscavam minorizá-la (SAFFIOTI, 2015), impedi-la de se destacar como a mantenedora da família, oposições e críticas a sua escolha prioritária na carreira, e inclusive atos de extrema violência que se tratavam de instrumentos de dominação, que objetivavam compeli-las a se adequar aos interesses masculinos dominantes, nos termos indicados por Arendt (1985, p. 33), “O poder e a violência, embora sejam fenômenos distintos, geralmente apresentam-se juntos. Onde quer que se combinem, o poder é, conforme verificamos, o fator fundamental e predominante.”

Sendo assim, ainda que a preocupação com as mulheres e as questões voltadas a discriminação de gêneros ganhasse força internacional, no sistema brasileiro era possível compreender que a dominação do patriarcado mantinha suas raízes gerando frutos sobre a sociedade, tornando-se necessária a atuação Estatal para efetivar os conceitos de igualdade previstos no Ordenamento Jurídico.

A fim de implementar essa igualdade material, o Estado está autorizado a criar leis específicas ou optar pela adoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento desses grupos vulneráveis, as denominadas ações afirmativas, que se mostraram extremamente eficazes em vários lugares do mundo, na tentativa de se alcançar uma igualdade real entre os gêneros. As ações afirmativas constituem-se em medidas temporárias voltadas ao empoderamento das mulheres e, por conseguinte, à mitigação das desigualdades sociais e da própria violência de gênero. (BASTOS, 2013, p. 84).

As violências e discriminações por que passavam os gêneros minorizados na sociedade eram respaldadas por uma legislação penal tradicional, que ainda qualificava crimes de estupro como meros atentados aos costumes, a provocação judicial para determinados delitos, como a violência contra as mulheres, era limitada pela obrigatoriedade de inquéritos policiais, que muitas vezes menosprezavam os próprios relatos das vítimas, questionando inclusive a possível participação ou aceitação a casos de violência e estupro.

### 2.3 O DIREITO COMO FONTE DE PROTEÇÃO DAS MULHERES

O reconhecimento de acesso aos ambientes públicos por parte das mulheres, a possibilidade de exercer opinião política na sociedade em que participam e as atividades laborais atribuídas às mesmas não correspondem a uma efetiva autoridade feminina. As diferenças estavam arraigadas na mentalidade predominantemente masculina, propondo diferentes oportunidades a mulheres e homens, trabalhos diferentes, por haver a compreensão

de que a fragilidade e a sensibilidade da mulher seriam prejudiciais ao desenvolvimento profissional desta.

Numa sociedade estruturada pela dominação masculina, a posição das mulheres não é apenas ‘diferente’ da dos homens. É uma posição social marcada pela subalternidade. Mulheres possuem menos acesso às posições de poder e de controle dos bens materiais. Estão mais sujeitas à violência e à humilhação. (MIGUEL, 2014, p. 102).

Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos acompanhavam o tratamento desigual conferido às mulheres, restringindo direitos no âmbito civil e concebendo-as como essencialmente vítimas de delitos na esfera criminal, configurando-se assim a incapacidade e capacidade dos respectivos ramos do direito. Essa incongruência de direitos garantidos representa com avidez a dicotomia reinante na sociedade patriarcal, “O padrão duplo de moralidade, característico do sistema patriarcal, dá também ao homem todas as oportunidades de iniciativa, de ação social, de contatos diversos, limitando as oportunidades da mulher ao serviço e às artes domésticas.” (FREYRE, 2013, p. 129). Portanto, o Direito acaba por contribuir com a segmentação existente entre os homens e as mulheres, deixando de considerar iguais atributos, quando observada a divergência de gêneros, e no próprio núcleo legal, com diferentes considerações sobre a capacidade da mulher.

Ocorre que é justamente através das garantias legais que os indivíduos podem impor a proteção auferida contra os demais integrantes de uma sociedade, é nesse sentido que as pessoas se sentem seguras perante os seus diferentes, a confiança nas próprias manifestações proveem justamente do reconhecimento atribuído pelo ordenamento. E quando se observa a insuficiência dos mecanismos de proteção e garantias legais destinados às mulheres, o Direito se torna fragilizado frente às transformações sociais pulsantes.

Sendo assim, amparado pelas reivindicações internacionais, em que o reconhecimento aos direitos das mulheres era confirmado por legislações igualitárias, o Ordenamento Jurídico Brasileiro deparou-se com a necessidade de incluir os avanços sociais em seus diplomas, abandonando as hierarquias constituídas no sistema ideologicamente de dominação masculina.

### **2.3.1 As modificações incutidas no ordenamento jurídico brasileiro**

Tal como restou referido anteriormente, as compreensões do patriarcado dominavam a sociedade brasileira desde os primórdios da colonização, impondo ideais de

superioridade masculina sobre a reduzida atividade destinada às mulheres. O trabalho garantido apenas aos homens, e as obrigações domésticas atribuídas às mulheres, eram orientações confirmadas por um ordenamento jurídico que ostentava a diferenciação dos sexos.

Nesse sentido, ressalta Montenegro (2015) sobre o papel desempenhado pelas mulheres nas Ordenações Filipinas, e a impossibilidade de serem vítimas de crime de adultério, possibilidade aventada apenas aos maridos, que inclusive poderiam matar a esposa por vingança da traição, atitude que afronta a honra e reconhecimento, que apenas aos homens eram priorizados (MONTENEGRO, 2015). Em se tratando de crimes, as mulheres figuravam apenas como vítimas dos delitos, uma vez que a delicadeza e a fragilidade seriam impeditivas de agentes criminosos. Além disso, nem todas as vítimas de delitos eram categorizadas igualmente no ordenamento, tal como se observa no Código Criminal, as mulheres eram vítimas apenas quando observassem as características de honestidade, virgindade, de condutas essencialmente aceitas pela sociedade.

A mesma autora refere inúmeros artigos do Código Criminal do Império que resguardam proteções diversas às mulheres honestas e às prostitutas; nos crimes sexuais as diferenças residem na mulher virgem e a mulher deflorada; e ainda, a inexistência de crimes libidinosos tratando-se de casamento, por representar justamente uma das obrigações sexuais das mulheres casadas (MONTENEGRO, 2015). Entende-se, portanto, que a preocupação do patriarcado se fundamenta na reputação do homem e na honra que sua família terá perante os ditames sociais.

Dentro do patriarcado, o sistema de dominação masculina é onipresente e a subjugação das mulheres é alcançada através da socialização, perpetrada por meios ideológicos e mantida por métodos institucionais. O patriarcado penetra nas divisões de classe, nas diferentes sociedades e épocas históricas. [...] O patriarcado é então, a política sexual através da qual os homens estabelecem seu poder e mantêm o controle sobre as mulheres. (CAMPOS, 2017, p. 112-113).

Não muito diferente de tais orientações, o Código Penal de 1890 persistiu na indicação de mulher honesta para a penalização de delitos, com gravidades diferentes dos crimes praticados contra mulher pública, ou prostituta. Manifestamente, a preocupação do diploma penal condiz com a representação que a mulher honesta possui na sociedade patriarcal, sendo merecedora de proteção legal mais contundente, por corresponder às responsabilidades impostas, aos anseios de boa mãe e mulher (MONTENEGRO, 2015).

Em âmbito cível, no período de 1916, o Código Civil passa a vigorar com alterações consideráveis nas prerrogativas consolidadas, mas sem deixar de corresponder aos anseios patriarcais da época, uma vez que, transforma o poder pessoal do marido em autoridade familiar, permitindo que a mulher utilize o sobrenome do marido como condição de ser companheira. As considerações desiguais entre homens e mulheres pela legislação cível são inquestionáveis, chegando a ponto de considerar a mulher como relativamente incapaz, no seu artigo 6º, confirmando-se assim a suposta hegemonia masculina, dotada de maior capacidade intelectual, de acordo com as próprias previsões legais (VERUCCI, 1987).

Nesse interregno, a Constituição Brasileira de 1934 confere igualdade de todos perante a lei, determinando no artigo 113, § 1º que: “Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Ainda, a igualdade de salários, quando provenientes do mesmo trabalho, era incentivada, eram previstas assistências a gestantes e previdência social em favor da maternidade. Ocorre que a previsão legal estabelecida pela Carta Constitucional não possui a força de modificar conceitos inerentes aos indivíduos.

Ao lado das afirmações legais de igualdade de direitos nos textos constitucionais, existem leis ordinárias que acolhem abertamente o preconceito de inferioridade da mulher, como é o caso da chefia da sociedade conjugal no Direito de Família. Nota-se também a contradição entre as leis ordinárias que garantem a igualdade de direitos e os preconceitos do meio social onde vigoram essas leis, que não só chegam a impedir sua eficácia como sua simples inovação por total falta de conhecimento pelas partes interessadas; exemplo disso está no pedido de reconhecimento judicial do concubinato, que depende muito da iniciativa da mulher e da mentalidade dos juízes. (VERUCCI, 1987, p. 40).

A mentalidade dominada intrinsecamente pelo patriarcado não se desfaz com algumas mudanças legais, ou movimentos de reivindicações por transformações sociais. Sendo assim, mais uma vez a compreensão de controle sexual masculino sobre o feminino se fez presente nas previsões estabelecidas pelo Código Penal de 1940, observando, por exemplo, que o crime de estupro era possível apenas em mulheres, representando novamente a ideia de honestidade da mulher, e ainda o enquadramento desse crime como sendo contra os costumes (ARDAILLON; DEBERT, 1987). Logo, a preocupação do instituto penal sobre os crimes sexuais prossegue na maneira como as mulheres devem se portar sexualmente na sociedade, amenizando delitos sexualmente condenáveis quando alegada a atitude “estimulante” da mulher.

Ainda, conforme relata Montenegro (2015), o Código Penal de 1940 prevê a posse sexual mediante fraude (art. 215) e o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) quando o



polo passivo corresponde à mulher honesta, ou seja, só poderiam ser vítimas de tais crimes contra a liberdade sexual as mulheres que observassem a suposta decência exigida pelos bons costumes, não podendo figurar no polo passivo as mulheres que se entregavam a outros com facilidade. Nesse ponto, destaca-se que era do homem o poder de analisar as condutas exigíveis pelas mulheres, cabendo a ele o julgamento da honestidade feminina nos crimes de estelionato sexual, tornando-se elemento fundamental para a configuração do delito.

O comportamento sexual pode trazer uma ou outra reputação para a mulher e quem controla essa reputação são os homens, selecionando as mulheres ‘para casar’ das mulheres ‘para se relacionar’. É indubitável que, ainda hoje, a sociedade distribui a honra e a reputação das mulheres em conformidade com a sua vida sexual. (MONTENEGRO, 2015, p. 59).

A proteção da honra e da virgindade das mulheres ocorria fundamentalmente para garantir o casamento futuro, um ideal imposto na sociedade como requisito a todas as mulheres, como se a união com um homem fosse a realização dos interesses de qualquer mulher, concretizando a ideia patriarcal de boa mulher e mãe (STUDART, 1987). E nesse sentido, o artigo 217 do Código Penal preconizava a virgindade de menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos no crime de sedução, desde que o homem se aproveite da inexperiência ou injustificada confiança da menina. Tratando-se assim de mais um mecanismo do sistema penal de propagação das ideias patriarcais de dominação masculina, prevendo eminentemente a manutenção dos costumes arraigados na sociedade por meio de diferenciações entre as mulheres e controle de sua sexualidade.

Ainda que pudessem ser observados avanços nas previsões legais, estas permaneciam insuficientes para garantir os direitos das mulheres, a igualdade, a autonomia<sup>14</sup>, e o reconhecimento dentro de uma sociedade de dominação masculina. Enfrentando essa realidade persistente, os movimentos feministas não deixaram de se fazer presentes, as indagações sobre as desigualdades entre os homens e as mulheres eram constantemente apresentadas, propondo-se a readequação da legislação acompanhada da redemocratização na qual o Brasil se inseria.

Em um cenário de mudanças emergentes na política brasileira, de exigências pelo retorno à democracia, em agosto de 1985, o Congresso cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM (Lei 7.353), que se fortalece nas eleições de 1986, em que 26 mulheres

---

<sup>14</sup> Sobre a autonomia, destaca-se o entendimento de Dworkin (2009, p. 319): “O reconhecimento de um direito individual de autonomia torna possível a autocriação. Permite que cada um de nós seja responsável pela configuração de nossas vidas de acordo com nossa própria personalidade – coerente ou não, mas de qualquer modo distintiva.”

foram eleitas para compor a Constituinte, representando a “bancada feminina”, mulheres que assumem um marco histórico na política brasileira, e conquista fundamental para possibilitar as modificações auferidas na Carta de 1988. No final de 1986, o CNDM organizou um grande encontro nacional em Brasília, no Congresso Nacional, para o qual se deslocaram centenas de mulheres de todas as regiões do país, e, no qual, com base nas propostas recebidas anteriormente e discutidas em plenário, foi aprovada a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (MARIA et al., 1986) como instrumento de requerer adequadas modificações e inclusões de direitos na Constituição de 1988, priorizando a retirada de qualquer preceito que implique classificações discriminatórias, acatando a essencialidade do princípio da igualdade (MONTENEGRO, 2015).

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes foi entregue aos Constituintes de 1987, com sugestões reivindicatórias nas áreas de família, trabalhista, saúde, educação, cultura, exigindo cuidados às mulheres, inclusive no que se refere à criminalização da violência, correspondendo a “[...] quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.” (MARIA et al., 1986). No intuito de efetivar os requerimentos contidos na Carta das Mulheres, fortaleceram-se as exigências por meio do Lobby do Batom, movimento que consistia na sensibilização dos deputados e senadores, contatando as lideranças políticas, para incutir o interesse e a necessidade de acolhimento das medidas legais em prol das mulheres, com o lema “Constituinte Para Valer tem que ter Direitos de Mulher”.

A presença de militantes do movimento feminista durante os trabalhos constituintes e a capacidade que tiveram de fazer pressão, vencer resistências e fazer que fossem incorporadas suas demandas no texto da Carta Constitucional apontam para um fenômeno que não pode ser desprezado. Trata-se de formas alternativas de participação política que não passam pela representação. Atuar politicamente por meio de pressão organizada, capaz inclusive de ser propositiva, foi uma das marcas do movimento feminista brasileiro da década de 1980. O caso da Constituinte é particularmente interessante, pois não se tratava de forma alguma de um Congresso Constituinte feminista, nem mesmo de uma bancada feminina feminista. Todavia foram muitas as vitórias do movimento. Esses êxitos foram consequências de uma bem montada estratégia de mobilização que reuniu mulheres no país inteiro, levou para Brasília lideranças regionais, promoveu campanhas e manteve um atento acompanhamento ao longo dos trabalhos. (PINTO, 2003, p. 76).

Representando um marco na trajetória brasileira, a promulgação da Constituição de 1988 consagrou inúmeros direitos sociais, dentre os quais a igualdade entre homens e mulheres, configurando a “[...] igualdade perante a lei e a igualdade na própria lei [...]” (MONTENEGRO, 2015, p. 54), imperando nessa nova concepção a rejeição por modos

discriminatórios e a prevalência da dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais<sup>15</sup>. Essa expressiva modificação da Carta Constitucional Brasileira exige a transformação da concepção, até então dominante, de superioridade da figura masculina, demandando atitudes inclusivas entre homens e mulheres, incutindo necessariamente atualizações nas legislações vigentes, frente à impossibilidade das legislações infraconstitucionais confrontarem os princípios e regramentos dispostos na ordem constitucional.

### 2.3.2 Constituição de iguais e o reflexo nos interesses feministas

A norma constitucional corresponde a uma organização de princípios basilares do ordenamento jurídico, apontados pela sua essencialidade no desenvolver de uma sociedade. Sendo assim, restando instituída essa norma por meio de critérios de igualdade, liberdade, dignidade, entre outros, torna-se obrigatória a adequação das demais legislações vigentes, para que haja compatibilidade com a totalidade de regras que compõe o Direito.

Nesse sentido, o Código Penal de 1940 apresenta situações contraditórias, uma vez que contempla inúmeras circunstâncias discriminatórias, de desigualdade na proteção de direitos dos homens e das mulheres. Logo, com o intuito de reduzir as inadequações, em 1990, a Lei 8.072, Lei dos Crimes Hediondos, equiparou e aumentou as penas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Alteração singela frente à permanência de tais crimes no título nomeado contra os costumes. Em 2001, foi tipificado o crime de assédio sexual por meio do artigo 216-A, inserido no Código Penal pela Lei 10.224, contemplando qualquer pessoa que seja constrangida por um agente que obtenha vantagem ou favorecimento sexual (MONTENEGRO, 2015).

De maior expressividade é a alteração trazida pela Lei 11.106/2005, a qual deixa de considerar os delitos de sedução e o rapto violento ou mediante fraude, e, principalmente, afasta a expressão “mulher honesta”<sup>16</sup> do diploma penal, prevendo a possibilidade de qualquer

---

<sup>15</sup> No que consiste aos direitos fundamentais, “[...] se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 263).

<sup>16</sup> A expressão mulher honesta era utilizada judicialmente para se referir a mulheres que agiam de acordo com as expectativas impostas pela figura masculina dominante, estando presente inclusive em julgados do Supremo Tribunal Federal: “Agravo de Instrumento. Separação de fato em razão de acordo extrajudicial, não livra o marido de obrigação de prestar alimentos a mulher, enquanto esta continuar honesta e pobre. Questão de fato incabível em recurso extraordinário. Agravo não provido.” (BRASIL, 1967). “Crime de corrupção de menores (C.P., art.218). Conceito. II. O "ato de libidinagem" a que se refere a lei compreende a cópula carnal. E, praticado com mulher menor de 18 anos e honesta, pode integrar o delito, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. Condenação, com acréscimo da pena, por ser casado o réu. Recurso provido.” (BRASIL, 1972).

mulher ser vítima de posse sexual mediante fraude, e qualquer pessoa, homem ou mulher, ser vítima do atentado ao pudor mediante fraude. Ganham relevo, também, os cuidados para com o casamento, tornando atípico o adultério e retirando causas que extinguem a punibilidade do agente pelo casamento, não mais constituindo causa de extinção da punibilidade; pois algumas vezes a vítima se unia em matrimônio com o réu, livre e espontaneamente, formando família, e depois se deparava com o cônjuge condenado pela prática da conduta precedente, ensejadora de procedimento na esfera criminal (MONTENEGRO, 2015).

O avanço nas adequações da legislação infraconstitucional, com os ditames do ordenamento constitucional, pode ser observado também na Lei 12.015/2009, em que os crimes contra os costumes passam a figurar como crimes contra a dignidade sexual, afastando a compreensão de que o bem protegido no caso de estupro, por exemplo, seria a adequação conferida pela sociedade, tratando-se na verdade do cuidado à dignidade sexual, que, através da referida lei, passa a conferir como vítima não apenas as mulheres, mas qualquer pessoa constrangida nos termos da tipificação (art. 213 do Código Penal).

As variações no Código Penal de 1940 foram medidas necessárias para amenizar as desigualdades intrínsecas às previsões legais, as quais ainda estabeleciam os critérios de mulher honesta como essenciais à configuração do delito. Analisando pontualmente as reformas referidas até o momento, verifica-se que são mudanças insuficientes frente a um ordenamento penal constituído de diferenças sociais e biológicas, de origem indiscutivelmente patriarcal e dominada por dogmas masculinos de atitudes desviantes e comportamentos ideais. No entanto, ainda que sejam mudanças sensíveis, promoveram conceitos indispensáveis à sociedade moderna, o rechaço a desigualdades e o cogente cuidado do Estado aos direitos fundamentais que sustentam a liberdade e a individualidade dos sujeitos (MONTENEGRO, 2015).

Acompanhando o contexto de adequação da legislação, em 1995, foi implementado no Brasil, através da Lei 9.099, o procedimento de Juizados Especiais Criminais, para causas de menor potencial ofensivo, visando à celeridade de atos processuais, reduzindo a impunidade, e a aplicação da pena privativa de liberdade. A legislação promulgada possibilita a transação penal ao autor do delito, por meio de pena restritiva de direitos ou multa, a investidura da conciliação aos casos de menor potencial ofensivo e a possibilidade de suspensão condicional do processo, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. De grande expressividade, foi alteração incluída no artigo 88 da Lei, transformando a lesão corporal leve e a lesão corporal culposa em ação pública condicionada à representação (MELLO, 2010).

O procedimento de Juizados Especiais, além dos mecanismos de celeridade processual e de medidas despenalizadoras, permitiu a compreensão de um benefício às mulheres, uma vez que, através da representação, alcançavam o âmbito judicial sem a necessidade de longos inquéritos policiais sobre suas reclamações. Esse avanço foi de fato constatado pelo número elevado de casos de violência contra a mulher que adentravam no judiciário, por meio dos registros policiais e representações. Nesse sentido, as mulheres poderiam atuar ativamente contra as violências sofridas, dispondo sobre a representação apresentada, podendo inclusive retirar a representação e, nos termos referidos por Azevedo (2008, p. 126-127), “[...] a capacidade de dispor da representação revelaria formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.”

Por outro lado, ainda que a aplicação da Lei 9.099/95 possibilitasse o aumento de acesso das mulheres ao judiciário, para representar contra os delitos sofridos com violência e ameaça, a retribuição às infrações permitiam a transação penal, ou seja, medidas alternativas de pagamento de multa e cestas básicas eram propostas aos agressores, o que caracterizou a banalização da violência contra a mulher. Mesmo que os casos de violência contra a mulher tomassem proporções públicas, que antes eram veladas, a resposta do judiciário representava uma vulgarização de medidas alternativas, que não impediam novos casos; para alguns, significava justamente que as agressões compensavam por pequenas multas e cestas básicas a serem aplicadas.

Indo além, a intervenção do Estado através do Direito Penal, tão almejada pela sociedade, não propiciou uma redução dos conflitos domésticos e familiares contra a mulher, devido à atuação do sistema penal, sobre as classes sociais mais frágeis, sendo assim, indiferente à violência estrutural, até mesmo, favorecendo a impunidade dos que estão vinculados às relações de poder. Desse modo, a ineficácia do sistema penal acabou por não promover a prevenção de novos crimes, pelo contrário, aumentou a criminalização de novas condutas, não compreendendo a violência contra a mulher, ao invés de escutar os interesses das vítimas. (RESENDE; MELLO, [201-], p. 4).

Acompanhando essas críticas, as feministas foram contundentes em exigir mudanças, “As críticas feitas aos juizados especiais criminais e ao processo de conciliação trazido por ele fizeram com que os movimentos de mulheres e feministas vissem com muita resistência as iniciativas voltadas a essa lógica de conciliação.” (SOUZA, L., 2016, p. 15). Em seus movimentos referiam inclusive que a possibilidade de retirada das representações por parte das mulheres era um mecanismo que incentivava o acréscimo de ameaças veladas e mais violências por parte do agressor, que pressionava e chantageava a mulher para que retirasse a representação do judiciário.

Sendo assim, observa-se que a promulgação da Lei 9.099/95 importou avanços processuais consideráveis, inculcando a necessidade pela celeridade, tal como preceitua a própria carta constitucional, bem como o estímulo por acordos e conciliações na esfera processual. Por outro lado, a procura pelo judiciário, por mulheres que sofriam violência, enfatizou uma deficiência de proteção a elas, que viram a oportunidade de acessar o poder judiciário por representação, afastando o retardamento resultante de inquéritos policiais que se faziam necessários. Inconsequentemente, a resposta auferida pelo judiciário aos delitos praticados resultou uma mentalidade originária de uma sociedade patriarcal de que a violência contra a mulher seria compensada por pagamentos ínfimos de cestas básicas.

Nesse contexto, de insuficiência nos instrumentos dedicados pelo Estado à proteção das mulheres, novas exigências foram feitas pelos movimentos feministas, centralizando-se essencialmente na prevenção e redução de casos de violência contra a mulher, que ocorriam justamente nos seus domicílios, ambiente familiar, preconcebido como harmonioso. Indagações e descontentamentos com a penalização dos delitos de violência contra a mulher se fizeram constantes, pressionando o Estado por medidas mais eficazes, marcando mais um momento emblemático de inúmeras manifestações de movimentos feministas, originando, por conseguinte, modificações institucionais por meio de uma legislação específica, não menos criticada que a Lei dos Juizados Especiais.

### 3 TUTELA PENAL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Uma vez compreendida a evolução histórica por que passaram os direitos adquiridos pelas mulheres, prossegue-se o estudo com maior atenção à violência ainda praticada em acentuado número ao gênero feminino. A violência contra a mulher pode ser entendida como uma das heranças do patriarcado, em que a dominação masculina se dava essencialmente por meio da subordinação pessoal, sexual e física das mulheres. Ocorre que, tratando-se de atitudes vistas como rotineiras, a violência contra as mulheres não era encarada como um ato desprestigiado, considerava-se apenas uma das consequências cabíveis às esposas que não agiam conforme os domínios do homem da casa, às escravas e subordinadas que sequer possuíam autonomia mínima sobre seus interesses.

A questão da violência contra a mulher foi sempre tratada no Brasil como um tema tabu, restrito à esfera privada. A posição do homem como portador do direito de vida ou morte sobre aqueles sob o seu teto tem raízes na casa-grande escravocrata. A mulher naquela situação era frequentemente objeto de estupro. Ou era a mulher branca, que se submetia ao homem por ser este seu dever de esposa para reproduzir a prole, ou era a mulher negra, objeto de desejo do homem branco que se permitia com ela prazeres não permitidos na casa-grande. A não-submissão dessas mulheres ao poder do homem justificava a violência. Somava-se a esse poder de mando a moral católica e sexista que reinava no país e que constituía as mulheres como sujeitos submissos e castos desde a mais tenra idade, estabelecendo esse como o único padrão aceitável de feminidade. (PINTO, 2003, p. 80).

Nesse sentido, as mulheres adequavam-se à autoridade que os homens dispunham, um meio de imposição de interesses por ameaça à integridade física e emocional, “Visto que a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida como alguma forma de poder ou violência.” (ARENDDT, p. 2016, p. 129). Corresponde, portanto, a uma maneira encontrada pelos ímpetos do patriarcado para controlar as mulheres e suas atitudes, para que o modelo criado fosse seguido, conforme bem coloca Gomes (2013), evitando-se assim qualquer possibilidade de fortalecimento da mulher contra o seu opressor:

A violência contra a mulher é uma forma específica de violência, que difere de outros tipos, na medida em que ela se encerra em um contexto próprio e é exercida contra a mulher pelo simples fato de ela ‘ser mulher’. Essa violência é considerada perversa e intolerável, pois funciona como um instrumento de opressão e representa um obstáculo para a emancipação e o ‘empoderamento’ das mulheres. (BAKER, 2015, p. 3).

A usual utilização da violência contra as mulheres revela a disparidade intrínseca ao sistema do patriarcado, que depois se estende à mentalidade que ainda carregam algumas

peçoas, baseada na desigualdade de gênero, “La causa fundamental de la violencia contra la mujer es la desigualdade de géneros existente em nuestra sociedad, que mantiene a la mujer en una posición subordinada.” (LARRAURI, 2007, p. 18). No trabalho realizado por Elena Larrauri, em *Criminología crítica y violencia de género*, a análise do contexto social em que repercute a violência contra a mulher, e as dimensões que sustentam a necessidade de subordinação das mesmas, reflete a possibilidade de modificação de tais conceitos através da reconstrução das relações de gênero “[...] una vez que las mujeres tengan más poder (empowerment), autonomía y protagonismo para decidir sobre sus vidas.” (LARRAURI, 2007, p. 19).

E é justamente através das reivindicações feministas que a autonomia da mulher e o reconhecimento legal de direitos e deveres foi avançando gradualmente, conforme verificou-se anteriormente nas legislações referidas. A mulher alcançou a legitimidade política para também deliberar, para representar e votar em uma igualdade reconhecida constitucionalmente. As reformas na legislação, calcadas em preceitos fundamentais, determinados na Constituição, evidenciaram as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na proteção de direitos fundamentais como a liberdade, a vida, a segurança, a autonomia.

De maior expressividade, foi a elaboração da Lei 9.099/95, que instaurou os Juizados Especiais para o processamento e julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas não ultrapassassem dois anos, instituto orientado pela “[...] oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, e objetivavam, sempre que possível, a reparação do dano sofrido pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (ACHUTTI, 2016, p. 151). Permitindo a facilidade de acesso à justiça, bem como o compromisso com a celeridade e informalidade processual, evidenciou-se os casos de violência contra a mulher encaminhados ao poder judiciário. Nesse contexto, o Juizado Especial permitiu maior visibilidade aos delitos de violência contra a mulher “Alguns perceberam os JECrim como benéficos à luta das mulheres por darem visibilidade ao problema da violência de gênero, que antes não chegava ao âmbito judicial em virtude da obrigatoriedade do inquérito policial, que acabava não sendo realizado.” (AZEVEDO, 2011, v. 1, p. 12).

A obrigatoriedade de inquérito dificultava a comunicação de violência por parte das mulheres, primeiramente por serem vistas com desconfiança pelo próprio poder que as recebia, a palavra da mulher era vista com dúvidas, “[...] tanto na fase policial de investigação dos crimes, quanto no julgamento, a palavra e o comportamento das mulheres são reiteradamente testados para ‘enquadrarem-se’ no perfil de vítima honesta.” (CAMPOS, 2011,



p. 169); o entendimento sobre a violência perpassava jargões populares de que “ela sabia porque estava apanhando”, ou ainda, “o que ela tinha feito para merecer isso”, além de julgamentos sustentados na atividade sexual da vítima.

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a um intensa ‘hermenêutica da suspeita’, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade)

Em suma, as mulheres estereotipadas como ‘desonestas’ do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou réis num nível crescente de argumentação que inclui ela ter ‘consentido’, ‘gostado’ ou ‘tido prazer’, ‘provocado’, forjado o estupro ou ‘estuprado’ o pretenso estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação. (ANDRADE, 2004, p. 93).

O descrédito da imagem da mulher violentada afasta a procura por ajuda, ficando veladas as inúmeras situações similares vivenciadas por outras mulheres, em que são vítimas de agressores dominantes.

O que realmente incrementa a gravidade do tipo de agressão cometida na violência contra a mulher não é apenas o atentado à sua integridade física ou psíquica, mas o modo significativo de ataque contra sua dignidade e liberdade. A gravidade reside na conduta negadora de sua igual condição enquanto pessoa. (BAKER, 2015, p. 256).

Portanto, além de minorizadas pela violência sofrida, a mulher ao procurar ajuda é subjugada, afetando novamente sua dignidade. “Correto, pois, o diagnóstico de a mulher ser duplamente violentada pelo sistema penal, independentemente do papel que represente no episódio delitivo, seja através da invisibilização ou subvalorização da violência sofrida quando vítima.” (CARVALHO, 2012, p. 159). Ultrapassando, portanto, a dificuldade de instauração do inquérito policial, através da Lei 9.099/95, muitas mulheres que antes se calavam diante de alguma atitude violenta, encorajavam-se a se manifestar e solicitar ao judiciário diretamente a proteção por seus direitos, que eram enquadrados em lesão corporal leve, independente do ambiente em que a violência ocorria.

Conhecendo os numerosos incidentes de violência contra as mulheres em ambiente privado, principalmente familiar, a legislação incluiu como qualificadora do delito a violência doméstica, importando nesses casos uma proteção diferenciada com o intuito de proteger a mulher no próprio ambiente de seu convívio.

Apenas em 2004, através da Lei n. 10.886, houve a inclusão do § 9º ao art. 129 do Código Penal, tipificando a lesão corporal praticada no âmbito doméstico, com pena de detenção de seis meses a um ano. A mesma lei instituiu ainda o § 10 no mesmo artigo, determinando um aumento de pena na razão de um terço (1/3) quando as lesões graves ou gravíssimas ocorrerem em ambiente doméstico. (ACHUTTI, 2016, p. 167).

Nesse sentido, toma maior proporção a violência dispensada às mulheres no ambiente doméstico, provocando maior atenção e perplexo o conhecimento da realidade de inúmeras mulheres que se manifestavam nos Juizados Especiais relatando a crueldade dentro do lar, “A maioria delas chega ao ponto de acreditar que o companheiro tem o direito de puni-las caso infrinjam as normas por ele impostas arbitrariamente.” (BASTOS, 2013, p. 58). Como se não bastasse a constrangedora situação de sofrer violência dentro do ambiente familiar, “[...] o feminismo, sobretudo a partir dos estudos sobre violência doméstica, irá demonstrar que o delito se encontra presente, com toda a sua radicalidade, na esfera íntima da vida familiar e afetiva” (CARVALHO, 2012, p. 159), não raras vezes o ato delituoso acaba por atingir muitas outras figuras que convivem no mesmo ambiente, como o caso dos filhos do casal, que vivenciam atos de violência e desprezo físico e emocional (SOUZA, L., 2016).

Em definitiva, incorporar la variable de género no para cuantificar la violencia, sino para advertir que el mayor número de mujeres víctimas respecto de los hombres se produce em las relaciones íntimas, y que la fuerza em las relaciones íntimas es más grave; que las mujeres son la mayoría de víctimas de violencia sexual y quizás este delito produce unos efectos más duraderos que otros delitos violentos; y finalmente que el miedo al delito entre las mujeres es superior y ello produce mayores consecuencias sobre su libertad. (LARRAURI, 2007, p. 29).

Intensificou-se assim a procura pela proteção judicial, instigando as mulheres a se oporem às práticas violentas e buscar por um amparo legal sobre seus direitos fundamentais, no entanto, as respostas procuradas geralmente não correspondiam a ação punitiva do Estado.

A procura pela polícia, na maioria dos casos narrados, revela a total falta de alternativas para a resolução do conflito. Sem ter acesso a outras instâncias que poderiam ajudar a resolver e até mesmo evitar os conflitos conjugais, resta à mulher procurar a delegacia e, conseqüentemente, a justiça criminal. No Juizado Especial Criminal, a mulher esperava que a Justiça resolvesse seu problema, mas o Direito Penal não é capaz de resolver esse tipo de conflito. Muitas vezes, a ‘pena’ desejada pela vítima ao seu ‘agressor’ é que ocorra a separação entre eles e que cada um possa viver a sua vida daqui para frente. O Direito Penal só é capaz de encontrar um culpado, impondo-lhe uma pena, independente da vontade da vítima. Os mais diversos problemas são levados ao Juizado Criminal, em que pese as partes não estarem procurando uma das respostas oferecidas pelo sistema punitivo, porém a ajuda para os seus problemas. (MONTENEGRO, 2015, p. 172).

Com relação às efetivas respostas dadas pelo sistema penal aos casos de violência doméstica contra a mulher, depois de incluída expressamente através da Lei n. 10.886/2004, § 9º do art. 129 do Código Penal, observa-se que constantemente as lesões corporais qualificavam-se como de natureza leve, sequer se enquadravam no § 1º a § 3º do artigo 129, portanto, deixavam de ter a pena aumentada nos termos do § 10º, uma vez que as violências destinadas às mulheres na maioria das vezes não configurava a “Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias” (art. 129, § 1º, I do CP). Sendo assim, ainda que a mulher fosse exposta a um “espancamento” em que se “recuperasse” em trinta dias, o delito seria de menor potencial ofensivo, passível de pena restritiva de direito ou multa, ou ainda, conversão em prestação de serviço à comunidade ou pagamento de cesta básica, gerando uma percepção de que a lesão física às mulheres era precificada, penetrando na consciência da sociedade como um acontecimento ordinário, e gerando insatisfação e abandono nas vítimas (AZEVEDO, 2011, v. 1).

Caso o autor do fato não concorde com a conciliação (pois somente será homologada se for fruto de decisão consensual), teria ainda a possibilidade de aceitar a transação penal, encerrando de vez qualquer possibilidade de resolução consensual do conflito e reforçando a sua posição. Nesse caso, a mulher não apenas restava excluída da deliberação sobre a pena mais adequada ao ofensor, mas também deixava a audiência frustrada, por acreditar que a gravidade do seu caso não era encarada com seriedade pelo Judiciário. (ACHUTTI, 2016, p. 165).

Nesse sentido, o cuidado destinado ao amparo das vítimas de violência doméstica deixa de considerar os bens jurídicos envolvidos, com relação a dignidade da própria mulher, como a segurança aos demais familiares que convivem em um ambiente alimentado por brutalidade. A utilização da Lei 9.099/95, combinada com a alteração do Código Penal pela Lei n. 10.886/2004, acabou se tornando uma penalização simbólica, desprovida de efetividade na tutela dos interesses envolvidos, “[...] teria trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras.” (MONTENEGRO, 2015, p. 103-104).

Na verdade, com a criação do tipo penal de violência doméstica, ocorreu uma mitigação, mas não o afastamento da lei 9.099/95. Na lesão corporal leve, não poderia mais existir, para grande parte da doutrina, a conciliação, todavia, ainda era possível o instituto da transação penal. No caso da lesão corporal grave, restou inviabilizada suspensão condicional do processo com o acréscimo de um terço da pena. (MONTENEGRO, 2015, p. 106).

Perante tais situações, em que a simbologia da tipicidade dos delitos de violência doméstica fica evidente, as críticas e insatisfações se fortaleceram, sustentando a inefetividade da legislação vigente para proteger as mulheres da violência, intrínseca à sociedade tradicionalmente patriarcal. Necessitando-se assim de um amparo mais efetivo aos casos de violência contra as mulheres, algum instrumento que não tenha essencialmente o interesse de acolher a demanda social, mas que objetive a prevenção e reparação contundente dos delitos de agressão.

Por outro lado, uma das consequências desse fenômeno é que, no âmbito dos mecanismos institucionais de controle social de comportamentos (sistemas jurídicos de controle), além da ampliação dos mecanismos penais ou sancionadores tradicionais, são acrescidos mecanismos de intervenção preventiva, buscando atuar sobre as causas geradoras de riscos sociais. (VASCONCELLOS; AZEVEDO, 2012, p. 555).

A proporção de casos em que envolveu violência doméstica acentuou a preocupação pelas medidas legais incidentes, alguns doutrinadores fizeram uma leitura positiva das inúmeras denúncias trazidas, essencialmente pela facilidade de acesso aos juizados especiais, por outro lado, as sanções atribuídas aos delitos ocasionaram a percepção de trivialidade da violência doméstica, tendo em vista a singela atuação sancionatória atribuída ao pagamento de cestas básicas. Em consequência, surgiu novamente um clamor orientado pelas vozes feministas, no sentido de exigir a tutela efetiva dos direitos das mulheres, fundamentalmente no que corresponde às vítimas de violência doméstica. As requisições destinavam-se a atuação efetiva do Estado, não apenas para a penalização, como salienta Gomes (2015), a expectativa pela ação do Estado girava em torno da prevenção, e não pela necessidade de judicialização penal, mas pelo fomento de novas políticas criminais e políticas públicas de proteção das mulheres.

### 3.1 LEI MARIA DA PENHA COMO PRECURSORA DE TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

Em um contexto de descrédito com a legislação vigente, no sentido de garantir a proteção das mulheres expostas a violência doméstica, as cobranças por uma tutela efetiva intensificaram-se, sendo inclusive reflexo do cenário internacional para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, adotada pelos Estados participantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 9 de junho de 1994, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, a qual estabelece deveres aos Estados no objetivo de erradicar a violência

contra a mulher a partir da criação de leis de proteção aos seus direitos. Nesse sentido, internacionalmente já havia cobrança da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a proteção dos direitos das mulheres, como ocorre no Peru e México (BAKER, 2015), acompanhando a mentalidade de rigidez inculcada na Europa, por meio de modificações das legislações vigentes, com medidas de proteção integral contra a violência de gênero (MONTENEGRO, 2015).

Nesse cenário de orientação internacional de proteção aos direitos das mulheres, um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher alcançou olhares mundiais, ressaltando a impunidade e descaso com tais delitos no âmbito brasileiro. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes casada com Marco Antonio Heredia Viveros, com quem constituiu família e criou três filhas, após sofrer inúmeros atos de violência, e inclusive tentativas de assassinato dentre as quais uma que a deixou paraplégica, representou contra o marido. Ainda que o elevado tempo de prosseguimento das ações judiciais fosse situação fática de conhecimento geral, após transcorrer mais de dez anos sem que houvesse a punibilidade dos atos praticados, Maria da Penha e o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA contra o Brasil, frente à ineficácia de punibilidade e ausência de garantia de preceito fundamental à mulher, “A denúncia foi protocolada com base no artigo 12 da Convenção Interamericana, e alegava tolerância da República Federativa do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio do seu então esposo.” (BAKER, 2015, p. 162).

Recebendo a denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou informações ao Estado brasileiro, no intuito de esclarecer sobre as fidedignas informações prestadas pelos denunciantes, sem a obtenção de respostas, presumindo a veracidade dos relatos, e concedendo o prazo de dois meses para a observância das recomendações internacionalmente formuladas e aceitas (SOUZA, L., 2016), houve a responsabilização do Estado brasileiro pela negligência demonstrada ao enfrentar proposituras de violência contra as mulheres; a sua omissão em perpetuar o processo sem o devido cumprimento da celeridade e efetividade de atuação; e sua tolerância aos atos de violência praticados indiscriminadamente, sem que houvesse qualquer prática política ou criminal no sentido de prevenir e erradicar tais delitos. “O relatório indicou que ficou demonstrado que o Estado Brasileiro não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir os direitos humanos e

que foram violados os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.” (BAKER, 2015, p. 221).

Sendo assim, em um cenário de aviltamento da legislação brasileira, e por meio de pressões internacionais e internas, em março de 2004, foi apresentado um anteprojeto de Lei à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), que visava à elaboração de medida legislativa que auxiliasse a coibir a ocorrência de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi apresentado no Congresso Nacional pela SEPM, passando por uma acentuada participação de movimentos feministas e de outras mulheres em audiências públicas, possibilitando o apontamento das modificações necessárias para a inclusão no projeto, restando aprovado em 2006 como a Lei nº 11.340, intitulada Lei Maria da Penha em atenção aos delitos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes, calcado nas ações dos movimentos feministas e mecanismos internacionais de direitos humanos (SOUZA, L., 2016).

Com a criação da Lei Federal 11340/2006, senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça, para que meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos. Hoje sou conselheira vitalícia do Instituto Maria da Penha, e minha vida dedico à efetivação das ações estratégicas para a consolidação das propostas da Lei Maria da Penha, ou seja, inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência praticada contra a mulher, garantindo, desse modo, o respeito, a dignidade, o direito e a justiça à mulher em situação de violência doméstica. (PENHA, 2012, p. 109).

As alterações advindas da Lei 11.340/2006 são tentativas de reduzir os delitos praticados contra as mulheres, bem como reprimir adequadamente, evitando a impunidade que antes da publicação da lei era compreendida pela banalização das penas sobre os delitos cometidos.

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos artigos 9º, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor, assim como a ampliação da definição da violência contra as mulheres. Entretanto, inseridas em um contexto criminalizante, pode-se imaginar que logo estaremos assistindo à colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição (mesmo antes da condenação) dos supostos agressores, nos casos que conseguirem ultrapassar a barreira do inquérito e alcançarem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão. (AZEVEDO, 2008, p. 130).

Ao estabelecer a previsão de uma lei específica de trato com a mulher vítima de violência doméstica, acreditou-se estar havendo progresso no combate aos atos praticados no âmbito familiar, ainda que levasse certo lapso temporal até a devida compreensão da

amplitude das consequências advindas da legislação. “Sem dúvida, existe uma dificuldade de se implantar um modelo para lidar com um conflito social tão delicado como o familiar violento.” (MONTENEGRO, 2015, p. 102). O estabelecimento de uma legislação específica representaria o reconhecimento de um passado opressivo destinado às mulheres, época em que seus interesses ou necessidades sequer eram objeto de análise pelo legislativo, onde os avanços de direitos políticos e sociais apenas ocorreram por pressão e manifestações das mulheres feministas. A Lei Maria da Penha, como restou identificada a Lei 11340/06, estabeleceu-se como um instrumento de força e reconhecimento de direitos que já pertenciam às mulheres, mas que ainda eram aviltados na esfera familiar.

A Lei Maria da Penha institui em seus artigos atuação conjunta entre poderes e instituições para erradicar a violência contra a mulher. Com o advento da lei específica de proteção às mulheres, a violência contra a mulher passou a ter visibilidade e funcionou como instrumento de positivação de seus direitos. O acesso à Justiça oportuniza diversos mecanismos previstos na lei, em razão da natureza especial da mulher e de sua história de pressão ao longo da história, sem que isso se caracterize ofensa ao direito fundamental da igualdade. (BAKER, 2015, p. 222).

A legislação dedicada a minimizar e erradicar casos de violência doméstica contra as mulheres conferiu a percepção de que as vítimas teriam plena assistência ao procurar o Estado, que as medidas protetivas expostas na legislação seriam eficazes na transformação de entendimentos arraigados na sociedade (AZEVEDO, 2011, v. 1). Nesse sentido, deixa de haver a compreensão e tolerância de atos violentos contra as mulheres no seio familiar, a proposta assumida pelo Estado, ao prever expressamente medidas de proteção imediata e incentivar políticas de prevenção e combate da violência, corrobora para a transformação social latente, permitindo-se assim que os Direitos Fundamentais previstos igualmente a homens e mulheres atendam a diferenças criadas culturalmente, reparando brutalidades conceituais até então toleradas.

### **3.1.1 Da constitucionalidade às transformações da Lei Maria da Penha**

A inclusão da legislação de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica acentuou o debate social sobre as práticas familiares, e os efeitos advindos do convívio dos familiares em meio a agressões. Sabendo que se tratava de atitude complacente do Estado, a inclusão da previsão legal específica exigiu do Poder Público a efetividade dos mecanismos dispostos na lei, e, por outro lado, gerou indagações sobre a possibilidade de haver previsão específica unicamente voltada a figura da mulher como sujeito passivo, sem que o mesmo

pudesse ser destinado aos homens. Esse questionamento a respeito da observância do direito a igualdade levou alguns a sustentarem a irregularidade da lei frente ao diploma constitucional, tratando-se de matéria inconstitucional, sustentada por uma perspectiva de gênero (AZEVEDO, 2011, v. 1).

Uma vez levantada a indagação sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, pela possibilidade de estar transgredindo direitos fundamentais de igualdade em decisões judiciais controvertidas, a Advocacia Geral da União, em 19/12/2007, propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 19<sup>17</sup>, sendo distribuída ao Ministro Marco Aurélio para julgamento em plenário. Entre outros questionamentos levantados pela ADC, encontra-se justamente o debate sobre o princípio da Igualdade, sendo sustentado pela Advocacia Geral da União a constitucionalidade do artigo 1º, mesmo que apenas a mulher seja a legítima a estar no polo passivo, referindo que:

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine (BRASIL, 2012a).<sup>18</sup>

Relatados e discutidos os pontos controvertidos, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 19, ajuizada pela Presidência da República com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei, entendendo pela sua constitucionalidade e essencialidade de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre o artigo 1º, objeto de dúvidas a respeito do princípio da igualdade, o relator Marco Aurélio foi acompanhado dos demais ministros referindo a necessidade de proteção diferenciada à mulher.

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

...

<sup>17</sup> Ajuizada pela Presidência da República com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos. A Presidência da República apontava a existência de conflitos na interpretação da lei, pois existiam diversos pronunciamentos judiciais declarando a constitucionalidade das normas objeto da ADC e outras que as reputavam inconstitucionais.

<sup>18</sup> Texto disponível no inteiro teor da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 19 (BRASIL, 2012).



A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (BRASIL, 2012a).

Ao acompanhar o entendimento do Relator, a ministra Cármen Lúcia faz importantes observações a respeito do sofrimento inculcido às mulheres nas sociedades, frente ao controle masculino e preconceituoso. Ainda, refere ao final de seu voto o que entende pelo princípio da igualdade: “[...] é tratar com desigualdade aqueles que se desigalam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desigualadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio.” (Cármen Lúcia, voto da ADC 19) (BRASIL, 2012a). Nesse mesmo sentido se manifesta Souza, L. (2016, p. 27):

Sob o argumento do princípio da igualdade, em verdade, se está partindo de uma lógica simplista em torno da dicotomia entre a luta pela igualdade e a valorização da diferença, como se ambos fossem excludentes. A noção de igualdade é uma noção que pressupõe a diferença, uma vez que não teria sentido buscar ou reivindicar igualdade para sujeitos que são idênticos. O que se opõe à igualdade não é a diferença, mas a subordinação, a dominação, a desigualdade. Não há como anular as diferenças, devemos apenas ressaltar que determinadas diferenças têm sido usadas como justificativa para tratamentos desiguais, não equivalentes.

Sobre essa concepção, foi decidido pela constitucionalidade da Lei 11340/06, restando definida a observância do princípio da igualdade, vez que o Estado permite a proteção almejada às vítimas de violência doméstica. “Primeiro, deve demonstrar igual interesse pelas pessoas que estão sob seu domínio, segundo, deve respeitar a responsabilidade e o direito dessas pessoas de eleger o que é valioso para si mesmas.” (MOTTA, 2017, p. 26). Portanto, incontroversa a necessidade de proteção específica contra agressões familiares destinadas a mulheres, com o fito de garantir a dignidade destas e a garantia de proteção efetiva por parte do Estado.

Verificada a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, cuida-se do conteúdo por ela disposto, em seus 46 (quarenta e seis) artigos e sete capítulos, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, englobando em seu conteúdo dispositivos civis, penais e processuais próprios, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Considerando a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação de direitos humanos (art. 6º), a Lei n. 11.340 estabelece, de forma ampla, que tal forma de violência poderá ocorrer no âmbito da unidade doméstica ou da família, bem como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação ou de orientação sexual (art. 5º, caput, e parágrafo único). Nos termos do art. 7º, a violência poderá se concretizar de forma física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras não previstas em lei. (ACHUTTI, 2016, p. 168).

Primeiramente, a legislação inicia o texto apresentando o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fortalecendo os direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, e assegurando que a mulher usufrua de direitos essenciais a sua dignidade. No artigo terceiro pondera a necessidade de o Poder Público agir em prol desses direitos, através de políticas eficazes, no sentido de aproximar a sociedade na erradicação de violência doméstica.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é conceitualizada no artigo 5º, alinhando o âmbito de possíveis ocorrências, doméstica, familiar ou relação íntima de afeto, representando uma violação a direitos humanos das mulheres, podendo lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Sobre cada um dos prejuízos sofridos, o artigo 7º traz apontamentos, assim como a doutrina, que se debruça em esmiuçar possibilidades e limitação ao diploma legal (BAKER, 2015, p. 78-84), conferindo a primazia de tais atos estarem em confronto com a própria dignidade da mulher.

O que realmente incrementa a gravidade do tipo de agressão cometida na violência contra a mulher não é apenas o atentado à sua integridade física ou psíquica, mas o modo significativo de ataque contra sua dignidade e liberdade. A gravidade reside na conduta negadora de sua igual condição enquanto pessoa. (BAKER, 2015, p. 256).

Prossegue a legislação com cuidados dispensados às mulheres através de políticas públicas, referidas no artigo 8º, de cunho exemplificativo, incentivando a elaboração de políticas de amparo a vítima de violência doméstica, legitimando o poder público a prestar a devida assistência às mulheres, semeando na sociedade conceitos principiológicos de cuidado e manutenção do lar sem agressões. Essa assistência vem almejada também no artigo 9º, por meio de determinações cabíveis ao magistrado e necessárias cautelas por parte da autoridade policial, artigo 10º.

No que se refere ao atendimento pela autoridade policial, a partir do artigo 10 ao 12 são estabelecidas ações e procedimentos a serem adotados pela autoridade policial no intuito de atender as demandas requeridas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, as

quais buscam na autoridade policial a possibilidade de “[...] utilização do poder de polícia – através do mecanismo da intimação – para reordenar as relações de poder no espaço doméstico.” (RIFIOTIS, 2004, p. 103), ou na busca de amparo por medidas protetivas de urgência para estancar definitivamente os atos rotineiros de agressões domésticas. Independente do intuito que a mulher deposita na procura pela autoridade policial, é nessa entidade que normalmente se inicia a exposição de uma situação vexatória, que deve cessar com as medidas cabíveis e proporcionais ao conflito, devendo haver a compreensão por parte da instituição, evitando a revitimização da mulher (ANDRADE, 2004, p. 264) concedendo à palavra da vítima a confiança e atenção adequada.

A polícia como órgão do judiciário deve cumprir sua função constitucional de enquadramento dos crimes e de instrução dos inquéritos a serem encaminhados para as demais instâncias do sistema. No caso das delegacias especializadas de atendimento à mulher, e de acordo com um padrão verificado por Beato Filho (1999) nas demais distritais, o delegado é quem ocupa a posição de juiz de instrução, ou seja, é quem julga se alguém ingressa ou não no sistema. (POUGY, 2010, p. 81).

Ainda sobre o acesso à autoridade policial, verifica-se que um procedimento adotado pela legislação no artigo 12 é justamente a necessidade de realização de inquérito policial, no intuito de verificar a sustentação da vítima, adequando a autoria e a materialidade do delito (ACHUTTI, 2016). Com relação ao retorno da necessidade de realização de inquérito policial, a doutrina aponta certo retrocesso, tendo em vista a dificuldade de realização de um inquérito policial em tempo hábil, para evitar, por exemplo, novos atos de agressão às mulheres. Nesse sentido, aponta Azevedo (2011, v. 1, p. 13):

Embora a lei tenha sido bastante minuciosa ao orientar a atividade policial, são conhecidas de todas as dificuldades existentes, tanto estruturais quanto culturais, para que esses delitos venham a receber por parte da Polícia o tratamento adequado, o que certamente vai implicar uma redução do acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, exige-se da autoridade policial sensibilidade de escutar as mulheres que procuram na instituição a resposta imediata para a agressão sofrida, sendo ela passível de “negociação conjugal” ou de atuação judiciária, firmando na polícia os primeiros acessos às vítimas de violência doméstica, conseqüentemente, torna necessário o atendimento adequado, atendimento policial e pericial especializado, a aplicação de medidas que garantam a integridade física das mulheres, muitas vezes separando o agressor do convívio. Portanto, as medidas de assistência determinadas pela legislação correspondem ao acesso essencial às

vítimas, devendo atribuir à necessidade exposta pela mulher a medida legal de assistência, em proporcionalidade com os fatos delitivos.

### **3.1.2 Os procedimentos de proteção trazidos pela legislação**

O procedimento a ser adotado para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica vem exposto na legislação a partir do artigo 13, trazendo importantes modificações processuais, passíveis, muitas delas, de inúmeras críticas, oposições e apontamentos sobre a inadequação de determinados procedimentos e, conseqüentemente, dificuldades de efetivar o intuito protetivo da lei.

Inicialmente, a legislação propõe sua aplicação tanto em esfera cível quanto criminal, adotando normas estabelecidas no processo civil e penal (artigo 13), bem como demais normativas específicas. Nesse diapasão, entende-se que o tratamento estabelecido às vítimas de violência doméstica não se restringiria em medidas penais, abrindo espaço inclusive para o tratamento multidisciplinar em órgãos nomeados como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (artigo 14), juizados especializados, previstos como uma possibilidade aos Estados, no interesse de prestar o cuidado adequado às mulheres, conferindo profissionais especializados em violência doméstica. Verificando que a criação de tais juizados se configura como uma possibilidade, a Lei 11340/06 aponta a competência das varas criminais para receber e processar as demandas referentes a violência doméstica, nos termos do artigo 33 da Lei (BRASIL, 2006).

Nesse ponto, muitas críticas são sustentadas na dificuldade de concentrar as demandas nas varas criminais, já sobrecarregadas de delitos de homicídio, roubo, estelionato, em que muitas vezes o réu está cumprindo pena privativa de liberdade (AZEVEDO, 2011, v. 1). A crítica não se limita a quantidade de processos que abarrotará as varas criminais, mas aponta as dificuldades encontradas em juízes criminais se aterem aos casos de violência doméstica contra a mulher de maneira adequada, dispensando a sensibilidade necessária para escutar os anseios da vítima, propondo a resolução do conflito familiar em harmonia com a determinação legal e as necessidades advindas ao caso.

Em juizados especializados ou na vara criminal, observada a competência de acordo com o artigo 15, verifica-se ainda que a legislação específica limita a possibilidade de renúncia à representação por parte da vítima, a uma audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, por parte do julgador e ouvido o Ministério Público (art.16). Nesse ponto, há quem defenda a possibilidade de retratação a critério do magistrado, com o

intuito de salvaguardar a integridade física da mulher, e, por outro lado, quem entenda tratar-se de uma imposição revitimizadora (KARAM, 2006), o que será analisado com maior precisão no item seguinte.

Ainda sobre o procedimento a ser adotado nos delitos de violência doméstica, aponta-se mais uma limitação imposta, agora no artigo 17, impedindo a aplicação de penas “[...] de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (BRASIL, 2006). O intuito da legislação é legítimo, procurando evitar a constante aplicação de medidas alternativas do diploma anterior, amparado pela Lei dos Juizados Especiais, tendo em vista a banalização de pagamento de cestas básicas às vítimas (ACHUTTI, 2016, p. 162). Ocorre que, incorre em equívoco, a Lei Maria da Penha, ao impedir penalidade de “cesta básica”, uma vez que “A primeira proibição é totalmente inócua, pois não existe na legislação penal uma pena de cesta básica, a proibição da prestação pecuniária já era suficiente para evitar a suposta pena de cesta básica.” (MONTENEGRO, 2015, p. 120).

Os procedimentos estabelecidos pela legislação específica já trazem alguns questionamentos sobre a efetividade das previsões, seja pela quantidade mínima de juizados especializados para amparo às mulheres, ou ainda pela limitação de atuação da própria mulher, que vê a dificuldade de renunciar a representação quando de seu interesse. Tais enunciados são acompanhados de medidas de proteção disponíveis ao magistrado, as quais devem ser analisadas posteriormente, ainda com o intuito de verificar a efetividade da legislação.

### **3.1.3 Das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica**

Medidas de proteção são incluídas no texto legal com o desígnio de contemplar possíveis necessidades das mulheres vítimas de agressões familiares, passíveis de determinação pelo magistrado que recebe o pedido da ofendida (art. 18), mesmo que o Ministério Público, ao ser comunicado, não tenha expressamente efetuado o pedido de proteção de urgência. Observando o texto legal, verifica-se que mesmo sendo aplicadas determinadas medidas inicialmente, estas poderão ser revistas, e inclusive aplicadas novas formas de atuação no conflito (art. 19). Permeando o conflito instalado, as medidas protetivas revelam a possibilidade de respostas imediatas dadas pela jurisdição, precavendo a repetição de atos violentos e promovendo a segurança das mulheres envolvidas.

Nesse sentido, a legislação amplia a possibilidade de atuação do magistrado, podendo esse decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20). Para acolher a previsão legal, houve também a inclusão do inciso IV no artigo 313 do Código de Processo Penal, com o intuito de deixar expressa a possibilidade de decretação de prisão preventiva, garantindo a execução de medidas protetivas urgentes ao caso. Mesmo que tal previsão esteja voltada para a efetividade de medidas protetivas, algumas precauções são necessárias para que não haja a opção pela prisão, para que posteriormente se verifique a correção de tal medida. Sobre o ponto destaca-se o estudo exposto por Souza, L. (2016, p. 198): “Esses dados revelam outras profundas incongruências: os homens dificilmente são presos ao final do processo, mas mesmo assim, uma significativa quantidade fica presa provisoriamente, no início.” Nesse sentido, ao agressor também são destinados cuidados essenciais fundados nos direitos fundamentais que lhe são garantidos.

Um cuidado fundamental que foi introduzido na Lei Maria da Penha foi o artigo 21, o qual estabelece que a mulher ofendida passa a ser notificada dos atos processuais advindos ao caso, seja a prisão do agressor, e sua liberdade, caso a prisão tenha sido aplicada. Ainda, não menos importante é o parágrafo único deste artigo, em que inflige que “A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.”<sup>19</sup> (BRASIL, 2006). Essa modificação trazida pela legislação permite à mulher o conhecimento sobre a situação processual sem que ela mesma tenha que entregar ao agressor intimações ou notificações como ocorria (AZEVEDO, 2010). Sendo assim, a mulher deixa de ter a atribuição de informar o agressor das medidas judiciais, advindas da informação de violência por parte da mulher, permitindo-se assim a liberalidade para a ofendida sobre prestar ou não a informação ao agressor, a mulher deixa de ser um instrumento processual, para que ela mesma possa decidir inclusive sobre a manutenção ou não do convívio com o agressor, sendo primordial para isso o conhecimento sobre a localização do agressor, estando em liberdade ou estando preso. A proibição incluída no parágrafo único procura também evitar que um novo episódio de violência doméstica ocorra, impedindo os órgãos de utilizar a mulher como instrumento processual de informação e entrega de notificações e intimações, deixando a cargo da vítima, em respeito a sua autonomia, sobre a manutenção ou não de qualquer comunicação com o seu agressor.

---

<sup>19</sup> Texto advindo do artigo 21 da Lei 11340/2006: Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

Acompanhando as previsões da legislação específica, verifica-se que são estabelecidas primeiramente as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e, posteriormente, as medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23), conferindo a cada uma delas a possibilidade de deferimento célere como exige a situação de violência (ACHUTTI, 2016). Observa-se que as medidas previstas estabelecem a possibilidade de atuação imediata do judiciário e da própria polícia, podendo atender a urgência trazida pela mulher agredida, afastando o agressor do convívio familiar, ou da aproximação com a mulher e filhos, restringindo a posse de armas e estabelecendo prestação de alimentos, se necessário. Ainda, outras medidas são ponderadas para salvaguardar a vítima, respeitando sua integridade física, podendo reconduzir a vítima ao domicílio familiar, observada a segurança dos membros, ou por meio de programas de proteção, medidas assistenciais que incluem atendimento psicológico, jurídico e social (PASINATO, 2010).

A inclusão de tais medidas no diploma legal permite que aplicações diversas das sanções estritamente penais sejam aplicadas ao caso de violência doméstica, amplia as possibilidades de cuidado, assistência, e mesmo de intervenção, podendo ser revistas caso se torne imperativo no processo.

Os entendimentos acerca das medidas protetivas são um bom exemplo dos desafios colocados para a aplicação integral da lei. Na leitura dos relatórios das cinco capitais é possível apontar um consenso: as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são reconhecidas como a grande inovação trazida pela legislação. A possibilidade de dar uma resposta mais ágil para as mulheres, proteger sua integridade física e resguardar os direitos de seus filhos e dependentes foi mencionada como prioridade em todas as capitais. Na opinião de uma entrevistada, as medidas protetivas garantem também o direito de a mulher permanecer em sua casa enquanto o agressor é afastado da residência: 'A medida protetiva é mais justa com as mulheres porque quem sai de casa é o agressor e não ela' (Delegada de Polícia). (PASINATO, 2015a, p. 416).

Mesmo que as medidas protetivas sejam identificadas como uma possibilidade de maior proteção dispensada às mulheres, algumas críticas também são feitas, ao serem analisadas demandas em que as medidas acabam perdendo o efeito sugerido, podendo ser utilizadas como instrumento de agilizar pedidos de separação (PASINATO, 2015a), ou mesmo de banalização de iniciativas tendentes de punir antes da condenação (AZEVEDO, 2008). Conforme alguns doutrinadores referem, as medidas protetivas podem ser buscadas como um fim em si mesmas, possibilitando o afastamento do agressor, a separação de corpos, a assistência social à mulher; satisfazendo a possível condenação que se almejaria (AZEVEDO, 2011, v. 1).

Em síntese, embora reconhecidas como avanços, na prática, as medidas protetivas geram muitas críticas e insatisfações entre os profissionais e criam uma dinâmica de responsabilização entre todos: nas delegacias, se queixam do encaminhamento realizado pelas defensorias, nas defensorias acusam as policiais de fazer ‘corpo mole’ e não providenciar a solicitação das medidas protetivas. Nas promotorias, observam que as mulheres chegam desinformadas e nos juizados, juizes e juízas queixam-se que recebem pouca informação nas peças policiais. Essas situações foram observadas em praticamente todas as capitais incluídas neste estudo e ‘evidenciam a falta de articulação entre os serviços e as dificuldades que ao final recaem sobre as mulheres que buscam esses serviços’ (Relatório do Rio de Janeiro). (PASINATO, 2015a, p. 420).

Ainda, com o intuito de ver cumpridas as medidas protetivas, a legislação define a pena pelo descumprimento no art. 24-A, incluída pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, fixando a criminalização do descumprimento, “[...] independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas” (§ 1º do art. 24-A) (BRASIL, 2018). Ao ser definida como crime, a desobediência das medidas deixou de ser objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo em vista os entendimentos diversos sobre a aplicação ou não do artigo 313 do Código Penal:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).



II - Assim, a c. Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

III - A Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

IV - Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família.

V - De outro lado, consignado tanto em primeiro, quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do writ, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (BRASIL, 2009).

Nesse ponto, optando-se pela penalização do descumprimento de medidas protetivas, pode ser identificada a aplicação do sistema penal como instrumento de imposição e domínio sobre os casos de violência doméstica, “[...] a lei recorre ao mito da tutela penal e trata da questão como matéria criminal, o que dificulta o tratamento da violência como um problema social.” (AZEVEDO, 2011, v. 1, p. 164). A criminalização da conduta assevera o peso superior que o Direito Penal incute na Lei Maria da Penha, incentivando nesse caso muito mais a ameaça de uma sanção penal, rede de enfrentamento, do que a incidência de medidas assistenciais e políticas públicas de amparo a família envolta em casos de agressão, que se vincularia a uma rede de atendimento (PASINATO, 2015b).

Face a essa realidade, muitas vezes sustentam-se prisões provisórias para passar uma falsa impressão de ‘funcionamento’ do sistema, mas que, em verdade, apenas expõem um narcisismo inábil em reconhecer seus limites. Ao fim, e ao cabo, trata-se de um sistema que não é voltado em reduzir a violência, mas em administrá-la através da punição e das dores inerentes ao próprio processo. Pensar os limites da intervenção do Poder Judiciário envolve apontar as deficiências operacionais, mas, sobretudo, perceber as dificuldades políticas que envolvem a implementação das diretrizes constitucionais e democráticas de proteção às mulheres, suas repercussões

sociais e institucionais e as tessituras da cidadania feminina. (SOUZA, L., 2016, p. 170).

O predomínio da implicação penal não ocorre apenas na inclusão trazida pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, referente ao art. 24-A, muitas outras alusões penais são permitidas pela aplicação da Lei Maria da Penha, o que será analisado em maior precisão no próximo capítulo. Porém, já se pode observar que existe uma opção centrada em medidas coercitivas, que deixam de se aliar a políticas de prevenção, uma vez que a incidência do Direito Penal se vincula a retribuição das condutas (CAMPOS, 2017). Abranger novas penalizações confere mais possibilidades de intervenção estatal sobre os casos, retirando a autonomia e o interesse dos envolvidos, ainda que sejam medidas inicialmente de proteção.

### **3.1.4 Do atendimento aos casos de agressão**

Além do atendimento pela autoridade policial, já analisado quando referido o artigo 10 e seguintes, a legislação de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica também prevê o atendimento a ser dispensado pelo Ministério Público (arts. 25 e 26), pela Defensoria Pública ou Assistência Judiciária (arts. 27 e 28), e ainda, por equipe multidisciplinar de apoio (arts. 29 a 32). Tais orientações reafirmam a necessidade de trabalho articulado entre os Poderes (PASINATO, 2015b, p. 534), para abordar integralmente os casos de violência doméstica, sem que haja unicamente a atuação da esfera Penal. Sendo assim, através da letra da lei são destinadas às instituições, Ministério Público, Defensoria, setores da administração; a atribuição de assistir às mulheres em situação de violência e adotarem medidas de prevenção.

Além de contribuir para a divulgação da Lei e os direitos das mulheres, é importante que cada serviço possa se reconhecer como um elo na implementação da Lei. Nesta rede devem desempenhar duplo papel: tanto no desempenho de suas missões institucionais, como na relação que devem estabelecer com outros setores da sociedade e dos governos, facilitando o acesso das mulheres a educação, programas de formação profissional, de geração de renda, programas habitacionais e outros que contribuam para que possam reorganizar suas vidas da forma independente que desejam. (PASINATO, 2010, p. 229).

Nesse sentido, além da consagrada essencialidade do Ministério Público para a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecida constitucionalmente (art. 127 da CF/88), bem como sua atribuição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, CPC), a atuação do Ministério Público nos casos de violência doméstica é referida para a utilização de

medidas alternativas (AZEVEDO, 2011, v. 1), inclusive no tocante a medidas administrativas de inclusão e assistência às mulheres, “[...] refletindo o entendimento de que é muito mais importante proteger as mulheres do que cuidar da responsabilização dos agressores mediante o processo criminal.” (PASINATO, 2010, p. 226). O mesmo ocorre com relação a assistência judiciária fornecida pela Defensoria Pública, fundamental à assistência integral da mulher, bem como, para permitir o acesso a justiça que lhe é garantido constitucionalmente (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Esse mesmo cuidado de prestar a devida assistência institucional a mulher é observado na previsão de atendimento por equipe multidisciplinar, permitindo-se assim que profissionais especializados estejam em contato com as mulheres em situação de violência doméstica, intervindo no âmbito familiar, com o intuito de proteger os membros da família e buscar por medidas preventivas. O auxílio dos profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde proporciona a comunicação de laudos e projetos a serem realizados ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, contando com uma avaliação profissional, e que esteja distante dos anseios unicamente penalizadores.

A mesma diretriz define a ‘rede de atendimento’ como aquela que abrange os serviços responsáveis pela execução dessas ações e programas, através do atendimento qualificado, intersetorial e multidisciplinar que deve ser garantido a todas as mulheres em situação de violência. A integração entre os/as profissionais é igualmente essencial. O bom funcionamento dessa rede depende de fundamentos como a cooperação entre as/os parceiras/os, a confiança, solidariedade, transparência e corresponsabilidade pelos procedimentos adotados, o que deve envolver os grupos de gestão e também os de execução das atividades. (PASINATO, 2015b, p. 540).

O amparo à mulher através de equipes multidisciplinares é fundamental para devida compreensão do conflito instalado, permitindo ao profissional especializado, o acesso efetivo às situações em que a violência se fez presente, identificando assim a real problematização do ocorrido, bem como as medidas administrativas e civis mais adequadas para interromper o abusivo sofrido e aprofundar métodos que estabeleçam formas de prevenir novas ocorrências. Como se viu, muitas vezes as mulheres procuram ajuda externa apenas para se socorrerem de palavras confortadoras, de olhares que possam não apenas julgá-las, mas que deem a elas a liberdade e autonomia de se expressarem, buscando acolhimento de pessoas que não estejam dispostas a duvidar dos seus relatos, mas que se permitam a compreender a totalidade dos interesses envolvidos, uma vez que o foco doméstico representa, na maioria das vezes, não apenas uma relação entre duas pessoas, mas uma família que se formou com laços significativos.

Além disso, a rede de atendimento disponível às mulheres em situação de violência representa um encaminhamento por medidas alternativas, distantes apenas das sanções penais, não se restringindo apenas em penalizar o agressor mas “[...] desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.”<sup>20</sup> (BRASIL, 2006). O encaminhamento de tais medidas alternativas corresponde a uma evolução significativa trazida pela legislação específica, devendo ser uma das prioridades de implementação, assim como as delegacias especializadas às mulheres, pois a atuação deixa de ter por objeto apenas a extinção da violência, voltando-se às possibilidades de prevenção de novas violações.

Essa rede de atendimento voltada às mulheres é incitada também nas disposições finais da legislação, artigo 34 e seguintes, dispondo de competência à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios para a implementação de políticas públicas desenhadas para atendimento, abrigo, programas de enfrentamento da violência, delegacias especializadas com curadorias necessárias. O trabalho de atendimento e registro das estatísticas vem acompanhado do ente do Ministério Público e demais órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, caminhando para a ampliação de cuidados destinados às mulheres e à família das envolvidas em situações de violências domésticas.

A legislação assenta cuidados também ao agressor, referindo a possibilidade de criação de centros de educação e de reabilitação, registrando-se assim a essencialidade de enfrentar a violência doméstica contra a mulher não apenas sob uma ótica de imposição de sanções, mas de medidas educativas e sociais, com a intenção de aprofundar sobre a complexidade que a violência doméstica possui.

Como se viu até o momento, a legislação específica possibilita o cuidado e prevenção da violência doméstica sob outros aspectos, além do Direito Penal, necessitando para isso de investimento por parte do Estado<sup>21</sup>, de inovações a serem implementadas por políticas públicas, incentivando a educação social, para que a mentalidade arraigada pela sociedade patriarcal de objetivação da mulher seja transformada em valorização do papel

---

<sup>20</sup> Texto previsto no artigo 30 da Lei 11340/06: Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

<sup>21</sup> Dotações orçamentárias são referidas no artigo 39 da Lei 11340/06: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.” (BRASIL, 2006).

exercido por ela, e garantia de direitos igualitários. No entanto, para que haja a implementação de tais medidas há a dependência do ente público, necessita-se de propostas orçamentárias de enfrentamento da violência doméstica, e isso não é visto com facilidade no cenário político brasileiro (PASINATO, 2015b).

Os avanços convivem, no entanto, com velhos e novos desafios. Os serviços ainda não são realidade em todo o país, concentram-se nos grandes centros e nas regiões Sul e Sudeste e não são considerados prioridades para o planejamento governamental da maioria dos estados e municípios. Há defasagem no número de funcionários, falta capacitação da equipe e qualidade no atendimento, o que dificulta ainda mais a árdua tarefa de implementar a rede integral de atendimento e a política nacional no cotidiano da vida de cada mulher brasileira, bem como exige dos movimentos de mulheres e feministas o exercício do controle social frente às ações do poder público. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 61).

A verdade é que poucos projetos são pensados e apresentados para esse fim, poucos investimentos são fornecidos, inclusive para a instalação das delegacias especializadas, atraindo assim a aplicação das medidas sancionatórias da legislação, e das medidas protetivas (SOUZA, L., 2016), como alicerce de proteção para a mulher em situação de violência doméstica.

### **3.1.5 Incidência do Direito Penal e suas limitações**

Ultrapassadas as possibilidades de acesso a medidas de prevenção, a legislação volta-se ao enfrentamento da violência doméstica aos cuidados do Direito Penal tradicional, confiando ao sistema penal a solução encontrada para o problema (ACHUTTI, 2016), punindo o agressor com medidas repressivas através do aparato policial e prisional, até mesmo pela facilidade de encaminhamento para a privação da liberdade, do que a inserção em um programa de tratamento (MELLO, 2010).

Nesse sentido, ao apontar sobre as disposições finais, a Lei Maria da Penha traz modificações inseridas no Código de Processo Penal (art. 42), passando a permitir a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; no Código Penal, incluindo circunstâncias domésticas, de coabitação ou de hospitalidade como agravantes da pena (art. 43); e aumento da pena prevista em lesões corporais em caso de violência doméstica (art. 44); e na Lei de Execução Penal, definindo atividade a ser prestada pelo agressor, como o comparecimento a programas de recuperação e reeducação (art. 45). Observando tais inclusões legais é possível identificar que a lei não traz novos delitos, ela apenas modifica questões processuais e de direito material, que asseveram a gravidade com

que deve ser tratada a violência doméstica. “Sabe-se que a Lei não criou tipo penal novo, mas tampouco ofereceu alternativas às tradicionais respostas penais.” (CAMPOS, 2011, p. 10).

Ainda nas disposições finais, a legislação limita os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher proibindo a incidência da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 (art. 41), ou seja, proibindo a utilização dos Juizados Especiais nas agressões domésticas contra as mulheres. Ocorre que, tal preceito foi objeto de contradições desde o envio da proposta originária ao Parlamento, conforme refere Fauzi Hassan Choukr:

É importante frisar, igualmente, que na proposta originária enviada pelo Executivo não havia o afastamento total dos institutos previstos na Lei 9099/95, mas, sim, alteração de sua estrutura para, por exemplo, postergar a celebração da transação penal na forma do artigo 76 daquele diploma legal. O repúdio aos mecanismos transacionais da Lei 9099/95 não surgiu, assim, no Executivo, mas, sim, no Parlamento, como se pode observar da proposta da Relatora Dep. Jandira Feghali, a qual incorporou as críticas realizadas pelo Consórcio de ONGs quando da apresentação do anteprojeto da Lei. (CAMPOS, 2011, p. 372).

No âmbito Legislativo, antes da aprovação do projeto de Lei, juízes que atuavam nos Juizados Especiais também se articularam elaborando um documento, um livro FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais – Análise crítica ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 4559/04, com o intuito de evitar que a proibição fosse aprovada (CAMPOS, 2011). As tentativas não prosperaram, e o sistema legislativo definiu pela impossibilidade da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica, não indicando necessariamente que houvesse a compreensão total da previsão do art. 41 da Lei Maria da Penha, trazendo através do texto legal correntes de interpretações diversas, e até mesmo o descumprimento do artigo como resistência da magistratura, conforme lembra Rosane M. Reis Lavigne (CAMPOS, 2011). Nesse mesmo sentido destaca Streck (2011, p. 93):

Ocorre seguidamente. Autuado, o termo circunstanciado de violência (contravenções penais) contra a mulher é remetido ao Poder Judiciário. O feito é distribuído para uma Vara Criminal. O Juiz de Direito entende que as contravenções penais, mesmo que cometidas entre pessoas com relação de afeto e parentesco protegidas pela Lei Maria da Penha, são de competência do Juizado Especial Criminal, uma vez que o art. 41 da aludida lei federal se refere somente a crimes. Isso, ao fim e ao cabo, gera um conflito de competência.

O mesmo autor pondera que a Lei específica afasta das possibilidades de configurar menor potencial ofensivo os delitos praticados com violência doméstica contra a mulher, bem como, deixam de ser possíveis as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 “[...] as medidas como suspensão condicional do processo, acordo civil, transação penal, não

serão aplicáveis aos crimes cometidos com violência à mulher, independentemente da pena a eles prevista.” (CAMPOS, 2011, p. 95). Também como consequência do afastamento da Lei dos Juizados Especiais, observa-se o banimento da fase conciliatória entre as partes, momento que permitia a conversa entre os envolvidos sobre o conflito instalado (AZEVEDO, 2008), impondo-se assim, por conseguinte, a utilização do rito ordinário do processo criminal, voltando o inquérito policial como mecanismo de sustentação do processo, o qual passa a exigir maiores procedimentos, tornando-o mais moroso (SOUZA, L., 2016).

Os questionamentos levantados sobre a interpretação do artigo 41 da Lei Maria da Penha chegaram ao Supremo Tribunal Federal, através do Habeas Corpus nº 106.212, do Mato Grosso do Sul, indagando sobre a sua aplicação, e até mesmo sobre a sua constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, restando confirmada a sua harmonia com o texto constitucional, por unanimidade, em 24 de março de 2011, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, que definiu a questão levada a plenário:

Dirão que o dispositivo contém referência a crime e não a contravenção penal, não alcançando as vias de fato. Fugam à interpretação verbal, à interpretação gramatical, que, realmente, seduzindo, porquanto viabiliza a conclusão sobre o preceito legal em aligeirado olhar, não consubstancia método seguro de hermenêutica. Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei nº 9.099/95 no que, em processo-crime – e inexistente processo-contravenção –, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar. Evidentemente, esta fica configurada no que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída em relação à mulher, chega às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger.

Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que, alfim, se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a “regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. O enfoque atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias considerada a célula básica que é a mulher. [fragmento retirado do voto do Relator]. (BRASIL, 2011).

Sendo assim, estabeleceu-se que não há qualquer ofensa às regras constitucionais, não havendo dúvidas sobre a gravidade dos delitos de agressão às mulheres, não podendo ser classificado como de menor potencial ofensivo. Ocorre que, mesmo com o enfrentamento inicial sobre a matéria, verifica-se que mais uma vez a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi objeto de indagações, “A principal alegação é que a lei protege única e exclusivamente a mulher, e somente ela pode ser sujeito passivo de violência doméstica e familiar.” (AZEVEDO, 2011, v. 1, p. 16). A questão foi levantada através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua

constitucionalidade e possibilidade de proteção diferenciada às mulheres, vítimas de violência doméstica, nos termos utilizados pelo Ministro Relator Marco Aurélio:

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. Cita dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher – licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição. (BRASIL, 2012a).

Concluída a constitucionalidade da legislação, a procura de tratamento preferencial se confirmou, justificada pela situação de diferença que permeou a sociedade com a dominação masculina e subordinação das mulheres (SOUZA, L., 2016). No entanto, outros questionamentos foram colhidos da Lei Maria da Penha, novamente sobre a previsão do artigo 41, trazendo imprecisões sobre a necessidade de representação, uma vez que o afastamento da Lei 9.099/95, afastaria o artigo 88 dessa Lei, e configuraria a incidência do artigo 100 do Código Penal.

Ao arrear a incidência da Lei nº 9.099/95 nos crimes cometidos mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei deu azo a diversas interpretações no que tange à prescindibilidade da representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve, uma vez que, conforme a redação originária do Código Penal, esse crime era considerado de ação penal pública incondicionada. Contudo, a partir do art. 88, da Lei dos Juizados Especiais Criminais, passou a depender da representação da vítima para legitimar o Ministério Público a propor a ação penal. (BASTOS, 2013, p. 154).

A dúvida sobre a necessidade de representação, ou não, originou compreensões diversas, atreladas a algumas correntes doutrinárias, como a corrente ampliativa, que entendia ser uma ação penal pública incondicionada; a corrente restritiva, que propõe a interpretação sistemática dos dispositivos, apontando a necessidade de representação nas lesões corporais. Divergiu também a própria jurisprudência, ora com informativo do Superior Tribunal de Justiça posicionando a ação penal pública como incondicionada, ora o mesmo tribunal modificando o entendimento<sup>22</sup> (BASTOS, 2013).

<sup>22</sup> Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1097042 / DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em Terceira Seção, DJe 21/05/2010: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À



O tema foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 (ADI), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), com o fito de esclarecer sobre a manutenção do impedimento estabelecido pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, inclusive para casos de lesão corporal leve, o que traria como consequência a desnecessidade de representação. Nesse sentido, a maioria de votos dos ministros compreendeu que seria desnecessária a representação por parte da mulher contra o seu agressor, configurando-se assim a ação como pública e incondicionada, ou seja, podendo ser proposta independentemente da vontade da vítima, nos termos do relator Marco Aurélio:

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audição do Ministério Público.

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (BRASIL, 2012b).

No julgamento em comento, o ministro Cezar Peluso discordou sobre o caráter incondicional da ação, salientando o interesse originário do legislador ao incluir a condição de representação da ofendida no artigo 16, complementando ainda que a superproteção de intervenção penal independente da manifestação da vítima acaba por deixar de considerar sua dignidade, e a participação no processo judicial que lhe atinge.

---

REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido.” (BRASIL, 2010).

E, mais, acho que ela deixa transparecer uma coisa importante. Não obstante o Ministro Ricardo Lewandowski ter aludido a eventual presença, que pode até ser, vamos dizer, quase regra na grande maioria dos casos, de vício da vontade da mulher ofendida, tampouco podemos dizer que isso seja regra de caráter absoluto. Muitas mulheres não fazem

a delação, não levam a notícia-crime por decisão que significa exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do seu destino. Isso é dimensão que não pode ser descurada. O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito da sua história, a capacidade que tem de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu à edição dessas duas normas agora contestadas.

Mas a minha advertência vai ao legislador para que ele considere os seguintes riscos: primeiro, a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, porque sabe que não vai poder influir no desenvolvimento da ação penal, nem vai poder paralisá-la. Alega-se que terceiros poderão fazê-lo, mas a notícia de terceiros é sempre excepcional.

Essa violência, quase sempre, se dá no âmbito doméstico e é de conhecimento apenas das pessoas da família. Há casos - vamos dizer - marginais em que, pela brutalidade, extravasa os muros da residência e chega ao conhecimento dos vizinhos, mas isso não significa, necessariamente, uma condição de eficácia. Por quê? Porque ficar na dependência de notícia de terceiro é correr o risco de não haver notícia alguma.

Alega-se que a mulher ignora - vamos dizer - as sutilezas jurídicas de uma ação pública. E, neste caso, para mim, a situação é ainda pior. Por quê? Porque há o risco de ela ser, continuando a conviver com o parceiro que a ofendeu - e pode ter sido ofensa eventual e isolada -, no meio dessa convivência eventualmente já pacificada mediante renovação do pacto familiar, ser surpreendida com uma sentença condenatória, que terá no seio da família consequências imprevisíveis. Por outro lado, isso pode desencadear maior violência por parte do parceiro ofensor, pela óbvia impossibilidade de a mera publicidade da ação penal constituir impedimento a essa mesma violência. O fato de ser pública a ação penal não impede que o parceiro se torne mais violento. No caso, antes, acirra a possibilidade dessa violência, porque ele sabe que estará agora sujeito a uma situação que escapa à possibilidade de intervenção mediante atuação da mulher. Noutras palavras, ele vai se ver numa situação em que poderá tomar atitude de represália mais violenta, pelo fato de ter sido processado e condenado por uma lesão leve! [voto do ministro Cezar Peluso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424]. (BRASIL, 2012b).

Apesar das colocações do ministro Cezar Peluso, a ação foi definida pela sua esfera pública e incondicionada, sujeita a mecanismos estatais de imposição sobre a independência e respeito às vontades das mulheres vítimas de tais delitos. Justificando-se tal entendimento pela compreensão de vulnerabilidade e dependência da mulher às opressões do agressor, como se configurasse uma vontade viciada (SOUZA, L., 2016), “Em muitas situações a mulher acaba sendo revitimizada, considerada fraca, irresponsável, provocadora e resistente às funções e aos papéis sociais destinados ao seu gênero e classe.” (PONGY, 2010, p. 82). Nem mesmo passível de manifestação no próprio processo que investiga atos violentos sofridos por ela, nesse sentido, as relações íntimas estariam sob o controle externo, regulando e oprimindo na forma da lei (AZEVEDO, 2008). Verifica-se, portanto, que a própria limitação estabelecida no artigo 16 desconsidera totalmente a vontade e autonomia da vítima, impondo à mulher um requerimento na presença do juiz, como se seu interesse em renunciar não fosse

autêntico, necessitando de uma permissão autoritária, que desconhece a situação familiar em contento. Logo, afere-se justamente a situação que se queria evitar, a dificuldade de renunciar representa a inibição da vítima na procura pelo acolhimento judicial.

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar — e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um ‘agressor’ — ou que, pelo menos, não deseja que seja punido. (KARAM, 2006, p. 7).

Ainda, além de afastar as possibilidades de conciliação entre as partes, instigada pela Lei dos Juizados Especiais, os casos de violência doméstica e familiar são situações em que o Direito Penal, através do Ministério Público, Policiais e Magistrados, acabam por definir a gravidade, interpretando os fatos, e solução dispensada para proteger a sociedade (ACHUTTI, 2016), independente do quanto a decisão irá interferir no sistema privado de uma família. “O Direito Penal ignora por completo a violência estrutural e os seus condicionamentos, pois o seu discurso é simplesmente punitivo, procurando apenas atribuir a culpa a alguém [...]” (MELLO, 2010, p. 946). Sendo assim, a mulher, vítima, passa novamente a figurar na ação como mera protagonista, sem que possa expor suas necessidades e anseios frente à injustiça que lhe é gerada, o prosseguimento da vida dos envolvidos é determinado pelo Estado, apreciando a figura dominadora que lhe é intrínseca, o Estado assume a postura de detentor da medida punitiva por meio de uma ação pública e incondicionada.

Cabe, portanto, conferir se o retorno ao rito ordinário do processo criminal, na apuração dos delitos de violência doméstica; a necessidade de conclusão de inquéritos policiais complexos, que podem envolver menores de idade; a retirada da fase processual conciliatória, aplicada quando possível a incidência da Lei dos Juizados Especiais; assim como a remoção das medidas despenalizadoras de transação e suspensão condicional do processo; contribuem ou não para a garantia de direitos fundamentais da mulher, no sentido de superar preconceitos e discriminações arraigadas na sociedade.

### 3.2 A (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL

Como se viu, a violência doméstica foi tutelada por lei específica, com o objetivo de amparar as mulheres em situação de violência, e prevenir novos casos de agressão, por meio de políticas públicas e sanções destinadas aos delitos. Comentando os dispositivos legais, de acordo com a sua influência na resolução dos casos de violência, observou-se a amplitude de possíveis políticas a serem inseridas na sociedade, com o intuito de transformar conceitos anteriores, de submissão da mulher; podendo ainda, atenuar os delitos por meio de programas assistenciais propostos tanto à mulher como ao agressor.

No entanto, com o presente estudo pôde ser identificada a ausência ou insuficiência de recursos destinados aos programas assistenciais (AZEVEDO, 2011, v. 1) e a carência de políticas voltadas a conscientização e extinção de violência a mulheres, dificultando-se assim a efetividade dos dispositivos previstos na legislação específica. Poderia ainda ser solicitada a proteção cível, auferida pela legislação, face o caráter híbrido da lei, que acolheu o diploma penal e cível, mas também se observou que a maior incidência reside na esfera penal (ACHUTTI, 2016), por meio de penalidades, medidas de urgência e interferência do Estado no seio familiar.

Cabe, portanto, a necessidade de se identificar a suposta eficácia do Direito Penal nos casos de violência doméstica, tentar compreender se a retirada da conciliação nos Juizados Especiais Criminais propiciou o devido acolhimento à mulher agredida, e se a pena aplicada ao agressor corrige por si só as atitudes de brutalidade. Nesse sentido, destaca-se as palavras de Souza, L. (2016, p. 53):

A partir dos estudos criminológicos, em especial das criminologias feministas, se reconhece que a pena não tem cumprido as funções propostas pelas grandes teorias penais, promovendo, muitas vezes, mais dor às mulheres e violência institucional contra os/as acusados/as. Os estudos feministas no âmbito das ciências sociais oferecem também uma análise importante acerca da aplicação da Lei Maria da Penha e dos conceitos por ela trabalhados.

O que ocorre com frequência é a procura imediata, por parte da mulher, das medidas protetivas, para fazer cessar imediatamente qualquer risco a sua segurança (PASINATO, 2015a), no entanto, no decorrer do processo, o interesse da vítima é substituído pela imposição do Estado, a ação que se configura como de caráter público e incondicionado prossegue independente da intenção da mulher, passando mais uma vez a condição de protagonista de um cenário em que o Estado objetiva apenas a punição do agressor. “Desde

que o Estado se apropriou dos conflitos e substituiu a noção de dano pela de infração, as vítimas foram relegadas a segundo plano, pois representavam um entrave às intenções políticas e confiscatória do processo inquisitório.” (ACHUTTI, 2016, p. 40). Logo, no momento em que se permite o esquecimento do interesse da mulher, limita-se mais uma vez a sua capacidade de discernimento, há nesse ponto uma afronta direta a todos os caminhos trilhados pelas feministas, o respeito e reconhecimento da dignidade da mulher, da competência das mulheres em fazer suas próprias decisões e, principalmente, de serem ouvidas, pois assim que inicia a ação pública incondicionada, a mulher é apenas uma testemunha do ocorrido, ela deixa de ser a detentora do poder de decisão, e da possibilidade de expor o seu real interesse, uma vez que sequer é possibilitada a conciliação entre as partes.

Provavelmente, tais consequências não representavam o objetivo a ser alcançado pela legislação, no entender da aplicação tradicional do Direito Penal, a sanção destinada ao agressor prioriza a prevenção de novos delitos, na verdade, a sanção penal é calcada justamente na reeducação do indivíduo delitivo, corrigindo as condutas inadequadas (VASCONCELLOS; AZEVEDO, 2012), e representando uma ameaça temerosa, evitando possíveis repetições da violência.

A prevenção, na concepção das teorias relativas, é uma função utilitária da pena em prol da sociedade, pois se pretende, com ela, evitar futuras práticas criminosas. Há, dentro da teoria relativa, uma subdivisão, de modo que à pena é atribuída tanto uma função de prevenção geral, como de prevenção especial. Segundo o ideal de prevenção geral, evita-se o crime através da intimidação; da dissuasão, porque os potenciais delinquentes, com medo de serem atingidos por uma sanção penal, não terão motivação para a prática do crime. O sofrimento da pessoa apenada, por conseguinte, servirá como um exemplo para a coletividade. O discurso da prevenção especial, que se confunde com o da função ressocializadora, em contrapartida, promete a readaptação do criminoso à vida livre. A intenção é operar sobre o autor do delito, para que ele seja reeducado e reinserido na sociedade. Idealiza-se que a pena é terapêutica e que a prisão é o lugar de redenção do sujeito, porque, durante a reclusão, meios serão utilizados para modificar e adaptar o delincente à liberdade. (MEDEIROS, 2016, p. 4).

Essa resposta punitiva aos delitos de violência contra a mulher se sustentam pela gravidade do dano, seja ele físico ou psicológico, pois esse estaria manifestando a discriminação histórica intrínseca às relações entre homens e mulheres, e essa desigualdade material, que é percebida, exige, no entender do diploma legal, a limitação do direito fundamental por uma discriminação positiva em Direito Penal (BAKER, 2015). Ocorre que, a penalização do agressor ocorre considerando apenas a relação entre vítima e agressor, deixando de ponderar os outros indivíduos envolvidos, que sofrem as consequências da prisão do agressor, por exemplo (SOUZA, L., 2016). Ou seja, a intenção de punir do Estado deixa de

sopesar que o espaço em que a violência ocorre é familiar, na presença de filhos e/ou outros integrantes da família, portanto, o afastamento do agressor do lar gera consequências no âmbito financeiro familiar, na estrutura do pater família, na concepção dos filhos, bem como na assistência e no sustento dos mesmos.

Sendo assim, ao se posicionar como principal vítima, o Estado deixa de considerar a complexidade que impera nos casos de violência doméstica contra a mulher (ACHUTTI, 2016), o conflito é retirado das partes, para que o soberano, Estado, determine as medidas cabíveis face a gravidade do dano, utilizando-se da limitação sofrida aos direitos fundamentais dos envolvidos. “O crime é uma ofensa contra o Estado e a justiça consiste em estabelecer a culpa e impor a dor dentro de uma batalha regulamentada. O processo é tido como responsabilidade e, aliás, monopólio do Estado.” (ZEHR, 2008, p. 79). Por meio dessa retomada de poder pelo Estado, retirando das partes a possibilidade de conciliação processual, as expectativas voltaram-se a um grande número de agressores presos, condenados e afastados dos lares e convivência familiar. No entanto, os estudos disponíveis referem poucas sentenças condenatórias e prisões (SOUZA, L., 2016).

Os entraves identificados residem na morosidade processual, refletida pelo retorno da necessidade de elaboração de inquéritos policiais (AZEVEDO, 2008); fragilidades de provas também são elementos que influem na dificuldade de natureza processual (PASINATO, 2015b); assim como a prescrição de inúmeros casos sem resolução (SOUZA, L., 2016). Frente a tais dificuldades do sistema penal, as intervenções dos operadores do direito centralizaram-se nas medidas protetivas de urgência como resposta célere aos casos denunciados (PASINATO, 2015a), representando um total de 64,9% de mulheres solicitantes de urgência nas delegacias (VASCONCELLOS; AZEVEDO, 2012). Nesse sentido, as medidas protetivas alcançam a imediaticidade necessária, no entanto, o número de agressores presos provisoriamente no início do processo é muito mais expressivo que o número de condenados ao final do feito (SOUZA, L., 2016). Um dado que reflete a dificuldade que o sistema penal possui em atribuir adequadamente a sanção proporcional ao ato delituoso.

Os dados do poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha foram publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, permitindo a identificação do aumento de demandas que chegam ao poder judicial, e a estrutura desse em atender as necessidades legais e sociais. Utilizando os parâmetros do relatório do CNJ, será destacado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), como referência na análise do judiciário atuando nos delitos de violência doméstica contra a mulher.

Os dados do relatório em comento expõe a simplória existência de 1 (um) setor especializado no serviço psicossocial à vítima no TJRS, ainda que tenha existido o aumento na quantidade de gabinetes privativos de 2016 a 2017, esse cenário reflete justamente a inadequada rede de atendimento especializado, ou seja, um número de equipe multidisciplinar inferior (21) ao que determina o “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a). Corresponde, portanto, a um enfrentamento da violência doméstica muito mais sob o caráter judicial, aumento de varas e gabinetes privados, do que pela assistência da mulher, com a inserção de maior número de equipe multidisciplinar. No que se refere às medidas protetivas, o relatório confirma o exposto anteriormente, em 2017 o TJRS expediu o maior número de medidas protetivas (38.664), representando uma média de 6,7 medidas a cada mil mulheres; esses dados em um contexto de 66.355 novos casos, uma média de 11,5 processos a cada mil mulheres. O que chama a atenção é o número de execuções penais, pois em uma realidade em que 38.664 medidas protetivas são deferidas, apenas 2.654 execuções se iniciaram em 2017, correspondendo a 6,87% das medidas de urgência, somando com as execuções pendentes (5.665) e as baixadas (1.077), ainda assim as execuções perfazem 24,30% das medidas deferidas.

Esses dados são confirmados em um estudo realizado por Souza, L (2016), ao analisar as estatísticas de Belém no período de 2011 a 2013, onde também se destaca o elevado número de processos arquivados por entraves técnicos e processuais, como a prescrição, falta de provas e conflitos de competência, importando um número reduzido de sentenças condenatórias. A pesquisa também refere a grande facilidade em que as medidas protetivas são deferidas, com indeferimento de 4% das medidas requeridas, tornando, pela sua facilidade, um mecanismo de proteção patrimonial. A utilização de atividade pública para a obtenção de uma vantagem de ordem privada já foi identificada no estudo das delegacias especiais de proteção à mulher, realizado por Theophilos Rifiotis, entre janeiro e abril de 1999, sendo que neste estudo, os dados expressivos correspondiam ao número elevado de atendimentos policiais e o reduzido número de casos encaminhados ao judiciário, também por dificuldades de provas, prosseguimento processual, e o constatado interesse da vítima, que preconizava muito mais a solução do conflito do que a propositura da ação (RIFIOTIS, 2004).

Diversas pesquisas realizadas antes da formulação da Lei Maria da Penha (GREGORI, 1993, MUNIZ, 1996, SOARES, 1996,1999, BRANDÃO, 1997), além de relatos de policiais, juízes e outros profissionais envolvidos no atendimento a homens e mulheres em situação de violência, colhidos ao longo de mais de 20 anos, mostraram que as demandas das mulheres que recorriam às Delegacias da Mulher

consistiam, em sua maioria, em pedidos de intervenção que não envolvesse a privação de liberdade do parceiro e que, por meio do fortalecimento gerado pela autoridade policial, permitissem uma renegociação dos pactos domésticos. Essa demanda, contudo, foi interpretada como parte da vulnerabilidade constitutiva da condição de vítima de violência e, portanto, desconsiderada politicamente. Em seu lugar, adotou-se um arcabouço jurídico mais rígido, que prevê, entre outras medidas, o aumento das penas e a possibilidade da prisão em flagrante. (SOARES, 2012, p. 203).

Os dados referidos sustentam a aplicação do Direito Penal aos casos de violência doméstica contra a mulher, ocorre que, as sanções impostas pretendem não apenas a correção das atitudes ilícitas, mas também a prevenção de novas incidências e a reparação do dano sofrido. No entanto, com os números expostos, constata-se que o judiciário tem mais êxito em receber novas ações e deferir medidas protetivas, não correspondendo a resultados efetivos ao final do processo, nem de sentenças condenatórias, nem de medidas alternativas que possibilitem a proposta de prevenção de novos delitos. “O Direito Penal visualiza o conflito como um fato excepcional e acredita resolvê-lo ou neutralizá-lo através da imposição de uma pena.” (MONTENEGRO, 2015, p. 189). Apesar de tal interesse, o sistema penal deixa de observar a complexidade em que o contexto de violência doméstica ocorre, aplicando a pena privativa de liberdade, por exemplo, implica em mudanças na estrutura familiar, não apenas da mulher, estigmatizada como a que gosta de apanhar, mas dos demais envolvidos, como os filhos que sofrem pelo sentimento de desdém da própria sociedade (MEDEIROS, 2016), gerando, muitas vezes, outros danos a serem apurados.

Questiona-se, portanto, se as sanções penais amplamente aplicadas possibilitam ou não a reparação do dano sofrido pela mulher. Mais uma vez referindo o estudo de Souza, L. (2016), em 99,33% das ações em Belém não foi determinada a reparação do dano sofrido, muitas vezes por resistência à responsabilidade de natureza cível, que acaba por transpor o papel secundário da lei. Nesse sentido, a reparação do dano corresponderia a uma forma de amenizar as consequências nefastas que a agressão à mulher repercute, “A retratação não apaga a ofensa, portanto não elimina os efeitos lesivos já produzidos, mas contribui para compensar os danos sofridos pelas vítimas tanto de natureza material quanto moral.” (SOUZA, L., 2016, p. 207). No entanto, resta aí uma grande dificuldade, uma vez que o Estado se mantém detentor do interesse de punir, independente do interesse da vítima, estando essa afastada de possíveis interferências no trâmite processual, sendo assim, o Estado não identifica o conflito como sendo um conflito que pertence às pessoas, mas um ato inadequado, em que a sociedade exige do poder estatal a sua reprimenda.



Ao estabelecer que o que está em jogo não é um conflito, mas um delito, concretizado pela infração à norma legal e não pela produção de um dano a uma pessoa, a lógica moderna do sistema penal reduz a importância e a magnitude de um fato delituoso na vida das pessoas (em especial, das vítimas) e determina que o acontecido não é nada mais do que um fato típico, ilícito e culpável e que, portanto, merece a reprimenda estatal. (ACHUTTI, 2016, p. 40).

Relembra-se que um dos maiores interesses do legislador ao estabelecer os limites impostos através da Lei Maria da Penha “[...] é evitar que a dor da vítima possa ser comprada por dinheiro ou cestas básicas.” (MONTENEGRO, 2015, p. 121), logo, um dos intuitos dispostos pela lei específica seria a efetiva reparação do dano sofrido, sem a banalização de sanções, argumento utilizado justamente para afastar a Lei de Juizados Especiais, no entanto, conforme esta sendo verificado, é mais o interesse do Estado em punir que esta sendo exigido, sem o devido cuidado em ajustar os prejuízos sofridos à mulher.

Pero esta llamada para que todas las mujeres acudan al sistema penal conlleva crear un conflicto, pues se las culpabiliza cuando van al sistema penal ‘por cualquier cosa; y se las culpabiliza cuando se intentan echar atrás. Con ello se ignora que estas mujeres atienden la llamada de los poderes públicos que, en vez de orientarlas a los servicios de asistencia a la víctima o a las asociaciones de mujeres maltratadas, para que elaboren un programa de actuación y protección individualizado, las dirige al sistema penal de modo uniforme, como requisito para acceder a recursos necesarios para su protección y especialmente sin informar de lo que este sistema conlleva. (LARRAURI, 2005, p. 4).

Aponta-se, portanto, que o litígio é instigado pela legislação, o número de denúncias e medidas protetivas correspondem a necessidade da sociedade, que tem na Lei Maria da Penha medidas fundamentalmente punitivas, a qual se afasta de possibilidades conciliatórias, sustentando a necessidade de proteção da mulher. Ocorre que, o castigo do agressor se torna a resposta idealizada pelo sistema penal, independente das complexidades advindas da relação de trato interpessoal, e dos prejuízos sucedidos ao afastamento do agressor do convívio familiar. Não há espaço para a mulher que deseja conversar, entender, perdoar; ao denunciar ela está cedendo ao Estado a possibilidade de conduzir a vida privada dela e de sua família.

A nova lei, seguindo a perspectiva do paradigma da violência contra a mulher, excluiu as vias de diálogo, escuta, renegociação de pactos, reconhecimento de responsabilidades ou reparação. Reforçou, ao contrário o engessamento das imagens e das autoimagens, reduzindo, portanto, as chances de que a passagem pelo sistema de justiça criminal possa produzir autorreflexão ou mudança efetiva de perspectiva e atitude. Apostando na via da litigância e, com o propósito de restaurar a capacidade decisória das vítimas, acabou por subtrair a legitimidade de suas escolhas, em troca do acolhimento no sistema de proteção. (SOARES, B., 2012, p. 205).

Nesse contexto, em que a vontade da mulher é silenciada, e que o Estado é o detentor das medidas processualmente cabíveis, deixando ao soberano o pedido e a concessão das medidas mais indicadas para a interferência do poder público sobre o âmbito privado e familiar; e observada a aplicação de medidas punitivas ao invés de políticas de prevenção e reparação dos danos sofridos, conclui-se que o Estado atende a desejos alheios aos interesses dos indivíduos envolvidos em situações de violência doméstica, afastando-se do intuito protetivo que a lei específica propõe às mulheres.

### **3.2.1 A simbologia da legislação cuidadora da mulher**

Compreender as mudanças sociais é essencial no sentido de visualizar a ligação existente entre as previsões penais instigadas pelo poder legislativo e as demandas de uma sociedade marcada pela sensação de insegurança e desamparo das proteções estatais. Esse contexto pode ser identificado na elaboração da Lei Maria da Penha, uma legislação específica que prevê o tratamento diferenciado voltado a mulher em situação de violência doméstica. Dotada de um intenso anseio social, frente a inúmeras críticas destinadas aos instrumentos de proteção vigente, bem como a pressão internacional por medidas de prevenção de agressões, a Lei Maria da Penha foi apresentada como garantia de segurança e transformação da sociedade.

O anseio da sociedade por medidas estatais que garantam a segurança acompanha os temas intitulados pela mídia, que mantem certo sensacionalismo sobre as dificuldades enfrentadas no convívio social (MELLO, 2010). O surgimento da insegurança na sociedade, supervalorizada pela atuação midiática dos meios de comunicação, permite observar conexão direta com as propostas realizadas no âmbito do poder legislativo, aproveitando-se de sentimentos de incertezas sociais, para a autopromoção, vendendo a ideia de resposta efetiva aos anseios sociais, por meio de instrumento rígido de sanção dos atos ilícitos, como é o caso do Direito Penal.

Sendo assim, os interesses da sociedade acabam por pautar também as prioridades a serem atendidas pelas autoridades policiais e do poder legislativo, os quais centralizam-se no cumprimento das demandas destacadas como fundamentais pela própria mídia. Com efeito, isso muitas vezes causa um aumento quantitativo da legislação criminal, que pode ser desproporcional e desarrazoada, sem os necessários investimentos para a posterior persecução criminal desses delitos. Consequentemente, tem-se a elaboração de uma legislação de

tratamento híbrido, como a Lei Maria da Penha, de caráter cível e penal, em que se observa a aplicação de sanções essencialmente penalizadoras, cuja eficácia se questiona.

Ao interceder pela propositura de legislações mais eficientes, que pudessem afastar as causas da insegurança social, o legislador vê como alternativa cabível a expansão do direito penal, com novas previsões que pudessem rechaçar a violência destinada às mulheres. A opinião pública pugna por resultados rápidos e a isto reagem os deputados e senadores, introduzindo medidas legislativas simbólicas, ineficazes, para reduzir a criminalidade, mas que acabam por debilitar garantias fundamentais, através da ação do legislador, problemas sociais complexos são descontextualizados e redefinidos como meros casos penais.

En una teoría normativa (técnico-jurídica) del derecho, por el contrario, el cuestionamiento de la seguridad se dirige a la validez 'ideal' del derecho. En la teoría sociológica se considera la seguridad a través del derecho. En la teoría normativa se considera la seguridad del derecho: para esta Concepción se usa frecuentemente el sinónimo 'certeza'. El punto de vista empírico o sociológico es externo al sistema jurídico, el ideal o técnico-jurídico es, por el contrario, un punto de vista interno. (BARATTA, 2004b, p. 201).

Ocorre que, a procura pela legislação penal para aclarar os ânimos de uma sociedade que anseia por mais segurança não satisfaz a prevenção de novos delitos, significando, portanto, uma aplicação simbólica do Direito Penal, utilizando o controle estatal pelos legisladores e agentes políticos para passar a impressão de que são autoridades atentas, decididas e preocupadas com a segurança da sociedade, respondendo aos anseios com novas legislações propostas, representando também um instrumento de vantagens legislativas e eleitorais frente aos representados. “O Direito Penal simbólico não gera efeitos protetivos concretos, e geralmente é utilizado para atender às manifestações de grupos políticos ou ideológicos.” (MELLO, 2010, p. 940).

A simples simbologia de legislações com intuito penalizante, para corresponder a anseios instalados na sociedade, parece não corresponder ao instrumento ideal de entrave e prevenção de novos delitos. Vivenciando-se assim a necessidade de reavaliação de políticas públicas que também possam atuar na redução do sentimento de insegurança. Nesse sentido destaca com precisão o autor Ripollés (2005), sobre a necessidade de observar quatro pilares fundamentais, que delimitam essa expansão do Direito Penal face a complexidade dos delitos propostos, destacando essencialmente a resposta dada pela política criminal:

A su vez, la política criminal que pretendería dar respuesta a esa sociedad del riesgo podría evocarse a partir de cuatro grandes rasgos: En primer lugar, una notable ampliación de los ámbitos sociales objeto de intervención penal, la cual pretendería incidir sobre nuevas realidades sociales problemáticas, o sobre realidades sociales

preexistentes cuya vulnerabilidad se habría potenciado; entre los sectores de intervención preferente habría que citar la fabricación y distribución de productos, el medio ambiente, los nuevos ámbitos tecnológicos como el nuclear, informático, genético..., el orden socioeconómico y las actividades encuadradas en estructuras delictivas organizadas, con especial mención de los tráficos ilícitos de drogas. En segundo lugar, una significativa transformación del blanco de la nueva política criminal, que concentraría sus esfuerzos en perseguir la criminalidad de los poderosos, únicos sectores sociales capaces de desarrollar tales conductas delictivas y que hasta entonces difícilmente entraban en contacto con la justicia penal; a tales efectos se contaría con el aval derivado de las demandas de intervención penal procedentes de las organizaciones sociales surgidas en los últimos tiempos en defensa de los nuevos intereses sociales – asociaciones de consumidores, ecologistas...- con la decidida inserción en los programas de la izquierda política de propuestas de criminalización de esas actividades lesivas de los poderosos y, sobre todo, con el apoyo de unas mayorías sociales que se identificaban con las víctimas de los abusos de los socialmente privilegiados. En tercer lugar, la preeminencia otorgada a la intervención penal en detrimento de otros instrumentos de control social: La contundencia y capacidad socializadora del derecho criminal se consideran más eficaces en la prevención de tales conductas que otras medidas de política económica o social, o que intervenciones llevadas a cabo en el seno de otros sectores jurídicos como el derecho civil o el derecho administrativo; el principio de subsidiariedad penal queda seriamente cuestionado. Por último, la necesidad de acomodar los contenidos del derecho penal y procesal penal a las especiales dificultades que plantea la persecución de esta nueva criminalidad. (RIPOLLÉS, 2005, p. 4).

Como se isso não bastasse, com o intuito de penalizar condutas indesejáveis socialmente, como a violência doméstica contra as mulheres, por vezes algumas garantias fundamentais acabam prejudicadas, tendo em vista a limitação de liberdades fundamentais aos cidadãos em prol da criminalização de condutas unicamente por meio do Direito Penal.

Tanto na América Latina quanto na Europa, multiplicam-se práticas político-criminais populistas, de caráter fortemente pragmático e utilitarista, as quais, sob o pretexto da segurança e do combate à criminalidade, apresentam-se dispostas a assumir custos extremamente elevados. Em contextos como esse, em regra, há pouco espaço para ponderações de caráter científico e, normalmente, os princípios e garantias fundamentais de direito penal passam a ser vistos como meros entraves para o combate à criminalidade. Abrem-se inúmeros espaços de conflito entre a pretensão político-criminal de segurança e a manutenção dos direitos e garantias fundamentais, nos quais, com frequência, a liberdade costuma ceder em prol da otimização dos fins de prevenção geral. (D'AVILA, 2012, p. 276).

Verificando a incidência da Lei Maria Penha, o interesse em punir o ofensor se impõe em uma ação pública incondicionada, retirando a possibilidade de escolha atribuída anteriormente à mulher, através da representação que se fazia necessária. Resta, portanto, a necessidade de identificação das premissas condizentes a proporcionalidade em matéria penal, para que a proteção do Estado, que recai sobre o princípio da liberdade dos indivíduos, não comporte em limitações desnecessárias ou excessivas sobre liberdades e garantias conquistadas constitucionalmente (FELDENS, 2012).

Para esse fim, não se pode descuidar de direitos e garantias fundamentais, dos que sofrem determinados delitos e dos próprios agentes delitivos, o que exige uma adequação dos meios a serem impostos, no intuito de observar critérios constitucionais essenciais aos cidadãos, limitando-se assim a fruição de direitos fundamentais em face do campo de proteção de outro indivíduo. Com o intuito de garantir a fruição de direitos, incluindo a segurança da comunidade, o debate se volta a incidência do Direito Penal, ao limitar algumas liberdades dos cidadãos, e ao mesmo tempo, adequar-se a limitação do *ius puniendi*, e sobre esse ponto discute-se a respeito da expansão do Direito Penal.

Refere-se à tendência dominante nos ordenamentos jurídicos dos Estados da atualidade em introduzir novos tipos penais, agravar os já existentes e modificar e acelerar ritos processuais, o que acarreta a relativização de garantias e direitos fundamentais individuais e, conseqüentemente, uma reinterpretação dos princípios basilares e das garantias clássicas do direito penal lato sensu (SILVA SANCHEZ, 2001, p. 20).

Os próprios instrumentos previstos pelos novos tipos penais sequer possuem a efetividade de afastar os danos e prevenir novos atos delitivos. As previsões legais tornam-se inócuas, frente a ausência de instrumentos hábeis que possam fazer cumprir as diligências requeridas, conforme se observa nas previsões da Lei 11340/06 de políticas públicas que sequer são incentivadas. O próprio processo penal dispõe de critérios importantes para a configuração do delito, não podendo o tipo penal esquivar-se do cumprimento de conceitos intrínsecos ao sistema penal. Ou seja, além de eleger métodos sem o adequado estudo de eficácia e efetividade, nem as próprias autoridades realmente pretendem vigiar os delitos criados, visto que a atividade policial não é reforçada ou equipada com os meios adequados para controlar as novas criações legislativas, nesse sentido, destaca-se o insuficiente número de delegacias especializadas, com atendimento integral e multidisciplinar às mulheres em situação de violência doméstica.

Sobre tais considerações, pondera-se sobre a necessidade de acautelar as novas previsões legais, “Se os estados não podem proibir uma conduta apenas pelo fato de esta insultar o valor intrínseco da vida humana, nem por isso estão desautorizados a perseguir suas responsabilidades normais.” (DWORKIN, 2009, p. 225). Deve-se, portanto, limitar a procura essencialmente criminalizadora dos atos, possibilitando uma adequação das atuais necessidades da sociedade e outros métodos de enfrentamento de atos indesejáveis, tal como propõe a Justiça Restaurativa.

Ainda que a opção pelo Direito Penal seja mantida, entende-se necessária a contínua observância dos pilares fundamentais do Direito Penal, confirmando a segurança de um tipo penal certo e determinado, atrelado às garantias constitucionais reconhecidas, priorizando não apenas a existência de novos tipos, mas a manutenção dos direitos e liberdades já garantidos, sob pena de declinar de direitos essenciais por fundamento em sentimentos de insegurança, muitas vezes ressaltados pelo interesse midiático de instalar o caos e o medo na sociedade, pois recuados, os cidadãos cedem aos reais interesses dessa sociedade eminentemente centrada em interesses econômicos e não sociais.

### **3.2.2 Autonomia das mulheres e a (in)disponibilidade de seus interesses**

A possibilidade de se manifestar foi atribuída a mulher após longos períodos de lutas, a legitimidade de seu voto e da possibilidade de se tornar representante foram direitos aprovados a duras tentativas, inúmeras rejeições foram sofridas, ataques a capacidade da mulher, em comparação aos consagrados direitos dos homens. Não se pode dizer que os direitos conquistados estejam sendo observados em sua integralidade, muitas situações de preconceito para com o gênero feminino são observadas, mas o importante é que o caminho trilhado por pequenas conquistas não pode retomar a origem, regredindo sobre garantias confirmadas.

Nesse sentido, aponta a preocupação com a autonomia<sup>23</sup> da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando a lesão corporal leve e a lesão corporal culposa deixam de ser condicionadas a representação da ofendida. Em circunstâncias em que a mulher sofria lesão corporal leve ou culposa, cabia a ela a possibilidade de representação contra o agredido, dependendo do seu interesse inclusive para o caso de desistir da ação. No entanto, conforme visto anteriormente, o Estado atribuiu a ação o caráter de pública incondicionada, dificultando a possibilidade de desistência da ofendida. Mas em que momento se permite indagar a mulher sobre o seu interesse no prosseguimento da ação penal?

O que se observou através dos dados apontados, em pesquisas doutrinárias e por órgãos de justiça, é que o conhecimento de uma lesão sofrida por uma mulher gera a propositura de uma ação de caráter eminentemente penal, em que medidas protetivas são

---

<sup>23</sup> O conceito de autonomia utilizado no presente trabalho corresponde a Autonomia Privada, apontada por Sarmiento (2016, p. 140) como: “A autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios.”

preferencialmente aplicadas, e as sanções penais objetivadas pelo Estado, afastando o agressor do ambiente familiar, por vez incorrendo em pena privativa de liberdade. Em um cenário como este, em que momento o interesse da mulher é conhecido?

Finalmente el sistema penal opera solo con una lógica: la mujer maltratada debe separarse y querer el castigo del agresor. Todo el resto de versiones son vistas como una nueva muestra de irracionalidad. El sistema penal no está abierto para mujeres que a pesar de ser víctimas de malos tratos no desean separarse (aun) de sus parejas; el sistema penal no está abierto para las mujeres que perdonan; el sistema judicial no está pensado para proteger a la mujer que no quiere denunciar. Como he dicho el sistema penal sólo puede acoger a las mujeres que optan por una vía la separación del agresor y su castigo. Cualquier otra posibilidad es vista como una muestra de irracionalidad frente a la cual debe actuarse, normalmente en el sentido de no respetar la voluntad de la mujer.

En resumen, la desconsideración de la víctima, la imagen de irracionalidad de la mujer maltratada, la llamada de que las mujeres acudan al sistema penal y la presión a la que ello somete al sistema judicial junto al carácter autoritario del sistema penal ha ocasionado a mi juicio una descalificación global de las mujeres. Frente a ello sugiero que debería discutirse la posibilidad de considerar la voluntad de la mujer y la necesidad de que su protección no se realice a costa de su autonomía. (LARRAURI, 2005, p. 5).

A mulher em situação de violência doméstica deixa de dispor sobre o processo que se instaura, atuando como protagonista da história contada “Por outro lado, a intervenção penal do Estado priva a vítima de seu espaço e anula seu poder de decisão.” (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 107). Mesmo que houvesse o interesse de desistir por parte da mulher, a atuação do Estado deixa de possibilitar aos envolvidos a conciliação, ou a melhor compreensão do conflito. Ressalta-se nesse sentido a alteração processual incluída no novo Código de Processo Civil de 2015, em que prioriza a cooperação entre as partes, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, o que poderia ser acompanhado pela legislação específica, principalmente face o caráter híbrido de atuação civil e penal.

Ocorre que, ao entender do Estado, não há qualquer conciliação a ser realizada, justamente com esse intuito foi retirada a possibilidade de incidência da Lei dos Juizados Especiais, pois no entender do legislador não haveria motivos para que a mulher em situação de violência doméstica mantivesse o relacionamento com o agressor.

O legislador deixa de observar que a esfera em que o conflito ocorre trata-se de um ambiente de convívio familiar, estando em voga relações íntimas de afeto, em que muitas vezes se constituiu família. Sendo assim, a mulher que se vê sofrendo uma agressão nem sempre objetiva a retribuição com pena ao agressor (MEDEIROS, 2016). Portanto, tendo em vista a possibilidade de dissolução do vínculo familiar, ao serem aplicadas as penas, a

necessidade de observar a vontade da vítima se faz imperante, correspondendo a uma decisão livre, de autonomia e dignidade da mulher. “A realização pessoal de cada ser humano e sua escolha afetiva familiar devem ser preservadas e protegidas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.” (THOMÉ, 2018, p. 27).

Deixar de atender aos anseios da mulher que sofreu a violência é perpetuar a sua vitimização, inferiorizando-a mais uma vez, tornando-se frágil frente ao Estado, o qual teria a legitimidade para determinar sobre a relação intrafamiliar (KARAM, 2006).

No considerar la opinión de la mujer que ha aceptado mantener contactos con su pareja implica una dilapidación de recursos pues el problema es cómo controlar los quebrantamientos no consentidos, no cómo criminalizar los consentidos; no atender la voz de la mujer implica una desconsideración de la autonomía de la mujer; no escuchar los deseos de la mujer conlleva aumentar en algunos casos la tensión y el peligro de ser agredida de nuevo; descalificar la petición de la mujer comporta el riesgo de que termine siendo criminalizada, pues, en efecto, enfadados con la mujer que no sigue la lógica que le marca el sistema penal se oyen voces que reclaman su castigo como coautora o cómplice necesario en el delito de quebrantamiento de condena; y finalmente no considerar la opinión de la mujer conlleva la aparición de tópicos que descalifican en general a todas las mujeres al presentarlas como agentes interesadas o manipuladoras. (LARRAURI, 2005, p. 20).

As mulheres vítimas de violência doméstica por parte de seus parceiros são ofendidas na sua integridade física e moral, seus sentimentos de afeto, amor, respeito, são abalados por um conflito que pode lhes custar o convívio familiar. A mulher já se encontra em uma situação de inferioridade ao ser agredida, perde o seu referencial de companheiro, os sentimentos de amor são traídos pela decepção, pelo constrangimento, pela incompreensão, pelo medo, por mágoas e por dores que invadem e internalizam na vítima. Mesmo diante de uma situação degradante como essa, a mulher tem dentro de si a compreensão sobre o conflito, apenas ela identifica os interesses envolvidos na relação íntima, cabendo a ela a decisão autônoma sobre as medidas de afastamento ou não do agressor, exceto em casos de violência grave e tentativa de homicídio, em que a integridade física da mulher, equiparada a sua autonomia, deve prevalecer ao caso.

No entanto, conforme foi visto, a autonomia da mulher não é respeitada nos casos de lesão leve ou culposa, não há momento oportuno para que a mulher se manifeste sobre o processo, ainda que este influa de forma determinante sobre o convívio de sua família. Deixando de considerar a autonomia da mulher, a legislação incorre em ofensa a própria dignidade da vítima, deixando essa à mercê da imposição Estatal. “A autonomia exige que permitamos que uma pessoa detenha o controle de sua própria vida, mesmo quando comportar-se de um modo que, para ela própria, não estaria de modo algum de acordo com



seus interesses.” (DWORKIN, 2016, p. 318), essa autonomia propõe o desenvolvimento de cada ser humano em atenção aos direitos fundamentais que lhe são próprios, sendo um deles justamente o de constituir a família, norteado pela dignidade da pessoa humana nos vínculos afetivos, que naturalmente impõe limites ao poder do Estado (THOMÉ, 2018).

Muito se tem sustentado sobre a necessidade de afastar a imagem de vitimização da mulher, inclusive inculcando o termo “em situação de violência doméstica” para afastar a ideia de constante fragilidade da mulher, prevenindo a taxatividade das mulheres que já sofreram violência doméstica de serem estigmatizadas nessa situação constantemente. Ocorre que, a desatenção a autonomia da mulher, quando vitimada pelo próprio Estado, avança em caminho diverso ao pretendido na Lei Maria da Penha, a consciência e poder de decisão da mulher são inferiorizados em decorrência da situação vivida, a capacidade de conduzir sua vida observada a sua personalidade distintiva (DWORKIN, 2009) fica aniquilada pela compreensão padronizada de um sistema punitivo fundado essencialmente em ideias originalmente discriminatórias (KARAM, 2006), sustentadas na falsa compreensão de reparação do dano sofrido.

Si se insiste en que las mujeres deben acudir al sistema penal y se las sanciona cuando no lo hacen, pues se las presenta como contribuyendo a perpetuar su situación, lo lógico es que el sistema penal responda a las necesidades y pretensiones de las mujeres. Por el contrario, mi hipótesis es que la mujer que acude al sistema penal no sólo no encuentra resolución a sus problemas materiales, sino que además tropieza con un sistema penal encerrado en su propia lógica que apenas atiende a sus necesidades o pretensiones. En ocasiones, como hemos visto en el epígrafe anterior, el sistema penal se torna en una institución que finalmente acaba amenazándola a ella, y en otras ocasiones la descalifica por querer lo que quiere. (LARRAURI, 2005, p. 15).

Nesse sentido, a autonomia das mulheres em dispor sobre sua própria esfera íntima acaba sendo prejudicada, uma vez que, ao ser aplicada uma pena sobre o agressor, a mulher se torna uma das afetadas pela imposição da pena, dificultando a própria reparação de danos sofridos, que não precisaria necessariamente perpassar o caminho da punição. “[...] o sistema somente trabalha com a lógica do castigo, desqualificando qualquer outra demanda da mulher que não seja punir, como por exemplo se separar ou até reatar a relação.” (SOUZA, L., 2016, p. 221). Mesmo em uma situação de vulnerabilidade, a mulher vê seus interesses apequenados frente a um sistema que dificilmente dá a devida credibilidade às informações trazidas pelas mulheres vítimas da violência, suas intenções não são proeminentes no processo judicial, trazendo com isso o enfraquecimento da própria imagem da mulher, sentindo que sua dignidade vai sendo afastada de si, sustentada na sua suposta insuficiência na tomada de

decisão sobre a sua relação pessoal, afetando diretamente a sua dignidade (SARMENTO, 2016). “Além disso, as pessoas às quais se nega a dignidade podem perder o amor-próprio que ela protege, e tal recusa, por sua vez, faz com que mergulhem em uma forma ainda mais terrível de sofrimento: o desprezo e a aversão que passam a sentir por si próprias.” (DWORKIN, 2009, p. 335).

A mulher em situação de violência doméstica tem sobre si o peso da decisão de denunciar seu agressor, ao procurar ajuda e informar as autoridades sobre as agressões que sofre, vai sendo concebida uma imagem de alguém cuja capacidade decisória é reduzida, face a possibilidade de intimidação do seu agressor, configurando a restrição de possibilidades de atuação livre da vítima (SÁNCHEZ, 2009). Nesse mesmo sentido, Stock (2011, v. 1, p. 81) chama atenção para “O fato de existirem medidas contra a violência de gênero não significa que ela seja vulnerável a ponto de ser impedida de autodeterminar-se em sua relação conjugal, como se fosse uma menor incapaz que cede ao Estado a disposição de seus interesses.”

Essa compreensão retrata manifestamente o menosprezo pelo qual a mulher é exposta, sendo considerada incapaz de decidir, sua autonomia acaba sendo limitada pela aplicação de penalidades e medidas protetivas de urgência, que afastam a abertura para o diálogo a novos mecanismos de reparação dos danos sofridos e prevenção de novas agressões. “Embora a autonomia privada pressuponha a racionalidade do indivíduo, ela abrange o direito da pessoa de tomar decisões por quaisquer motivações: juízos morais, cálculos instrumentais, sentimentos, desejos e até idiosincrasias incompreensíveis para terceiros.” (SARMENTO, 2016, p. 141). Ao apontar a decisão no caso concreto, sem observar os direitos individuais dos envolvidos, o Estado impede a restauração dos danos sofridos, psicologicamente e emocionalmente, dificultando a pacificação entre o agressor e a mulher agredida.

O caminho escolhido não aponta, portanto, para a possibilidade da escuta mútua e da reconfiguração dinâmica de identidades e alteridades, mas, ao contrário, para um princípio da essencialização dos papéis antagônicos e, conseqüentemente, da ruptura dos canais dialógicos. Se a violência conjugal suprimia a comunicação e expressava a impossibilidade da escuta e do reconhecimento do outro como ser singular, as medidas de enfrentamento aprofundam, por sua vez, essa mesma lógica, bloqueando as vias de expressão das especificidades e reforçando assim a rigidez dos esquemas perceptivos tradicionais. Sob o discurso que fixa os papéis de vítimas e agressores só há espaço para a reprodução do mesmo. Os relatos individuais se diluem no discurso homogeneizante da violência contra a mulher, que elimina a dimensão do diálogo e da singularidade, inviabilizando, como vimos, os meios de reelaboração das imagens de si e do outro. (SOARES, 2012, p. 202).

A busca pela penalização de condutas violentas na esfera intrafamiliar acaba por perpetuar comportamentos julgados como certos e errados, sem permitir a fluidez entre a

comunicação dos envolvidos, ou seja, sem possibilitar a transformação subjetiva de cada indivíduo, limitando-se a considerar a intervenção do poder público, sem ponderar sobre outras medidas menos invasivas a esfera familiar (FELDENS, 2012). Nesse contexto, ressalta Montenegro (2015) sobre a existência de laços afetivos entre os envolvidos, podendo inclusive retomar o convívio familiar, justamente por se tratar de uma relação complexa, alimentada por sentimentos próprios, que acabam sendo abafados pela resposta simbólica do Direito Penal.

Esse espaço é constituído por pessoas que nas suas relações interativas, ricas em significados e significantes, de acordo com os signos convencionados como objetos comuns e mecanismos de comunicação também são instituídos pelos conflitos, que podem ser ruídos e quando não compreendidos e absorvidos se alastram vindo a contribuir para a violência. Há de se levar em consideração que nas interações sociais a produção dos sentidos também procede por meio dos gestos e, estes, para valerem ou ser substituído o seu significado, precisam ser conhecidos e aceitos pelos participantes do diálogo. (MARLENE, 2011, v. 1, p. 61).

A percepção sobre a relação entre a mulher em situação de violência doméstica e seu agressor deve contemplar as especificidades do relacionamento humano, influenciado por sentimentos amorosos, e a interferência sobre tais situações deve conter não apenas o caráter retributivo e sancionatório, por se tratar de uma relação de trato continuado, identifica-se a necessidade de um tratamento diferenciado, pautado nas reais necessidades dos indivíduos. “Reconhecer o outro e suas diversas formas de amar exige a busca constante do autoconhecimento, do respeito ao ser humano e da certeza de que o Direito não nos oferece uma resposta pronta, mas se constrói a cada dia.” (THOMÉ, 2018, p. 85). Sendo assim, o espaço de fala de cada um trata-se de elemento primordial para a construção de um diálogo produtivo, a escuta atenciosa aos interesses pode caminhar para a transformação benéfica da relação.

No entanto, como se viu até o presente momento, esse amparo não é proporcionado pela incidência tradicional do Direito Penal, as penalidades incidentes ao agressor não possibilitam a construção de um diálogo com a sua parceira, as atitudes lesivas não passam por uma compreensão, impedindo, com isso, a evolução de entendimentos e cuidados assistenciais aos envolvidos. “O sistema penal é só mais umas das instâncias do controle social, inclusive sobre as mulheres, reproduzindo desigualdades, razão pela qual esse sistema não pode favorecer qualquer processo de emancipação.” (FERREIRA, 2015, p. 121).

Apurando tais insuficiências do sistema penal aos delitos de violência contra a mulher, em ambiente familiar, emerge a inquirição sobre os outros mecanismos de resolução

de conflitos, que poderiam atender aos imperativos da relação doméstica e familiar, sem deixar de considerar os direitos e garantias de cada indivíduo, centralizando sobre a concepção de que a violação não é contra o Estado e sim contra pessoa reais. Acontece que, permanecendo o Estado como a principal vítima de delitos ocorridos, e a vítima e o ofensor como meros espectadores do ajustamento processual, a letra da lei torna-se impetuosa e dissociada dos interesses e necessidades vinculantes ao caso. Sendo assim, para o enfrentamento das violações dos direitos e abuso dos limites, válida a proposta de centralizar a atenção à vítima de atos delitivos, amparando a exposição de sentimentos, necessidades e consequências sofridas. É dizer, o Estado possibilitaria a participação ativa dos envolvidos, inspirando inclusive o reconhecimento mínimo por parte do ofensor das inadequações realizadas.

Parte-se, portanto, para a apreciação de outro instrumento de resolução de conflitos, cuja pretensão se sustenta na busca pelas reais necessidades dos envolvidos, sem que para isso se subtraia direitos e garantias essenciais de cada ser humano, como a autonomia, liberdade e integridade. Essa perspectiva adicional ao sistema penal propõe uma ótica mais humanitária, voltada aos indivíduos envolvidos, absorvendo o respeito à complexidade de sentimentos, sensações e necessidades inerentes ao delito. Tais características se identificam com os princípios básicos da Justiça Restaurativa, um sistema de inclusão das partes sem imposição de formalismos ou resultados determinados: trata-se de um sistema aberto e flexível, que permite, por meio do diálogo, a compreensão dos universos pessoais sem estigmatização.

## 4 A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Se eu sou eu porque você é você, e se você é você porque eu sou eu, então eu não sou eu e você não é você e a gente não tem o que falar. Mas, se eu sou eu porque eu sou eu, e você é você porque você é você, então eu sou eu e você é você e podemos conversar.

(Menachem Mendel Morgensztern de Kotzk)

A noção de Justiça Restaurativa surgiu progressivamente, com influências internacionais, voltadas a negociação e mediação de conflitos, através de iniciativas sociais desde 1970 (ACHUTTI, 2016). Pode-se dizer, em síntese, que o cenário mundial acompanhou a necessidade de cuidar dos conflitos de maneira mais sensível e humana, buscando efetivamente a reconstrução ou transformação dos envolvidos em conflitos. Como se vê, a Justiça Restaurativa reflete uma ideia de solução de conflitos pacificada, centralizando os métodos disponíveis, para possibilitar a comunicação entre os envolvidos, o diálogo harmônico e produtivo. Seja como for, é importante trazer aspectos históricos das novas abordagens, bem como os fundamentos principiológicos da Justiça Restaurativa.

A legislação brasileira reformulou o olhar sobre os conflitos pessoais inicialmente pela promulgação da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099, de 1995), procurando estabelecer um procedimento dotado de menos formalismos e que prioriza a conciliação entre os envolvidos, seja na esfera civil e ou penal. Por meio de princípios voltados para a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade dos atos processuais, centralizando-se na reparação dos danos sofridos por uma das partes, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

A conciliação é instituída como marco inicial no procedimento dos Juizados Especiais, na intenção de agilizar os anseios das partes, sem que haja a punição severa dos agentes delitivos. A composição de acordo entre os envolvidos é presidida por juiz ou conciliador com orientação, auxiliares da Justiça que promovem a comunicação entre as partes e a identificação dos fatos e suas devidas garantias legais cabíveis. No âmbito penal, a formalização de acordo ocasiona renúncia ao direito de queixa ou representação (artigo 74 da Lei). Não sendo acordado sobre a reparação dos danos, o procedimento dos juizados especiais ainda prevê a possibilidade do Ministério Público propor transação penal ao autor, com aplicação de pena restritiva de direito ou multa, ou ainda, a promoção de suspensão do processo (artigo 89).

Verifica-se que tais previsões compreendem uma perspectiva voltada aos interesses das partes, sob o amparo da legislação e garantias fundamentais indisponíveis,

possibilitando uma abertura à comunicação entre vítima e infrator, autor e réu. Esses cuidados iniciais que o ordenamento jurídico fornece demonstram a necessidade da legislação acompanhar não apenas os direitos instituídos, mas também as necessidades intrínsecas às situações conflituosas.

O incentivo pela composição de acordos pelas partes também é evidenciado pelas previsões estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei 13.105, de 2015, ao sustentar a promoção pelo Estado da solução consensual de conflitos (art. 3º), adequando a conciliação e mediação ao ordenamento vigente. Ainda, a própria forma de cooperação entre as partes, pode ser identificada como mais um avanço da legislação ao encaminhar o procedimento que mais se adapte aos interesses e necessidades do caso. Segundo o artigo 165 do NCPC, “[...] os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” (BRASIL, 2015). Aliás, o diploma processual civil, introduz a audiência conciliatória ou de mediação como parte do procedimento comum (art. 334).

Nesse sentido, absorve-se das modificações das legislações que a atenção do ordenamento jurídico prioriza a inclusão das partes no procedimento legal, um olhar voltado à essência dos interesses envolvidos e pela adequação da resposta dada pelo ordenamento, amenizando a procura desenfreada pela punição e singela retribuição ao delito, ampliando o conceito de restauração das relações e dos indivíduos que são partes interessadas. Portanto, perfeitamente adequada a necessidade de estudo e aprofundamento de procedimentos identificados com a Justiça Restaurativa para promover a resolução alternativa dos conflitos.

#### 4.1 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Muitos autores, entre eles Howard Zehr e Kay Pranis, referem a dificuldade em conceituar de maneira unitária a Justiça Restaurativa e as formas possíveis de aplicação. No entanto, os entendimentos se convergem no que se refere aos princípios primordiais da utilização da Justiça Restaurativa como um meio alternativo de resolução de conflitos, que visa primordialmente à facilidade de comunicação entre os envolvidos e identificação das reais necessidades dos indivíduos.

Conforme refere Zehr (2015), o intuito da Justiça Restaurativa não compreende a necessidade de perdão ou conciliação entre as partes, uma vez que se trata de um procedimento adotado sem imposição às partes, nem a pressão de participação, nem mesmo a

obrigação por resultados determinados. A Justiça Restaurativa não se opõe necessariamente a Justiça Retributiva. Logo, a defesa pela aplicação da maneira mais pacífica de resolver os conflitos não compreende na posição do abolicionismo penal, até mesmo porque, não há a preocupação essencial de modificar o aprisionamento e reduzir a reincidência dos delitos, apesar de ser configurada constantemente nas práticas alternativas; conforme Zehr (2015, p. 41), “[...] a Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo.”

O amparo proposto pela Justiça Restaurativa corresponde a aproximação dos envolvidos, vítima e ofensor, no próprio procedimento adotado, significa dizer que os interesses, posicionamentos, sentimentos e compreensões de cada um pode se apresentar verdadeiramente no próprio processo e que o ordenamento jurídico não ficará afastado de tais análises primordiais. Corresponde, portanto, a uma concepção diferente do papel de cada um dos envolvidos, fundamentalmente à vítima, cuja proteção legal se justifica. Pallamora (2009, p. 46) assim destaca:

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da ‘proteção de bens jurídicos’ desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu a vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. Até mesmo a criminologia esqueceu dela, pois tratou apenas do delinquente, num primeiro momento, para depois passar a entender o delito como um fenômeno relacional sem entretanto, analisar a vítima da relação, restringindo-se, apenas, à análise dos processos de criminalização.

Esse envolvimento da vítima e do ofensor modifica o caráter simplista de coadjuvantes no prosseguimento dos atos processuais, e concede aos envolvidos a capacidade e responsabilidade de atuação em um processo informal, que se fundamenta na espontaneidade das partes. Nesse diapasão, observa-se que a utilização da Justiça Restaurativa, como meio alternativo de enfrentar os conflitos, é uma forma de garantir a observância de direitos fundamentais das partes, possibilitando-se assim a autonomia das partes e manutenção de direitos incondicionados, conforme se observa na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU: “[...] enfatizando que a justiça restaurativa evoluiu como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

De acordo com as previsões estabelecidas para a prática da Justiça Restaurativa, observa-se que a inexistência de um conceito fechado de conteúdo e regras a serem observadas concede maior flexibilidade de métodos a serem adotados e abertura no procedimento que dependerá dos envolvidos no conflito:

E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais. (ACHUTTI, 2016, p. 66).

Sendo assim, não há apenas um procedimento que se identifica com os princípios da Justiça Restaurativa, as aplicações são abertas, possibilitando a liberdade e autonomia dos envolvidos e a adequação do meio utilizado com o conflito a ser enfrentado, podendo exigir do terceiro imparcial, que atua na prática da Justiça Restaurativa, diferentes abordagens sobre os indivíduos, possibilitando muitas vezes o encontro direto de vítima e agressor, ou a preparação em separado dos envolvidos. A amplitude de atuação das partes e do facilitador é o principal fundamento da Justiça Restaurativa, exigindo preparação por parte do agente facilitador, sobre os diversos meios de abordagem para promover o diálogo entre os participantes. Essas possibilidades de manifestações da Justiça Restaurativa já estavam disciplinadas na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012):

#### I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.



Nesse sentido, os parâmetros fundamentais de aplicação da Justiça Restaurativa consistem na preocupação com o dano sofrido, e não na forma adequada de penalizar a conduta delitiva; apenas esse cuidado com o dano sofrido é que possibilitará a compreensão das necessidades da vítima, bem como a adequação das obrigações e responsabilização coerente dos causadores do dano. “Os ofensores recebem oportunidade e estímulo para compreender o mal que causaram às vítimas e à comunidade, e desenvolver planos para assumir suas responsabilidades de modo adequado.” (ZEHR, 2015, p. 92). A principal necessidade de atuação da Justiça Restaurativa reside na possibilidade de estabelecer o diálogo entre os participantes dos encontros, permitindo um certo engajamento e participação sobre o prosseguimento do procedimento, bem como sobre as próprias modificações trazidas à comunidade afetada.

#### 4.2 MÉTODOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Independentemente do método utilizado, o procedimento da Justiça Restaurativa implica na colaboração entre os participantes, em um processo dotado de informalidade, permeado pela inclusão e protagonismo das pessoas envolvidas nos danos, instigando o fortalecimento e reparação das relações humanas, observando primordialmente o respeito pelas suas necessidades e diferenças individuais. No entanto, cada mecanismo de atuação da justiça restaurativa importa suas particularidades, por exemplo, pelo número de participantes e necessidade ou não de encontros vítima e ofensor, cada procedimento adota etapas e estratégias próprias para permitir a construção do entendimento entre os envolvidos. Além das peculiaridades de cada método, as suas coincidências são essências para caracterizar a transformação intersubjetiva, uma que “Todos os modelos abrem oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções. Eles são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão mutuamente aceitável.” (ZEHR, 2015, p. 62).

As ferramentas a serem utilizadas para adequar a justiça restaurativa ao caso podem depender de encontros ou não, mas devem contar com a aceitação e voluntariedade das partes, uma vez que a inclusão das partes e o fortalecimento do diálogo entre elas é de salutar importância, independente de haver ou não acordo, mas para possibilitar a reparação dos sofrimentos envolvidos (PALLAMOLLA, 2009). Sendo assim, tendo em vista que o objetivo principal não é somente o acordo, mas sim o aprimoramento da própria relação, vê-se que seus resultados superam a intenção de pacificar conflitos, atingindo a esfera de prevenção de

novos conflitos e, principalmente, a manutenção das relações entre os indivíduos. O cuidado ocorre não apenas sobre as necessidades da vítima, “As vítimas têm necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, mas precisam, especialmente, encontrar significado.” (ZEHR, 2008, p. 18); mas também sobre as necessidades dos ofensores, buscando uma efetiva transformação interpessoal, adquirindo consciência sobre as responsabilidades de cada um. Frente a identificação da justiça restaurativa como uma transformação epistêmica das relações sem dominação, com igualdade de preocupação pelos participantes, respeitando os limites de cada um através da escuta respeitosa, cabe o prosseguimento do estudo através da compreensão de alguns métodos utilizados para tanto.

#### **4.2.1 Processos Circulares**

Os processos circulares de construção de paz são objeto de estudo e treinamento de Kay Pranis, desde 1998, buscando o aprimoramento do método e sua aplicação nas comunidades escolares, empresariais, presidiárias, entre outras. Os conceitos que incidem sobre esse método são influenciados por tradições ancestrais, lembrando os encontros entre as famílias ao redor do fogo ou da mesa de cozinha (PRANIS, 2010). Buscando fundamentos nas tradições indígenas, comunidades aborígenes do Canadá, em que se tinha a utilização de um objeto como “bastão de fala” aos interlocutores que pretendiam expor suas considerações, os processos circulares se sustentam na inclusão de todos, ampliando o rol de participantes, aos envolvidos, aos familiares, pessoas ligadas a vítima ou ao agressor, e pessoas do próprio judiciário (PALLAMOLLA, 2009). “No Círculo as pessoas se aproximam das vidas uma das outras através da partilha de histórias significativas para elas.” (PRANIS, 2010, p. 16).

Os processos circulares promovem a comunicação entre os participantes por meio do poder anuído ao objeto que se identifica como o bastão de fala, requerendo a atenção e escuta verdadeira das formas de manifestação, ou até mesmo da ausência de palavras conferidas a um momento de reflexão e sentimentos expressados, com cerimônias e orientações. Destaca-se que “O papel do guardião não é de neutralidade, como é normal em outros modelos de resolução de conflitos ocidentais. Ele participa do processo e pode oferecer seus pensamentos, ideias e histórias.” (PRANIS, 2010, p. 53).

Trata-se de uma concepção pacífica que promove essencialmente o contato entre os indivíduos, o conhecimento profundo sobre as realidades dispostas, assentindo por meio de conexões e valores partilhados o restabelecimento de uma comunidade orientada por ensinamentos e processos decisórios consensuais. Nesse sentido, ao possibilitar a troca de

experiências, expondo as histórias individuais aos integrantes do círculo, pessoas que estão participando também com seus pensamentos e sua escuta voltada ao outro, permite-se a construção de decisões aceitas por todos. De acordo com Pranis (2010, p. 42), “No cerne dos círculos está a importância de reconhecer o impacto de nosso comportamento sobre os outros, bem como a interconexão de nossos destinos. O mal praticado contra um é um mal para todos.” Assim, o dano de um é um dano para todos e, por outra via, o bem praticado a um é um bem para todos.

#### **4.2.2 Conferências restaurativas**

As conferências restaurativas correspondem a encontros entre a vítima, o ofensor e integrantes da comunidade, podendo incluir a família do prejudicado. Entre as técnicas utilizadas nas conferências, duas maneiras se diferenciam, as técnicas que agem na facilitação de forma roteirizada, centralizada na necessidade de gerenciamento do sentimento de vergonha, para que o agressor mude de comportamento (ZEHR, 2015). Nesses casos, a conferência pode ser orientada pelas próprias autoridades policiais.

Outra maneira atribuída às conferências restaurativas são os encontros organizados e orientados por assistentes sociais ligados ao Estado, em que a adequação cultural dos envolvidos e seus familiares é essencial, bem como a reparação do dano e responsabilização do ofensor. Atuando diversamente dos Círculos, o facilitador faz uma abordagem imparcial sobre o conflito. Conforme Zehr (2015, p. 69): “É importante notar que o plano precisa obter a concordância de todos os presentes. A vítima, o ofensor, ou a polícia poderão vetar a decisão se algum deles estiver insatisfeito.” Pode-se afirmar que é um método de utilização crescente, voltado à ampliação do número de participantes dos encontros, utilizado também em outros projetos de encontros informais e programas de pré-denúncia.

#### **4.2.3 Comitês de paz**

Em um contexto mais amplo, os interesses da comunidade precisam ser trabalhados na identificação de pacificação através de um sistema voltado a deliberação de decisões, enfrentando questões complexas como a segurança e conflitos prévios a previsibilidade legal (ACHUTTI, 2016). Correspondendo, portanto, a um sistema de interesses globais, exigindo deliberações mais complexas para a comunidade, incluindo trabalhos realizados por comitês pacificadores de conflitos, que sequer são considerados

crimes, e comitês de construção de paz, que atuam em contextos mais amplos, de maior ingerência sobre a comunidade.

#### **4.2.4 Encontros entre vítima e ofensor**

Essa modalidade de aplicação da justiça restaurativa restringe mais o número de participantes do encontro, centralizando o trabalho do facilitador ou cofacilitador com os envolvidos, através do encontro individual com a vítima e com o agressor e, havendo consenso, possibilitando o diálogo entre os mesmos. Procura-se a orientação do encontro de maneira equilibrada, de modo a gerar um acordo de restituição para a reparação dos danos sofridos, nesse ponto, ressalta Zehr (2015), que o acordo de restituição deixa de ser possibilitado quando envolve caso de violência grave.

#### **4.2.5 Mediação de conflitos**

A mediação pode ser utilizada em inúmeras áreas: familiar, empresarial, escolar, ambiental, societária, esportiva, trabalhista, organizacional, entre outras. Seu objetivo principal é possibilitar aos envolvidos um diálogo mais profundo, em que cada um passará a expor os seus reais interesses, na intenção de encontrar uma solução para o conflito, satisfazendo ambos os participantes. Conforme Barros (2007, p. 6):

Portanto, busca-se com a mediação obter uma solução real e consciente, em que as partes estejam preparadas para cumprir e aceitar as consequências de suas próprias decisões (objetivo imediato). E aplicando o mediador uma boa técnica, pode-se alcançar outros resultados no processo de mediação (objetivos mediatos): aprender a dialogar e, por conseguinte, aprender a solucionar conflitos futuros sem transferência para um terceiro (geralmente, o judiciário).

Dessa forma, tendo em vista que o objetivo principal não é somente o acordo, mas sim o aprimoramento da própria relação, vê-se que seus resultados superam a intenção de pacificar conflitos, atingindo a esfera de prevenção de novos conflitos e, principalmente, a manutenção das relações entre os indivíduos, “A mediação é um trabalho sobre afetos em conflito, não um acordo entre as partes, exclusivamente patrimonial, sem marcas afetivas.” (WARAT, 2018, p. 29). Com efeito, “O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados se encontrem num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 109).

O mediador, ao conduzir a mediação e incentivar o diálogo entre os envolvidos, não poderá assumir uma postura de juiz ou árbitro do conflito, deve permitir que as próprias partes encontrem a melhor solução, sem manifestar juízo de valor sobre a matéria. Nas palavras de Paraiso (2006, p. 72):

O profissional da mediação intervém como auxiliar e não como um solucionador de conflitos, pois quem os efetivamente soluciona são as partes. Conduz as partes no sentido de descobrirem quais seus verdadeiros interesses e necessidades. Também coopera para que os mediandos considerem os anseios do outro e analisem o problema sob novo prisma. O mediador deve respeitar a decisão escolhida pelas partes, ainda que aquela não seja a mesma dele. Esta premissa exige esforço do mediador, pois a tendência humana é buscar sua concepção própria, em razão de sua pré-compreensão. O mediador assume somente a atribuição concedida pelas partes, a qual seja: ser o facilitador da comunicação, que as orienta até um entendimento. Isto significa que o mediador facilita às partes a obtenção sua própria decisão. Ao profissional da mediação somente conduzi-los a este resgate através da facilitação da comunicação e de estratégias e técnicas apropriadas. O mediador não se confunde com o árbitro ou conciliador.

A interferência que é exigida pelo mediador na decisão acordada pelas partes consiste na legalidade e moralidade da solução encontrada. Não compete ao mediador oferecer a “solução do conflito”, porém é de sua competência a manutenção e orientação do procedimento. Portanto, o mediador deve orientar os mediandos, observando as possibilidades ventiladas e, se necessário, interferir no decisório, justamente para evitar que o acordado não seja ilegal ou imoral, pois para que seja exigível tal acordo, esse deve estar em conformidade com as disposições legais do ordenamento jurídico.

Mesmo dentro dos limites e critérios aqui expostos, o auxílio do mediador no procedimento pode variar em cada método aplicável. Haynes e Marodin (1996) seguem o modelo mais tradicional da mediação, processo que exige do mediador mais atitudes frente às partes. Por se tratar de um modelo que objetiva a resolução dos conflitos, o papel do mediador como administrador é mais ativo, pontual, trazendo aos participantes todas as questões a serem analisadas.

Em sua obra, “Fundamentos da Mediação Familiar”, Haynes e Marodin (1996) explicam com detalhes a forma que o mediador deve prosseguir com os encontros. São demonstradas as técnicas que o mediador deve ter para que as discussões sobre o passado sejam evitadas, que as partes olhem para frente e que, por meio da comunicação, possam acertar os pontos centrais do objeto conflitante.

Pode-se perceber que a figura do mediador nesse modelo é mais atuante, mas sem se confundir com juiz ou árbitro, ele apresenta questionamentos às partes, faz uma

programação dos pontos a serem observados, entrega listas para facilitar os envolvidos a expor, por exemplo, os bens que possuem, as rendas, entre outros. Nesse modelo a solução do conflito é continuamente buscada e, sendo o mediador tão atuante, vê-se que de fato uma alternativa é encontrada, seja provisoriamente, seja definitivamente.

A concentração nos interesses das partes vai oportunizar o mediador a estimular as partes para exercerem o poder criativo de opções, que possam resultar num ganho comum. Sendo assim, caberá ao mediador aplicar critérios objetivos, a fim de evitar subjetivismo das partes, como forma de promover uma decisão justa e favorável a ambas, e conquistado por elas mesmas. (RODRIGUES, 2017, p. 36).

Além dessa perspectiva de Haynes e Marodin (1996), existem muitas outras formas de guiar a mediação, maneiras que variam principalmente nas atitudes processuais. Dentre tais maneiras, salienta-se o modelo transformativo, uma forma mais branda de prosseguir com a mediação, porém mais aprofundada na relação dos indivíduos.

Nesse contexto encontra-se a teoria Waratiana, em que o instrumento da mediação é utilizado não apenas para pacificar uma divergência entre dois ou mais indivíduos, mas uma prática que possibilita o aprofundamento de questões internas em ambas as partes, um auto-conhecimento intensificado pela compreensão das reais necessidades e os interesses efetivamente envolvidos na matéria levantada pelos mediandos. Conforme Warat (2001, p. 84):

Existe outra corrente que poderíamos chamar de transformadora: basicamente ela consiste na visualização do conflito como uma oportunidade para o oferecimento às partes da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida, para o encontro consigo mesmo e para a melhora na satisfação dos vínculos. É uma corrente ecológica, holística e também psicológica do conflito.

Na mediação transformativa o mediador, diferentemente da tradicional, não faz tantas interferências no diálogo das pessoas, o mediador deixa as partes “livres” para guiar da melhor forma, por exemplo, escolhendo quem vai começar a fala. O mediador é mais passivo, ele dá muita ênfase ao que as pessoas estão falando, ou seja, quem está com a palavra está sendo contemplado quase que permanentemente pelo olhar do mediador, havendo interferência da outra pessoa, o olhar do mediador se volta ao que fez a consideração. Com isso, “Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação.” (WARAT, 2001, v. 1, p. 31).

Após a fala de um dos envolvidos, o mediador faz um breve resumo do que foi dito, tentando, na medida do possível, utilizar as mesmas palavras que foram trazidas. Tudo isso ocorre para que as pessoas participantes possam se sentir empoderadas, com poderes harmônicos para tornar possível uma conversa equilibrada, centralizando não apenas em se comunicar com clareza, mas em partilhar opiniões, compreensões, uma comunhão de experiências. Segundo Warat (2001, v. 1, p. 46), “O mestre está interessado em comunhão. Comunicação significa o encontro, em palavras, de dois egos. Comunhão significa que apenas os corações se encontram sem palavras; o entre-nós silencioso do sentir.”

Destaca-se, também, que nesse modelo a solução do caso não é o ponto central, o que se busca é a preservação das relações entre as pessoas envolvidas, que elas possam escutar nesse momento o que o outro está tentando dizer e que haja ao menos a tentativa de resolução.

Conclui-se que nesse último modelo, a mediação pode ser efetiva, porquanto, mesmo que não tenha havido solução para o caso, as pessoas podem sair com sua relação mais harmônica. Ademais, no futuro, empoderadas, poderão solucionar ou encontrar outras alternativas para as infundáveis questões que poderão aparecer. Portanto, na transformativa há a mudança na mentalidade das pessoas, muda-se o subjetivo para que as consequências sejam expostas objetivamente.

Ainda, nos modelos que ditam a instrumentalização da mediação, pode ser identificada a Escola Circular-Narrativa, a qual sustenta a valorização dos elementos trazidos nas histórias narradas pelos participantes, salientando a comunicação e o discurso como elementos centrais para a construção de uma solução de conflitos (RODRIGUES, 2017). Essa técnica encontra amparo na professora fundadora da Escola, Sara Cobb, que instiga e motiva as pessoas a mudarem através das narrativas de suas histórias, observando o papel do mediador como alguém que procura a flexibilização das posições.

El mediador debe escuchar atentamente para tener una clara comprensión de como se construyó esta perspectiva del problema, cómo cada parte distingue, describe y puntúa los hechos. Debe trabajar hasta obtener una definición clara del problema que incluya el reconocimiento propio de cada parte sobre sí misma y de cada parte sobre la otra. Teniendo en mente el objetivo de “abrir” las historias, que significa la posibilidad de modificar el sentido de los hechos, el mediador atenderá especialmente a ‘as palabras claves’. Estas palabras son aquellas que tienen alguna significación especial para él que narra la historia, ya sea por la repetición de las mismas o por el contenido emocional puesto en ellas, las cuales pueden transformarse en la puerta que nos permita cambiar las narrativas. (GÓMEZ, 2007, p. 92).

Por meio de tais técnicas, observa-se que uma mesma situação, uma dada realidade, pode ser compreendida de maneiras diversas por cada um, e que os elementos da interpretação, bem como para que haja a transformação das posições, passa pela comunicação dos envolvidos, pela escuta ativa do mediador, e da orientação de perguntas adequadas, que possibilitem o empoderamento dos envolvidos.

Levando-se em conta os modelos referidos, é de salutar importância destacar alguns princípios que regem os processos de mediação. Para a utilização desse instituto, deve ser observado um dos princípios primordiais da mediação, a voluntariedade das partes; a mediação deve ser escolhida pelos mediandos, o consenso na sua utilização deve partir de ambos os envolvidos, face seu caráter não adversarial. Nenhuma das partes estará obrigada a mediar o conflito. A autonomia de vontade deve ser totalmente observada, pois a não aceitação da utilização da mediação dificultará todo o procedimento e, conseqüentemente, a possibilidade de acordo.

Também caracteriza o instituto da mediação a informalidade de seu procedimento. A mediação se dá em vários encontros entre os mediandos e o mediador, primando pela oralidade entre os envolvidos (RODRIGUES, 2017), ou seja, pela gradativa comunicação, debate e entendimento entre eles, permitindo a reaproximação das partes conflitantes. Esses encontros não possuem um número fixo ou atos pré-determinados, trata-se de um procedimento flexível, que respeita os interesses e evolução das relações conflituosas, possibilitando que as partes encontrem a melhor solução para o caso através de uma decisão autônoma, sem necessidade de homologação no judiciário, o que confere a celeridade intrínseca ao presente instituto, permitindo-se assim o acesso à justiça com maior efetividade aos envolvidos e por um custo infinitamente menor que os demais meios de solucionar conflitos, principalmente o judiciário.

Com o intuito de efetivar o instituto da mediação, é preciso acrescentar também alguns princípios ligados à figura do mediador. A escolha do mediador é conferida aos envolvidos, portanto, deve ser considerada a confiança em seu trabalho, posto que a confidencialidade e a privacidade são indispensáveis ao procedimento, a discrição dos envolvidos e do mediador são exigências éticas para com o instituto. Ainda, a imparcialidade e neutralidade do mediador são imprescindíveis para a mediação (RODRIGUES, 2017), como o processo depende fundamentalmente da autonomia da vontade das partes, o mediador não pode demonstrar ser favorável a nenhum dos envolvidos, deve permanecer imparcial, sem julgamentos ou pré-disposições, deve agir com igualdade de atenção.



#### 4.2.6 Outras práticas restaurativas

Outras práticas podem ser identificadas no anseio da justiça restaurativa, alguns programas são desenvolvidos nesse sentido, com o objetivo de redirecionar e restabelecer tanto a vítima como o ofensor, ou mesmo programas de transição, buscando fortalecer os envolvidos, preparando-os ao retorno na sociedade (ZEHR, 2015). Nos ambientes das prisões as técnicas são utilizadas em prol da transformação subjetiva dos que participam do processo de pacificação, atingindo resultados também em comissões de defesa de direitos humanos (ACHUTTI, 2016).

#### 4.3 AS LENTES RESTAURATIVAS E RETRIBUTIVAS

Independente do método utilizado, como visto anteriormente, a atenção da Justiça Restaurativa se volta essencialmente à comunicação, diálogo, entre os envolvidos, sejam apenas as partes, ou ainda, com a inclusão da comunidade que acaba por ser atingida pelos atos e decisões a serem tomadas no procedimento de resolução restaurativa. Portanto, os conflitos deixam de reportar-se ao Estado, pertencendo às pessoas envolvidas, e são esses indivíduos que enfrentarão a problemática do caso, podendo encontrar naturalmente uma decisão consensual para dirimir os conflitos. Para Pranis (2010, p. 55): “As decisões consensuais sempre resultam em acordos mais eficazes e sustentáveis, pois elas conferem poder a todos. [...] Portanto, tais decisão devem contemplar, em alguma medida, o interesse de todos os envolvidos.”

Possibilitar a ampliação da Justiça Restaurativa no diploma penal confere maior solução dos problemas de maneira consensual e pacífica, afastando-se do sistema tradicional de simples atribuição de culpa e pena a um indivíduo. “Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor.” (ZEHR, 2008, p.168). Não é por meio da atribuição de penalidades e exclusões do convívio social que os agentes delitivos compreenderão a complexidade de consequências de seus atos, a retribuição por algum equívoco realizado não fornece estrutura conceitual por novas condutas necessárias, corresponde apenas a um “preço” a ser pago por período delimitado, sem qualquer contato ou transformações mentais originais. Consoante Achutti (2016, p. 105):

O paradigma punitivo, conforme ainda Hulsman, além de irracional e contraproducente, produz sempre mais violência, ao aplicar uma forma de punição que não apenas atenta contra a dignidade do acusado, mas cujo resultado final não apresentará qualquer efeito positivo social e individualmente.

Essa reformulação do ordenamento, com a inclusão das partes nas tratativas de acordo, promove uma maior identificação do sistema penal com as efetivas necessidades sociais e individuais dos cidadãos, efetivando, através das decisões consensuais, as garantias estabelecidas na norma maior. Através dos mecanismos restaurativos, a própria compreensão sobre o crime se modifica, deixando de representar apenas uma violação contra o Estado, face a desobediência a lei e a necessidade de atrelar a culpa ao infrator. Passando, portanto, ao entendimento de que o crime, ou os bens ofendidos, pertencem às pessoas, e a seus relacionamentos, “A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.” (ZEHR, 2008, p. 9).

A solução pacífica dos conflitos atenua excessos vinculados ao poder punitivo do Estado, em que ele era a vítima, e garante a efetividade das garantias constitucionais, como a dignidade e direitos humanos, através da correlação de responsabilidades assumidas no procedimento restaurativo, alcançando-se assim o acesso à justiça de maneira consensual, sustentada por modificações assentidas pelos próprios envolvidos, atingindo dimensões interpessoais. Pallamolla (2009, p. 149) refere que:

Assim, frente à mencionada crise de legitimidade do sistema penal, o crescimento da violência na sociedade brasileira e a crise da administração da justiça, as formas alternativas de administração de conflitos se multiplicam e procuram aumentar o acesso à justiça e, dessa forma, promover a equidade econômica e social de modo a fortalecer a democracia.

Naturalmente, o sistema penal, ao adotar mecanismos não adversariais de resolução de conflitos, se aproxima das reais necessidades e interesses ocultos pelo processo tradicional. O acesso a justiça é garantido aos indivíduos que participam das tratativas restaurativas, a formalidade e distanciamento intrínsecos ao ordenamento tradicional cedem espaço a informalidade entre os participantes e expressão comunicativa, permitida pelo diálogo e compartilhamento de sentimentos envolvidos. Os erros dos ofensores deixam de representar apenas a culpa, mas através de suas responsabilidades geram dívidas e obrigações, que podem transformar as relações por meio do arrependimento e efetiva reparação dos danos (ZEHR, 2008). Nesse sentido, o ofensor toma conhecimento das consequências de seus atos, assume a responsabilidade, mas também tem para si o espaço para externar as suas necessidades frente a sociedade.

Tanto a retribuição como a restituição dizem respeito à restauração de um equilíbrio. Embora a retribuição e a restauração tenham importante valor simbólico, a restituição é uma forma mais concreta de restaurar a equidade. Também a retribuição busca o equilíbrio baixando o ofensor ao nível onde foi parar a vítima. É uma tentativa de vencer o malfeitor anulando sua alegação de superioridade e confirmando o senso de valor da vítima. A restituição, por outro lado, busca elevar a vítima a seu nível original. Para tanto, reconhece o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento – assim reconhecendo também o valor do ofensor. (ZEHR, 2008, p. 182).

Importa frisar que, as garantias processuais são observadas na aplicação da Justiça Restaurativa, flexibilizando a atuação processual com o intuito de se adaptar às particularidades provenientes do caso concreto:

Visualiza-se, com isso, uma possibilidade efetiva de democratização no gerenciamento de conflitos: enquanto no sistema penal a resposta vem de cima – é imposta pela norma e aplicada pelo juiz -, na justiça restaurativa a resposta emerge dos próprios envolvidos, dado que não há uma solução prévia para todos os casos, e elas deverão ser construídas conforme as peculiaridades de cada situação (ACHUTTI, 2016, p. 277).

Portanto, o estudo aprofundado dos métodos de solução de conflitos alicerçados nos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa pode constituir um modo efetivo e construtivo para a assoladora realidade vivenciada no Brasil. Com efeito, nada garante o sucesso a partir da implantação incisiva de um sistema voltado aos indivíduos. Seja como for, a tentativa de explorar cada vez mais esses procedimentos constituem importante iniciativa para humanizar o sistema penal e proporcionar garantias constitucionais a todos.

#### 4.4 A MEDIAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

A mediação é um instrumento de autocomposição utilizado com o intuito de pacificar o conflito existente, busca-se não só a solução para o conflito, mas também o fortalecimento das relações com trato sucessivo. O processo da mediação é conduzido por um terceiro, escolhido pelos envolvidos no conflito, esse terceiro, o mediador, conduzirá o processo de forma que as pessoas em conflito possam entender os interesses de cada um e tornar possível um entendimento que satisfaça ambos, ou seja, o cerne da teoria da mediação está na expressão ganhador-ganhador e não ganhador-perdedor, posto que o acordo a que se pode chegar na mediação agradará necessariamente a ambos os participantes.

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro (s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do (s) mediador (es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. (VASCONCELOS, 2015, p. 56).

A inclusão do instituto da mediação ao âmbito jurídico foi influenciada pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (2010b), que se destinava ao tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, determinando a aplicação de política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, incluindo a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social. Essa mudança de paradigma se fortalece com a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o novo Código de Processo Civil, sustentado essencialmente na ideia de cooperação entre as partes (art. 6º) e pela busca da solução consensual dos conflitos (art. 3º § 2º), determinando a necessidade de estímulo da utilização da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Caminhando ao amparo das decisões consensuais, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, institui a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, consagrando o método cooperativo, fundado na autonomia das pessoas, “A mediação se apresenta como um espaço de escuta para o exercício da autonomia individual, com participação direta dos envolvidos no processo de ruptura conjugal, com a realização de acordos e ajustes mais adequados às necessidades e aos desejos dos mediados.” (THOMÉ, 2018, p. 121).

A mediação é um instrumento que possibilita crescimento, seja na esfera objetiva, quando o objeto do conflito pode ser sanado por meio de um acordo, e, mesmo que não haja pacto, na esfera subjetiva, na relação entre aqueles que participaram do processo. A melhoria da comunicação e entendimento entre os envolvidos é uma forma de prevenir a existência de novos desacordos, tendo em vista o fortalecimento da própria relação.

Através deste instituto, busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado. Este terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém cabe às partes constituir suas respostas.

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da jurisdição estatal tradicional na qual este

poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais. (MORAIS; SPENDLER, 2008, p. 134).

Nesse sentido, a mediação é altamente recomendável principalmente para a resolução de conflitos em que exista um trato contínuo entre os envolvidos. “A mediação é, certamente, o método mais recomendável nas situações crônicas, com elevado envolvimento emocional e necessidade de preservar os relacionamentos.” (FIORELLI, 2008, p. 60). Face a existência desses vínculos emocionais, o próprio CPC no artigo 165, § 3º ordena que o mediador deve atuar, procurando reestabelecer a comunicação dos indivíduos, fortalecendo os laços parentais e fraternais, e o reconhecimento das responsabilidades de cada um.

A mediação representa uma ferramenta de concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo para a solução dos conflitos familiares resoluções próprias dos envolvidos, inserindo-se nesta forma de solução de conflitos os princípios da solidariedade, da pluralidade, da isonomia, da liberdade e da autonomia de vontade nas relações familiares, possibilitando o desenvolvimento dos valores de cooperação, colaboração mútua, sem hierarquia entre as pessoas, com liberdade para escolherem, se responsabilizarem e se vincularem a ajustes próprios para suas famílias no momento da ruptura. (THOMÉ, 2018, p. 137).

Nesses termos, a utilização da mediação no âmbito familiar encontra amparo necessário para promover o desenvolvimento pessoal de cada integrante do núcleo familiar, retroalimentando de maneira circular aos demais envolvidos (BARBOSA, 2015), encarando os conflitos não apenas como problemas a serem resolvidos, mas oportunidades de transformação das atitudes e comportamentos instituídos naquela família.

Uma das principais problemáticas, que influenciam no aumento de conflitos entre as pessoas, corresponde à dificuldade na comunicação e compreensão de seres diferentes, dotados, cada qual, com suas verdades intrínsecas, experiências pontuais, que ocasionam múltiplos posicionamentos, praticamente universos estranhos que procuram se interligar na necessidade de habitar uma mesma sociedade. E é justamente nessa reconstrução da interlocução das pessoas que o mediador deve ter gerência “Pode-se comparar o mediador com um maestro, que deve conduzir a orquestra, atendo à harmonia e ao tom que deve ser mantido durante todo o concerto.” (SOUZA et al., 2016, p. 147). E é justamente na relação intrafamiliar que a comunicação se torna elemento fundamental para incompreensões e desacordos, justamente pela necessidade de convívio direto que as falhas na comunicação podem ocorrer, dificultando o consenso sobre determinados pontos, que com o passar do tempo podem representar mágoas petrificadas, sofrimentos calcados em compreensões parciais sobre os acontecimentos.

A mediação familiar interdisciplinar é um conhecimento organizado que se presta a uma colaboração teórica e prática para promover a transformação de uma sociedade, atuando individualmente com pessoas em estado de sofrimento, porém promovendo uma rede de mudanças na maneira como as pessoas passam a enfrentar as crises familiares. (BARBOSA, 2015, p. 57).

O tratamento proporcionado através da mediação é determinante para o relacionamento futuro entre os envolvidos, reduzindo a hostilidade proveniente do conflito que se encadeou, clareando a comunicação e intercompreensão dos participantes, transformando a relação que poderá ser mantida com o acordo ou sem acordo, de modo que as partes internalizem a necessidade de compreender não apenas a sua visão dos fatos, mas ampliar seu conhecimento, buscando na empatia o fortalecimento dos relacionamentos.

A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza a dignidade que todos merecemos. Talvez, portanto, a justiça restaurativa sugira um modo de vida. (ZEHR, 2008, p. 265).

Tendo em vista as consequências transformadoras da utilização da mediação na esfera familiar, pode-se observar que o instituto prioriza a manutenção dos vínculos afetivos, propondo a troca do desentendimento pela intercompreensão, uma maneira de reintegrar a ordem dos conflitos (SPENGLER, 2017). Os membros da família ao se comunicarem de maneira atenciosa e respeitosa deixam de lado a intenção única de reprimendas e atribuições de culpas, para externarem suas reais dificuldades, conseqüentemente, as necessidades de cada um passam do subjetivo para solidariedade familiar (BARBOSA, 2015), permitindo-se assim que o conflito ceda o espaço ao acolhimento afetivo e compreensivo, bem como ao fortalecimento da união familiar.

#### **4.4.1 Possibilidades de mediar a violência doméstica**

Não há dúvidas sobre os benefícios decorrentes da utilização da mediação na esfera familiar, conforme se observou, trata-se de um instrumento que transforma as relações de trato sucessivo, promovendo maior humanização no tratamento de conflitos, primando não pela insinuação de culpados, mas pela manutenção de relações humanas, saudáveis. Tal situação não implica necessariamente na utilização da mediação em todo e qualquer conflito existente, uma vez que alguns conflitos podem colocar em risco a integridade física da pessoa humana, tornando fundamental o balizamento dos princípios inseridos, como a autonomia da vontade e a integridade física. “A justiça restaurativa permite que o punitivismo faça parte do

processo, mas impõe, através de seus valores, a condição de que este não ultrapasse a punição imposta pela lei, nem viole os direitos humanos.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 61). Podendo priorizar um princípio sobre o outro em determinada situação, observando o equilíbrio e proporcionalidade, para que não haja ofensa a dignidade da pessoa humana.

No entanto, há situações em que o grau de violência exige uma ação capaz de estancar o comportamento antissocial, pois envolvem riscos consideráveis para a integridade dos familiares daquele núcleo. O grau de violência humana mais grave é a sexual, pois submete uma pessoa a uma ampla degradação em sua personalidade. Em situações desta natureza não cabe mediação, pois são necessárias medidas intervencionistas que não se coadunam com a atividade da mediação. O princípio de moral universal que legitima essa intervenção é o dever de prestar socorro à pessoa em perigo, sob pena de tipificação de crime de omissão de socorro. Trata-se de responsabilidade recíproca entre humanos. (BARBOSA, 2015, p. 165)

Nesse sentido, a utilização da mediação em casos em que ocorre a violência doméstica e familiar é proposta limitadamente, ponderando no caso concreto a gravidade do delito contra a mulher, garantindo a segurança desta, afastando possíveis riscos a sua vida e sua saúde. “Cabe ao mediador identificar a possibilidade de ocorrência de violência, nem sempre verbalizada, para poder avaliar se a mediação é possível, naquele contexto.” (BARBOSA, 2015, p. 164). Deve, portanto, o profissional a que se atribui a realização da mediação atentar para as especificidades dos casos, encarando a mediação nos casos de violência doméstica com o devido acolhimento, se conectando com a narrativa, e se submetendo ao princípio da imparcialidade, para ponderar sobre as versões de cada parte (SOUZA et al., 2016).

Acompanhando a preocupação delimitada, destaca-se o estudo liderado por Thomé, em 2012, em que firmou um Termo de Cooperação entre o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande de Sul e a Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público, com o objetivo de prestar serviço de mediação familiar na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Porto Alegre, propondo encontros de mediação aos envolvidos, mas separando os casos em que a lesão corporal foi identificada.

Se, porém, ocorreu o registro de lesão corporal nos autos do processo, a vítima, mesmo desejando, não pode impedir a continuidade do processo criminal. Nos casos em que a magistrada observa a possibilidade de recuperar o valor do diálogo, a juíza apresenta o Projeto de Mediação e oferece às partes a possibilidade de participar do encontro de mediação, oportunizando pensarem algo do passado, escutar algo não escutado, dizer algo não dito, para estabelecer um contexto no qual possam ser consideradas novas perspectivas, ressignificação e reformulação da interação. (THOMÉ et al., 2013, p. 271).

Uma grande preocupação que se destaca é sobre a possibilidade ou necessidade de encontros entre a vítima de violência doméstica e seu agressor, face a necessidade de afastar qualquer possibilidade que possa perpetuar o padrão de violência (ZEHR, 2015), sendo necessário o maior cuidado e atenção no gerenciamento da mediação. De maior importância, portanto, é a figura do mediador, que deverá orientar os encontros com o equilíbrio necessário a ambas as partes, reforçando a comunicação entre os envolvidos e possibilitando a sensação de acolhimento.

La actitud del mediador a lo largo del proceso, manteniéndose equidistante de los mediados, garantizando el equilibrio de poder e igualdad de éstos, en una alianza continua y simultánea con los intereses de ambos, denota su imparcialidad, que ha de ser percibida como tal por las partes. Asimismo, se presenta como valor fundamental la neutralidad, que no sólo implica que la mediación es una figura autocompositiva, sino que los valores, criterios y posibles soluciones que el mediador tiene ante los problemas que se le presentan no han de condicionar la decisión a que lleguen las partes. Probablemente, sólo desde la conciencia de que no se es neutral se puede uno aproximar a este principio. Vid. Por todas, la Ley de mediación familiar de la Comunidad Autónoma de Madrid, que en su art. 4 señala que el ‘mediador actuante, que no podrá adoptar decisiones alineándose de forma interesada con parte alguna, influirlas o dirigirlas hacia la consecución de soluciones conforme a su criterio personal o imponer soluciones’. (VILLALUENGA, 2007, p. 13).

Sendo assim, o profissional deve permitir que as partes envolvidas retomem um diálogo construtivo, atuando de acordo com as técnicas de mediação, para facilitar a comunicação, de modo que ambas as partes possam voluntariamente participar, confidenciando as dificuldades oriundas do conflito (ACHUTTI, 2016). Ainda, a mediação deve ser aplicada entre pessoas que estejam em equilíbrio de condições, afastando qualquer dependência de um sobre o outro, ou situação que subjugue um dos participantes, nesse sentido, ao conduzir os diálogos em situações de violência doméstica, o mediador deve considerar as diferenças aparentes ao conflito, sem esquecer de especificidades próprias das mulheres, como por exemplo a histórica ideia de dominação masculina. “O mediador precisa ter o conhecimento desta evolução dos direitos da mulher, para que possa contextualizar aquele casal em sua individualidade, devido à influência social, determinante de um comportamento.” (BARBOSA, 2015, p. 131).

Ao ser proposta a mediação como instrumento de agir em prol de uma justiça restaurativa, não se esta inserindo a ideia de rejeição da justiça retributiva, mas procura-se expor a ineficácia que o sistema penal representa para a proteção das mulheres, a ausência de contribuição para a compreensão da violência e gestão do conflito instalado (CAMPOS, 1999). Sendo assim, a sugestão que se segue representa a humanização de tratamento de



conflitos, essencialmente na esfera familiar, em que as necessidades de convívio se fazem presentes, em que sentimentos e mágoas dominam interpretações e orientam reações que podem ser desmedidas.

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência. (KARAM, 2006, p. 7).

A utilização da mediação em situações que não causem um risco a integridade física das mulheres, se trata de uma oportunidade de reconciliação (ZEHR, 2008), podendo ser com o agressor, caso se torne possível, “[...] la necesidad de atender al juicio de la mujer, que es precisamente quien está en mejores condiciones para predecir razonablemente aquello que más le conviene para su seguridad.” (LARRAURI, 2005, p. 13). Mas fundamentalmente importa em uma possibilidade de reconciliação com a vida, uma segunda chance frente as escolhas seguidas, um reencontro consigo mesma, ao acompanhar o procedimento de transformação que a mediação pode gerar com os participantes.

Por isso que a Justiça Restaurativa torna-se uma alternativa pacificadora para que se resolvam os conflitos, pode ser empregada em diversas situações e, portanto, ser aplicada na resolução dos conflitos domésticos, quando, através do diálogo, proporciona à vítima e ao agressor a possibilidade de restaurar as cicatrizes deixadas pela violência. Não se está propondo o restabelecimento do vínculo conjugal, o que se busca são alternativas, que podem ser eficientes, de acordo com cada caso. (AZEVEDO, 2011, v. 1, p. 63).

Acompanhando esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n° 225, de 31.05.2016, dispõe justamente da implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário, incluindo situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em atenção ao que já fora recomendado pelas Organizações das Nações Unidas. Busca-se com isso a observância do princípio de acesso à Justiça, por meio de soluções efetivas de conflitos, por meios “[...] consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016), assegurando-se assim o aprimoramento do poder judiciário através da mudança de paradigma retributiva à restaurativa, possibilitando a reestruturação e estabilização das relações

familiares. Acompanhando a orientação referida, em 18 de agosto de 2017, foi elaborada uma Carta XI Jornada Da Lei Maria da Penha, considerando a Portaria n. 15, de 8 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, recomendou-se mais uma vez “[...] aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017), e permanente capacitação dos profissionais que enfrentam a temática.

Essa orientação, muito mais sustentada na restauração do conflito instalado, do que a simples retribuição de culpa, ou simbolismo da letra da Lei, avança justamente na humanização da justiça, da possibilidade de compreensão aos anseios dos envolvidos, sem deixar de cumprir com as garantias constitucionais de cada indivíduo, primando pela observância da dignidade da pessoa humana, respeitando a autonomia individual das mulheres em situação de violência doméstica, também cuidando da integridade física das envolvidas, uma efetividade que se quer atingir através dos instrumentos de mediação de conflitos.

#### **4.4.2 Mediar para atender aos anseios da vítima**

O método de mediar conflitos confere às partes envolvidas a possibilidade de dialogar, de manifestar seus anseios, as dificuldades oriundas daquele relacionamento, os sofrimentos gerados pela incompreensão. No entanto, os efeitos da mediação sofrem variação, representando determinados sentimentos e transformações a cada um dos indivíduos participantes. Quando se fala da utilização da mediação nas situações que envolvem a violência doméstica contra a mulher, é importante observar a extensão que esse instituto pode ter sobre os efeitos causados por uma agressão, em uma relação que inicialmente se pautava nos sentimentos de amor.

Justamente em uma relação amorosa, em que o carinho, a admiração, o respeito deveriam sustentar o pilar parental que se criou, a mulher se depara com a violência, como mecanismo de retomada de poder masculino e subjugação da figura feminina; a humilhação se comunica com a desilusão, desconstruindo a ideia de segurança no âmbito familiar, e ferindo internamente os sentimentos que mantinha com relação ao agressor. A ambiguidade entre o amor e ódio perpetua na mulher ao tornar-se vítima de uma agressão advinda de sua própria família, cresce a incompreensão dos motivos que geraram as atitudes violentas, e a insegurança sobre os próximos passos, acompanham os seus pensamentos, ao se indagar sobre a possibilidade de perdão, ou permanente afastamento do seu convívio familiar; as

consequências de cada escolha sua lhe causa o incomodo sobre o desconhecido (BARBOSA, 2015).

Nesse turbilhão de questionamentos, a mulher ainda sofre com a vitimização conferida pela sociedade, pelo Estado que se vale do sofrimento alheio para fortificar o simbolismo da legislação, como a detentora do justo, atribuindo culpa ao agressor e retribuindo com a penalização prevista. Mas se torna necessário perguntar sobre as reais necessidades da mulher em situação de violência doméstica, pois se para a própria vítima as dúvidas não permitem escolhas fáceis, por que a rígida aplicação da Lei seria mais coerente ao caso? Tendo a mulher passado por uma situação degradante psicologicamente, fisicamente ou moralmente, estaria ela adequadamente atendida pela imposição de conceitos estatais? Oriundos da elaboração de regras influenciadas por um sistema patriarcal? Em que os homens (legisladores) definem o que é certo?

Mas se a intenção que provocou a Lei Maria da Penha era auxiliar a mulher vítima de tal violência, e primar pela dignidade das mulheres frente a uma sociedade eminentemente patriarcal, por que as regras de tal instituto não representam os interesses das vítimas? Acredita-se, essencialmente, que seja justamente pelo desconhecimento das necessidades das mulheres, isso se confirma ao perceber que elas sequer são escutadas, não há como respeitar algo que é desconhecido, os homens desconhecem o antagonismo criado pelos sentimentos de humilhação e amor, gerados pelo agressor à vítima. Permanecendo a ausência de escuta ativa às mulheres em situação de violência doméstica, a resposta do judiciário permanecerá no vazio da incompreensão, exatamente por isso que a mediação é trazida como um mecanismo próprio de acesso a justiça, conhecimento das necessidades e adequação das interferências estatais.

Portanto, para a Justiça Restaurativa o “fazer justiça” começa na preocupação com a vítima e suas necessidades. Ela procura, tanto quanto possível, reparar o dano – concreta e simbolicamente. Essa abordagem centrada na vítima requer que o processo judicial esteja preocupado em atender as necessidades da vítima, mesmo quando o ofensor não foi identificado ou detido. É importante também oferecer àqueles que sofreram dano a oportunidade de definirem suas necessidades, ao invés de tê-las determinadas por outros ou pelo sistema. (ZEHR, 2015, p. 38).

É preciso compreender que a mulher vítima de violência doméstica já está em uma situação de humilhação, logo, ela deve ser empoderada a se manifestar sobre o conflito, pelo mal provocado pelo delito (ROSENBLATT; MELLO, 2015), pois suas necessidades não pairam apenas na sua proteção, mas também de participação (LARRAURI, 2005) no procedimento que recebe o conflito. A autonomia da mulher sobre suas escolhas é o elemento

central que atribui o empoderamento da mesma, mas para que isso ocorra ela precisa ser ouvida, “No entanto, a mediação pode transformar uma relação de violência em adequada comunicação humana, ao devolver a palavra àquele que não a tem, por tê-la perdido [...]” (BARBOSA, 2015, p. 164).

A vitimização da mulher é intensificada justamente pela negação de sua autonomia por parte do ofensor, o que torna mais traumática e desumana a situação vivenciada (ZEHR, 2008), necessitando-se ainda mais dessa readequação da autonomia da mulher, devendo ser empoderada a auto afirmar-se.

Aplicar a mediação para cuidar do conflito instalado não quer dizer forçar a reconciliação da mulher com o seu agressor (ZEHR, 2015), nem mesmo aceitar as colocações do ofensor perdoando dos atos violentos. O método da mediação é utilizado justamente para respeitar o interesse das partes, a vítima poderá dialogar, caso se sinta confortável na presença do agressor, não havendo qualquer imposição no decorrer do procedimento. Caberá ao mediador a identificação de técnicas cabíveis, para permitir a fluidez de diálogo e interligação de necessidades, mas sempre primando pela escuta ativa das partes, pois apenas assim a rejeição sentida pela mulher vai cedendo espaço ao acolhimento, e conseqüentemente, a autoafirmação da mulher (VASCONCELOS, 2015).

O cuidado com a vítima de violência doméstica deve ser uma das prioridades do mediador, tendo o conhecimento de que a mulher esteve em uma situação de violência, o mediador deve atuar com cautela, impulsionando a comunicação e o diálogo aberto “[...] que enseja as condições de possibilidade de construção de novos significados, transformando as (pré)compreensões do próprio conflito e integrando os horizontes dos mediandos.” (VASCONCELOS, 2015, p. 84). Em se tratando de um conflito instalado dentro da esfera familiar, naturalmente alguns sentimentos estarão influenciando a comunicação entre os envolvidos, para tanto, o ambiente da mediação deve proporcionar momentos de fala e escuta ativa, instigando a expressividade dos participantes, primeiramente da vítima, que sofre diretamente pelos efeitos do delito, e demais sentimentos e necessidades que a envolve.

Além de indenização e respostas, as vítimas precisam oportunidades para expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que não estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime. Aliás, a raiva precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado. O sofrimento e a dor fazem parte da violação e precisam ser ventilados e ouvidos. As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua “verdade” seja ouvida e validada pelos outros. (ZEHR, 2008, p. 27).

Nesse sentido, a compreensão sobre a subjetividade da vítima, permite concluir que não será através da punição do agressor que a mulher conseguirá superar as complexidades oriundas de um conflito familiar permeado de violência. Entender que a imposição de uma penalidade, como a restritiva de direitos, exerce o papel de correção e retribuição suficientemente, é perpetuar o paradigma binário de vencedor e vencido (SOUZA et al., 2016), afastando do convívio social o ofensor, e revitimizando a mulher, que permanece em desamparo, uma vez desconhecidas suas necessidades.

A utilização da mediação permite que a mulher em situação de violência doméstica retome sua autodeterminação, afastando o estigma de fragilidade e vulnerabilidade feminina, para alcançar um maior sentido existencial, nos termos aludidos por Renata Cristina Pontalti Giongo:

Dessa forma, atribui-se à mediação penal o objetivo de criar o menor grau de prejuízo e violência, intervindo no comportamento ou sentimento dos afetados de uma forma compreensiva e menos repressiva, bem como transformar a relação original, dar visibilidade ao sofrimento padecido, possibilitando a reintegração do foro íntimo da vítima, fortalecendo a sua identidade pessoal, proporcionando o reajuste familiar. (AZEVEDO, 2011, v. 11, p. 192).

O interesse da aplicação da mediação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher configura o intuito de integração entre os interesses envolvidos no conflito, de modo que a intervenção impositiva do Estado seja transformada para o viés das práticas restaurativas, amenizando os atos lesivos. Priorizar a mediação não quer dizer a sua utilização forçosa, nem poderia, face a carência de voluntariedade das partes, mas atribui necessariamente uma avaliação sobre o caso concreto, para identificar se este é suscetível de aplicação do método de mediação, afastando em casos em que representaria maiores riscos à mulher.

A proposta da mediação nasce justamente para assegurar garantias constitucionais à mulher, em respeito a sua autonomia e dignidade, no intuito de lhe atribuir o poder de autodeterminação e superação de uma situação degradante e vexatória.

De um modo geral, a mediação pode ser vista com um componente estruturante da visão ecológica do mundo, um componente estrutural do paradigma político e jurídico da transmodernidade. É importante considerar que as práticas sociais da mediação configuram-se em um instrumento de realização da autonomia, da democracia e da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetos por um conflito. (WARAT, 2018, p. 18).

Sendo assim, o método deve ser apropriado aos casos em que a integridade física da mulher não esteja em risco, pois nessas situações em que a gravidade do delito compromete a mediação do conflito, a proteção impositiva do Estado será determinante, para salvaguardar a vida dos envolvidos no convívio familiar. Nesse sentido, havendo um grave risco a integridade física da mulher, que se encontra em situação de violência doméstica, não se mostra razoável a aplicação única da mediação como instrumento de resolução de conflito, no entanto, a abordagem pelo Estado, com aplicação do Direito Penal, pode estar amparada, de forma complementar, à mediação de conflitos. Aqui, o trabalho pode ser conjunto, mesmo que a penalização do agressor se mostre o caminho mais adequado, ainda assim, a mediação deve ser possibilitada, não no sentido de reconciliação entre os envolvidos, mas sobre a necessidade de transformação da relação, adequando a resposta do Estado ao cuidado imperativo com a vítima, permitindo, como foi dito anteriormente, que a mulher acesse informações necessárias, e a transformação da situação de agressão, amenizando os desgastes emocionais advindos dessa relação.

#### **4.4.3 Mediar para atender aos anseios do ofensor**

Para que haja conflito, ao menos duas partes precisam estar envolvidas, dois entendimentos colidindo, duas percepções sobre os acontecimentos e reações individuais variadas. Em conta disso, o método utilizado para pacificar conflitos deve considerar não apenas um dos atingidos, mas integrar ao procedimento ambos os indivíduos, com o intuito de filtrar a relação interpessoal entre os mesmos (SOUZA et al., 2016). Abordar o conflito através da mediação não importa no tratamento dos mediandos como adversários, mas “[...] como corresponsáveis pela solução da disputa.” (VASCONCELOS, 2015, p. 57), instigando o aprimoramento da comunicação e a identificação das necessidades de cada um.

Nesse sentido, quando se fala da mediação nas situações de violência doméstica, acentua-se a necessidade de inclusão tanto da mulher, vítima da agressão, quanto do ofensor, de modo que ambos estejam espontaneamente contribuindo para a transformação da relação interfamiliar, ao participarem do processo de mediação. Independente de ocorrer ou não o acordo entre os mediandos, a possibilidade de fala, atribuída a ambos os participantes, amplia a comunicação e compreensão sobre os interesses que influenciam suas ações, permitindo a transformação da incompreensão pela empatia.

Há na mediação o interesse de escutar o ofensor, influenciando para que esse expresse também os seus sentimentos, suas dificuldades e suas necessidades. O tratamento da

mediação importa em maior humanidade ao ofensor, aceitando que esse, assim como a vítima, possa contribuir para as narrativas, e seja identificado não como um culpado, mas como um indivíduo que errou, e deve compreender a responsabilidade sobre seus atos, assumir os equívocos e se comprometer a corrigir os prejuízos que deu causa.

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos. (ZEHR, 2008, p. 41).

Diferentemente do que predomina da justiça retributiva, na mediação o ofensor é estimulado a compreender as consequências dos seus atos, incentivado a desenvolver empatia e assumir a responsabilidade por mudança de comportamento (ZEHR, 2015), por outro lado, suas necessidades também são acolhidas na mediação, seus comportamentos são expostos dentro do contexto trazido na narrativa do ofensor, para que sensivelmente vá ocorrendo a intercomunicação dos mediandos. Sendo assim, pode-se observar que o método da mediação não trata o conflito de maneira superficial, o envolvimento dos mediandos permite efetivamente resultados transformativos para a relação interpessoal, com isso, não quer dizer que o acordo deverá ser feito e a reconciliação será alcançada, o que significa é que os indivíduos vão conhecer o universo individual do outro, não precisa haver a anuência com a forma de pensar de cada um, mas o respeito será fortalecido por pilares humanitários de sentimentos e compreensões.

As transformações são vivenciadas pela vítima e pelo ofensor, com as necessidades e responsabilidades atribuídas a cada um, no entanto, também a sociedade deve responder nesse procedimento. “Reconhecer o outro e suas diversas formas de amar exige a busca constante do autoconhecimento, do respeito ao ser humano e da certeza de que o Direito não nos oferece uma resposta pronta, mas se constrói a cada dia.” (THOMÉ, 2018, p. 85). É também dever da sociedade o devido amparo às pessoas envolvidas em conflitos em que a violência doméstica se fez presente, inicialmente, a sociedade já influenciou em grande parte para essa mentalidade de inferioridade das mulheres, conforme se viu historicamente; logo, as mudanças de paradigmas devem ser lideradas pelo próprio sistema jurídico, ao afastar a ideia de que o Direito Penal corresponde a resposta mais adequada, a justiça que é acessada pelos indivíduos deve permitir a restauração das relações, e a efetiva resposta às necessidades abafadas pelo próprio sistema.

## 5 CONCLUSÃO

Por muitas vezes, o feminismo foi identificado como uma compreensão que se opõe ao masculino. Em alguns pontos históricos, a igualdade total entre homens e mulheres foi o grande sustentáculo da teoria, muitas vezes até estigmatizando a figura das feministas como indivíduos menos atentos à delicadeza sustentada pelo ideal da sociedade machista. No entanto, avançando os estudos sobre as garantias e direitos fundamentais destinados às mulheres, vinculou-se o conceito de feminismo estritamente a uma doutrina que preconiza o aprimoramento e a ampliação do papel e dos direitos das mulheres na sociedade. Deixando os estigmas criados anteriormente, associados às primeiras mulheres feministas, o olhar mais apurado da sociedade sobre os direitos essenciais das mulheres encontra amparo em movimentos sociais, em manifestações veementes de líderes femininas que eram criticadas pela suposta audácia de exigir o mínimo necessário para garantir a própria dignidade.

Como se verificou, as lutas sociais geraram conquistas importantes às mulheres, seus direitos, individualidades e garantias, foram alcançados, ainda que haja um longo caminho a ser percorrido, para que efetivamente se veja uma igualdade de gêneros. Mas as aquisições legais determinam um marco importante de reconhecimento, a cada novo avanço que se deu juridicamente, pôde ser sentida a esperança pulsando nos corações das grandes mulheres que não se calaram diante das diferenças e imposições que lhe eram atribuídas.

Diante de tais melhorias, a responsabilidade por mantê-las, evitando qualquer retrocesso, e cada vez mais ponderando por novas garantias constitucionais, cabe às atuais mulheres, a todas as mulheres que hoje podem usufruir de avanços conquistados anteriormente, acabam por assumir a obrigação de prosseguir com as reivindicações. Sabe-se que os direitos conquistados não são integralmente observados na sociedade, nem mesmo o Estado acaba exigindo o cumprimento de legislações em prol das mulheres, mas também pertence a elas o encargo de ordenar a observância de suas garantias. As melhorias constitucionais abrangem todas as mulheres, e por isso, a todas pertence a necessidade de fazer serem cumpridos os direitos, e marchar contra entendimentos que possam disseminar o retorno às diferenças de direitos, devem se posicionar contra ele, o retrocesso social.

Nesse sentido, o presente trabalho se fez necessário, com o intuito de abordar uma legislação criada justamente para assegurar proteções às mulheres em situação de violência doméstica. Com o fito de compreender como a atual legislação vem sendo aplicada, foram estudados os artigos de lei e a aplicação destes nos conflitos instalados. Através dos dados coletados em pesquisas já realizadas, assim como os números publicados pelo Conselho



Nacional de Justiça, pôde ser identificada a preponderância da incidência de sanções penais sobre os acusados, com condenações e inúmeras medidas protetivas de urgência afastando o agressor do convívio familiar.

Sendo assim, a primeira hipótese que se confirmou corresponde ao domínio de normas de natureza penal sendo aplicadas, em um sistema em que supostamente se instigaria a utilização do Direito Penal em última instância, cabendo inclusive a sustentação de que, mesmo sendo a lei de caráter híbrido, civil e penal, ainda assim a penalização e atribuição de culpa acabam superando as atuações multidisciplinares de assistência e prevenção de novos delitos. Ou seja, a preferência reside em atribuir a culpa do agressor e afastá-lo do convívio familiar, que não necessariamente representa apenas a mulher, mas podendo incluir seus filhos e parentes que ali residem. Medidas estas que não contribuem com a prevenção de mais violência, não havendo mudanças nas formas de se relacionar, ou mesmo qualquer cuidado com o conflito, que essencialmente encontra-se imerso em sentimentos e reações emotivas.

A aplicação da legislação evidencia também a ausência da figura feminina para interferir no andamento processual, conforme o estudo realizado, a mulher quando sofre de violência, ao levar ao conhecimento do judiciário, quando não é um terceiro que o realiza sem a sua anuência, acaba atuando como uma protagonista do conflito, uma vítima que deve relatar o ocorrido, deixando a encargo do Estado a escolha pela medida mais adequada, ou seja, o Estado confere ao processo o devido prosseguimento, determinando os reflexos sobre a esfera intrafamiliar, independente de qualquer intensão conciliatória, ou das necessidades de acolhimento e compreensão. Estranhamente, a legislação, Lei Maria da Penha, deveria atender aos anseios das mulheres, em situação de violência doméstica, e não representar uma causa que o Estado atendeu.

É de se considerar que muitos dos artigos estabelecidos pela Lei correspondem sim a uma preocupação com o tratamento adequado às mulheres, possibilitando medidas de acesso mais célere ao judiciário, incluindo atividades multidisciplinares de auxílio às mulheres e tratamento aos agressores. Ocorre que, ao mesmo tempo em que a Lei possibilita esse viés de prevenção de novos delitos, a aplicação da legislação tem seguido a ordem da penalização dos culpados, deixando em desamparo as necessidades intrínsecas de cada indivíduo envolvido, confirmando com isso a segunda hipótese, de que o tratamento do Direito Penal é ineficaz. Os interesses das mulheres não possuem espaço para serem conhecidos, sequer os prejuízos podem ser mensurados, uma vez que, tratando-se de sentimentos envolvidos, o sofrimento psicológico só poderia ser reparado se este fosse ao menos identificado, no entanto, quando sequer a mulher é ouvida sobre seu querer, não há

como o Estado se valer de seu próprio interesse para simbolicamente referir que protege as mulheres.

No entanto, não há fundamento que ampare essa desconsideração da própria autonomia da mulher em gerir suas escolhas, ainda que estas não se identifiquem com as respostas superprotetoras de um Estado assentado em ideais patriarcais, a mulher deve ser respeitada na integridade de seu ser, autônoma, independente, capaz, digna de direitos e garantias da pessoa humana. Exigindo-se assim uma proposta judicial que possa amparar a autonomia da mulher, em harmonia com a proteção da integridade física desta.

Com esse intuito, buscou-se na Justiça Restaurativa o olhar humanitário do Direito, valendo-se muito mais da transformação de um conflito, do que a simples atribuição de culpados, uma justiça que imputa aos envolvidos a responsabilidade pelo encaminhamento de um possível acordo, acolhendo as dificuldades mutuas, mas sem deixar de lado a obrigação de reparo dos prejuízos sofridos. A Justiça Restaurativa confere às pessoas em um conflito a melhoria das suas relações, através dos métodos expostos no presente trabalho, identificou-se que há em comum entre os meios o acolhimento das pessoas e a preocupação pelas suas necessidades, correspondendo efetivamente a uma atitude que finaliza a propagação da violência, propondo a transformação interna dos envolvidos.

Dentre os meios de aplicação da Justiça Restaurativa, viu-se na mediação de conflitos a possibilidade de atribuir maior autonomia às mulheres vítimas de violência doméstica, amparando a relação sentimental entre ela e o seu ofensor, para que ambos possam expressar suas dificuldades e necessidades, compreender melhor um ao outro, assumindo as responsabilidades adequadas pelos atos praticados, afirmada portanto a terceira hipótese, de que a mediação seria um instrumento eficiente para o cuidado aos casos de violência contra a mulher. A intensão de pacificar um conflito instalado não vem desacompanhada da responsabilização pelos prejuízos, na verdade, o mediador orienta os encontros no sentido de aprimorar as tratativas e transformar o diálogo, concedendo o acolhimento a todos os envolvidos.

Não se optou pela abolição das normas penalizadoras do Direito Penal, o presente trabalho apresentou a mediação como um dos métodos aplicáveis aos casos em que a violência doméstica se fez presente, justamente no interesse de atribuir a mulher o direito que lhe é próprio, de autonomia e liberalidade pelas suas escolhas. Contudo, a preocupação com a integridade física da mulher também se fez presente, assentando com a possibilidade de interferência do Estado como garantidor da dignidade da pessoa humana. O que é preciso é haver uma harmonia entre a interferência do Estado e a efetiva necessidade dessa atuação,

uma vez que a Lei Maria da Penha tem apresentado um papel muito mais sancionatório do que transformativo, é fundamental que a vítima tenha garantido o seu espaço de fala, a escuta atenta aos seus anseios, e a proteção preventiva de novos delitos, o que pode ser oportunizado muito mais pelo viés da Justiça Restaurativa do que conferência de culpados e suas sanções.

O presente trabalho se destinou genuinamente às mulheres, através da empatia pelas situações vividas em violência. Não com o escopo de resolver os conflitos, mas essencialmente para promover a transformação do paradigma criado pela Justiça Retributiva, concedendo a responsabilidade aos próprios envolvidos sobre a reparação dos danos e melhoria da relação humana, podendo ou não ensejar o acordo entre os mesmos.

Conclui-se, portanto, que o interesse do Estado em responder à sociedade com a proteção dos interesses das mulheres só poderia ser observado com o conhecimento desses interesses, o que não é possível com a incidência tradicional do Direito Penal. Para isso, a mediação de conflitos se faz um meio adequado, não apenas para possibilitar maior autonomia às mulheres, mas empodera a vítima a expor seus anseios, e alcança-los através da transformação do diálogo com o seu ofensor. Importando este sim em um meio de interromper com mais violência, uma vez que a pacificação não resulta de imposições mas de compreensões humanas e sensíveis.

A Justiça Restaurativa foi apresentada no presente trabalho não apenas como uma alternativa a ser pensada, mas como uma prioridade a ser destinada aos casos em que a violência doméstica se faz presente. Conforme referido anteriormente, não se trata de abolicionismo, mas da necessidade de abordar o Direito Penal efetivamente como a última opção. Isso quer dizer que a mediação, método avaliado como mais apropriado dentro da Justiça Restaurativa, deve ser aplicada prioritariamente, possibilitando maior compreensão do delito e sua extensão na vida da vítima, seja por encontros entre a vítima e o agressor, ou apenas entre mediador e uma das partes envolvidas. O olhar humanitário de um mediador poderá identificar com mais precisão os sentimentos envolvidos e os prejuízos ocasionados, sejam físicos ou emocionais.

Por se tratar de um método dinâmico dentro de uma relação de trato sucessivo, não há a exata fixação dos limites e extensão a ser dada pela mediação aos casos, o procedimento exige flexibilização e ponderação por parte do profissional, que atua amparado pelo judiciário, no entanto, sob uma ótica menos penalizadora. O profissional deve atentar aos limites constitucionais sobre os direitos de cada um dos envolvidos, centralizando os cuidados à vítima, com o intuito de evitar novos prejuízos ou o agravamento da situação conflitante. Portanto, cada um dos atos violentos (lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano

moral ou patrimonial) deve ser analisado cuidadosamente pelos mediandos, para que tenham a percepção real do contexto em que se deu a agressão, possibilitando que assumam responsabilidades por mudanças e correção dos prejuízos.

Ao lado da aplicação da Justiça Restaurativa, o Direito Penal segue com suas previsões, incidindo aos casos de maneira complementar, como nos casos em que a violência grave comina na sanção mais rigorosa, confirmando a proteção estatal, não mais com prioridades em penalidades, mas priorizando o cuidado adequado aos envolvidos. Essa destinação da mediação como uma alternativa ao Direito Penal tradicional vem amparada nas orientações do Conselho Nacional de Justiça, como se viu anteriormente, portanto, não há necessidade de reforma legislativa, na verdade, os princípios da própria Constituição já permitem esse olhar restaurativo sobre tais delitos, também a Lei Maria da Penha já prega a orientação multidisciplinar e cuidados a ambos os envolvidos. Sendo assim, o caminho alternativo da utilização da mediação já marcha no mesmo sentido das legislações vigentes, devendo ser acolhido e observado pelos aplicadores do Direito.

Nesse sentido, o presente trabalho demonstrou a ampliação de possibilidades a serem consideradas pelos magistrados, ao se depararem com situações que envolvam a violência doméstica, não há de forma alguma a indicação de procura por mediação privada pelas partes, o instituto da mediação foi apresentado como uma alternativa vinculada a Justiça Restaurativa, ou seja, quando acionado o judiciário, cabe aqui a identificação de outras abordagens sobre o tema, e não apenas a incidência de penas e medidas de afastamento como se tem feito. Tendo em vista as especificidades de cada episódio, não há como taxar as possibilidades de utilização da mediação, pois a depender de alguns casos em que a violência pode ser perpetuada se houver encontros com o ofensor, a Justiça Restaurativa será limitada. O que se conclui, é que independente da responsabilidade penal, a mediação deve ser buscada como um complemento, que por vezes será suficiente para enfrentar a violência, ou que mesmo sendo limitada, face a necessidade de atuação do Estado, a sua aplicação proporcionará benefícios consideráveis para a transformação subjetiva dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para o novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AMARAL, Marcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 48, p. 260-290, 2004.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Ed. UnB, 1985.
- ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: ESMPU, 2014.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 23, n. 1, p. 113-135, 2008.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana; GUATTINI, Gabriela L. O. A Lei Maria da Penha no Judiciário: análise da Jurisprudência dos Tribunais. **Revista Fazendo Gênero 9**: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, Florianópolis, v. 1, p. 1-11, 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. v. 1.
- BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro**: a violência física contra o gênero feminino. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004a.

BARATTA, Alessandro. **Seguridad**. In: BARATTA, Alessandro. Criminologia y sistema penal: compilación in memoriam. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2004b.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROS, Verônica Altesf. **Mediação**: forma de solução de conflito e harmonia social. [S.l.: s.n.], 2007. Disponível em:  
<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18877/Media%C3%A7%C3%A3o\\_forma\\_de\\_Solu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Conflito\\_e\\_Harmonia\\_Social.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18877/Media%C3%A7%C3%A3o_forma_de_Solu%C3%A7%C3%A3o_de_Conflito_e_Harmonia_Social.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2018.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 40372/GB**. Terceira Turma. Relator: Min. Eloy da Rocha. Diário de Justiça, Brasília, DF, 12 de maio de 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinário nº 73651/SP**. Segunda turma. Relator: Min. Thompson Flores. Diário de Justiça, Brasília, DF, 29 de maio de 1972.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 2006. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratório de constitucionalidade 19-3**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 dez. 2007. Disponível em:  
<[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/stf\\_adc19\\_marcoaurelio090220121.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/stf_adc19_marcoaurelio090220121.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº123804/MG. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 de abril de 2009.

BRASIL. Recurso Especial nº 1097042/DF. Terceira Seção. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 de maio de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 106.212, Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 de junho de 2011. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 fev. 2012a. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 fev. 2012b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-norma-pl.html>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 36-63.

CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, 2012.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF, 2010a. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/CNJ-Manual-Rotinas-Estruturação-JVDFM-2010-final.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Brasília, DF, 2010b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Salvador, BA, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](http://cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Jurisdição do privado e violência contra a mulher. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010.

DAVIS, Edward P. **Mediação no direito comparado**. In: **MEDIAÇÃO: um projeto inovador**. Brasília: CEJ, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo02.pdf>> Acesso em: 17 set. 2018.

D'AVILA, Fabio Roberto. Liberdade e segurança em direito penal: o problema da expansão da intervenção penal. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.



FERREIRA, Débora de Lima. Do movimento feminista às formas de resolução de conflitos domésticos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Org.). **Para além do código de Hamurabi**: estudos sociojurídicos [e-book]. Recife: ALID, 2015. p. 113-125. Disponível em <<https://docplayer.com.br/22122802-Para-alem-do-codigo-de-hamurabi-estudos-sociojuridicos.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

FIORELLI, José Osmir. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. São Paulo: LeLivros, 2013.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**: o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

GAY, Roxane. **Má feminista**: ensaios provocativos de uma ativista desastrosa. São Paulo: Novo Século, 2016.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, Paraíba, v. 4, n. 1, p. 188-218, 2015.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídio y feminicidio: avances para nombrar La expresion letal de La violència de gênero contra lãs mujeres. **Revista GénEros**, Colima, año 20, n. 13, p. 23-42, 2013.

GÓMEZ, Pilar Munuera. El modelo circular narrativo de sara cobb y sus técnicas. **Portularia**, v. 7, n. 1-2, p. 85-106, 2007.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa**: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. 2012. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Watanabe K.; Lagrasta Neto, C. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

LARRAURI, Elena. **¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad?** Bilbao: [s.n.], 2005. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/7sedebeprotegeralamujercontrasuvoluntad11.elelalarrauri.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

LEAR, Martha Weinman. The second feminist wave. **The New York Times**, New York, Mar. 1968. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1968/03/10/archives/the-second-feminist-wave.html>>. Acesso em: 11 out. 2018.

MARIA et al. **Carta das mulheres**. Brasília, DF: CNDM, 1986. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade**: crítica ao discurso jurídico colonial na Lei do feminicídio. Porto Alegre: Fi, 2016.

MARLENE, Marli. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. v. 1, p. 41-67.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de "agressores" e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar. 2016. Trabalho vinculado às pesquisas desenvolvidas pelo Grupo Asa Branca de Criminologia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/701b733f552c505edc07cfbba0b3fa42.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MICHELON, Maria Helena Dias. **Mediação e arbitragem**: aspectos fundamentais. 2001. Disponível em: <http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/288-artigos-set-2001/6172-mediacao-e-arbitragem--aspectos-fundamentais>. Acesso em: 17 set. 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENDLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativa à jurisdição. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOTTA, F. J. B.; STRECK, L. L. Para entender o novo código de processo civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, p. 112-128, 2016.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica.** Salvador: Juspodivm, 2017.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Direito e legitimidade em Jürgen Habermas. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 1537-1555, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU:** princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella de Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARAISO, Taritha Meda Caetano. **Panorama do direito civil na atualidade e mediação de conflitos como instrumento pacificador no cenário jurídico brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito Negocial - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul.-dez. 2015a.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015b.

PAULO FILHO, Pedro. **O caso Doca Street.** São Paulo: OAB, c2014. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>>. Acesso em: 11 out. 2018.

PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 52, p. 249-272. 2006.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2007.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: teoria geral e filosofia do direito**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 1-40.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempo de Lei Maria da Penha. **Revista Katálysis: Desigualdades e Gênero**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 76-85, 2010.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a «judicialização» dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, 2004.

RIGAT-PFLAUM, Maria. Gender mainstreaming: un enfoque para la igualdad de género. **Revista Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 218, p. 40-56, 2008.

RIGAT-PFLAUM, Maria. Três atos do feminismo: Nancy Fraser e os debates feministas dos últimos 40 anos. **Revista Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. Esp., p. 122-131, 2014.

RIPOLLÉS, José Luiz Díez. De la sociedade del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado. **Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminologia**, Granada, n. 7, p. 1-37, 2005.

RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Desmistificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Edipucrs, [201-]. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. **Mediação judicial no Brasil: avanços e desafios a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Org.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos** [e-book]. Recife: ALID, 2015. p. 99-111. Disponível em <<https://docplayer.com.br/22122802-Para-alem-do-codigo-de-hamurabi-estudos-sociojuridicos.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

- SÁNCHEZ, María Acale. Análisis del código penal en materia de violencia de género contra las mujeres desde una perspectiva transversal. **REDUR** 7, Rioja, p. 38-73, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansion del derecho penal**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.
- SCOTT, Joan Wallach. **Las mujeres y los derechos del hombre: feminismo y sufragio en Francia, 1789-1944**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012.
- SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES**, Coimbra, n. 18, 2012. Disponível em: <<https://eces.revues.org/1533>>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- SOARES, Bárbara Musumeci. A conflitualidade conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 191-210, 2012.
- SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SOUZA, Sergio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- SOUZA, Cláudia Maria Gomes de et al. (Coord.) **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional desigualando a desigualdade histórica. In: STRECK, Lênio Luiz; CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **A Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- STOCK, Bárbara Sordi. Violências contra a mulher e a Lei Maria da Penha: violação de direitos humanos e o desafio interdisciplinar. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. v. 1, p. 69-91.
- STUDART, Heloneida. **Mulher objeto de cama e mesa**. 17. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Cidade: São Paulo: Método, 2008.

THOMÉ, Liane Maria Busnello et al. Mediação familiar na violência doméstica: saber e saber fazer. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, n. 8, p. 265-273, 2013.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. ed. com as atualizações do Código de Processo Civil de 2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

VASCONCELLOS, Fernanda B.; AZEVEDO, R. G. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional? **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, p. 549-568, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987.

VIDAL, Marciano. **Feminismo e ética, como “feminizar” a moral**. São Paulo: Loyola, 2005.

VILLALUENGA, Leticia García. La Mediación familiar: una aproximación normativa. **Portularia**, Huelva, v. 7, n. 1-2, p. 3-15, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis, EModara, 2018.

WELZER-LANG, Daniel, A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2008.